

**Universidades Lusíada**

Leão, Jorge Eduardo Moreira

**O impacto da diretiva 2019/790 na proteção de direitos de autor no mercado digital europeu**

<http://hdl.handle.net/11067/8864>

**Metadados**

**Data de Publicação**

2025

**Resumo**

O tema abordado nesta Dissertação de Mestrado consiste no impacto da diretiva 2019/790 na Proteção de Direitos de Autor no Mercado Digital Europeu. O principal objetivo é analisar a evolução e o enquadramento legal do direito de autor, com um especial destaque na Diretiva 2019/790, relativa aos direitos de autor no mercado único digital. Num contexto marcado pelo crescimento das plataformas no mundo digital e também pela constante transformação dos meios de partilha de conteúdos, tornou-se ess...

The topic addressed in this work is the Impact of Directive 2019/790 on the Protection of Author Rights in the European Digital Market. The main objective is to analyze the evolution and legal framework of copyright, with a special focus on Directive 2019/790 on copyright in the digital single market. In a context marked by the growth of platforms in the digital world and also by the constant transformation of the means of sharing content, it has become essential to update the applicable legal r...

**Palavras Chave**

Direito, Direitos de Autor, Propriedade intelectual, Mercado único digital, Liberdade de Expressão

**Tipo**

masterThesis

**Revisão de Pares**

Não

**Coleções**

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T01:05:40Z com informação proveniente do Repositório



**Universidade Lusíada – Porto**

**O Impacto da Diretiva 2019/790 na Proteção de Direitos de  
Autor no Mercado Digital Europeu**

**Jorge Eduardo Moreira Leão**

**Dissertação para obtenção do grau de Mestre**

**Porto, 2025**



**Universidade Lusíada – Porto**

**O Impacto da Diretiva 2019/790 na Proteção de Direitos de  
Autor no Mercado Digital Europeu**

**Jorge Eduardo Moreira Leão**

**Dissertação para obtenção do grau de Mestre  
Orientador: Prof. Doutor Alberto Ribeiro de Almeida**

**Porto, 2025**

## **AVISO LEGAL**

O conteúdo desta tese reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações do autor no momento da sua entrega. Esta tese pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta tese, o/a autor(a) declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção referências. O autor, declara, ainda, que não divulga na presente tese quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

## **Declaração sob compromisso de honra**

*(Artigo 6.º, n.º 2 das Normas e orientações para a submissão de trabalhos académicos na plataforma Urkund para deteção de similaridade e plágio)*

Eu, abaixo assinado, tenho consciência de que a prática de plágio consiste numa forma de violação da integridade académica, constituindo um crime punível por lei com relevância nos regimes disciplinar, civil e criminal.

Nesse sentido, declaro por minha honra que a dissertação/tese apresentada é original e que todas as fontes, incluindo as da minha autoria, estão devidamente identificadas e referenciadas.

Porto, 26 de Agosto de 2025

O (A) Estudante

*Jorge Ricardo Pereira*

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, gostaria de expressar a minha profunda gratidão ao Professor Alberto Ribeiro de Almeida, pela orientação e disponibilidade demonstrada ao longo da elaboração desta dissertação. O seu acompanhamento e contributos foram, sem dúvida, essenciais para a concretização da mesma.

Agradeço também a todos os Docentes da Universidade Lusíada da Porto pelos ensinamentos transmitidos durante o meu percurso académico, que se revelaram fundamentais para o meu desenvolvimento pessoal assim como o do estudo.

À família e amigos, deixo um sincero agradecimento pelo apoio, pela partilha de ideias e motivação nesta etapa.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização desta dissertação.

Obrigado.

## **Resumo**

O tema abordado nesta Dissertação de Mestrado consiste no impacto da diretiva 2019/790 na Proteção de Direitos de Autor no Mercado Digital Europeu

O principal objetivo é analisar a evolução e o enquadramento legal do direito de autor, com um especial destaque na Diretiva 2019/790, relativa aos direitos de autor no mercado único digital.

Num contexto marcado pelo crescimento das plataformas no mundo digital e também pela constante transformação dos meios de partilha de conteúdos, tornou-se essencial atualizar o regime jurídico aplicável de forma a garantir uma proteção eficaz dos criadores, das suas obras e dos utilizadores.

A Diretiva surge, assim, como uma tentativa de equilibrar os interesses dos autores, dos utilizadores e das plataformas, introduzindo novas obrigações e ajustando conceitos-chave à realidade digital atual.

Nesta Dissertação, é feita uma análise do percurso histórico do direito de autor, desde a origem do mesmo até as convenções e Diretivas relevantes. Através desta análise, procura-se compreender os avanços legislativos, as suas implicações práticas e os desafios existentes, na evolução e atualmente neste domínio.

## **Abstract**

The topic addressed in this work is the Impact of Directive 2019/790 on the Protection of Author Rights in the European Digital Market.

The main objective is to analyze the evolution and legal framework of copyright, with a special focus on Directive 2019/790 on copyright in the digital single market.

In a context marked by the growth of platforms in the digital world and also by the constant transformation of the means of sharing content, it has become essential to update the applicable legal regime in order to guarantee effective protection for creators, their works and users.

The Directive thus appears as an attempt to balance the interests of authors, users and platforms, introducing new obligations and adjusting key concepts to the current digital reality.

This dissertation analyzes the history of copyright, from the origins of to the relevant conventions and directives. Through this analysis, we seek to understand the legislative advances, their practical implications and the existing challenges, in evolution and currently in this field.

## **Palavras-chave**

- **Direito de autor**
- **Diretiva 2019/790**
- **Mercado Único Digital**
- **Plataformas digitais**
- **Liberdade de expressão**
- **Regulação europeia**
- **Conteúdo gerado por utilizadores**

## **Lista de Abreviaturas**

**ARCOM:** Autorité de régulation de la communication audiovisuelle et numérique  
**art. n.º:** artigo número  
**CDADC:** Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos  
**CE:** Comissão Europeia  
**DL:** Decreto-Lei  
**DSMD:** Digital Single Market Directive  
**Etc.:** etecetera  
**EUA:** Estados Unidos da America  
**GEMA:** Gesellschaft für musikalische Aufführungs- und mechanische Vervielfältigungsrechte  
**ISP:** intermediários de serviços / Internet Services Providers  
**OCSSPs:** Fornecedor de Serviços de Partilha de Conteúdo Online / Online Content-Sharing Services Providers  
**OGC:** organizações de gestão coletiva  
**OMC:** Organização Mundial do Comercio  
**OMPI:** Organização Mundial de Propriedade Intelectual  
**p.e:** por exemplo  
**SSRN:** Social Science Research Network  
**TJUE:** Tribunal de Justiça da União Europeia  
**TRIPS:** Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio  
**UE:** União Europeia  
**UNESCO:** Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura  
**USC:** United States Code  
**VARA:** Visual Artists Rights Act  
**WCT:** WIPO Copyright Treaty  
**WIPO:** World Intellectual Property Organization  
**WPPT:** WIPO Performances and Phonograms Treaty

## Índice

|                                                                                                                 |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| I- Introdução .....                                                                                             | 12 |
| 1.1. Enquadramento histórico do conceito de direito de autor .....                                              | 12 |
| 1.2. Estatuto da Rainha Ana.....                                                                                | 14 |
| II- Introdução histórica do direito de autor.....                                                               | 17 |
| 2.1. O início da história do direito de autor .....                                                             | 17 |
| 2.2. Direitos conexos aos direitos de autor e copyright .....                                                   | 20 |
| 2.2.1 Direitos humanos .....                                                                                    | 20 |
| 2.3. Direitos patrimoniais de autor .....                                                                       | 21 |
| 2.4. Direitos pessoais do autor .....                                                                           | 23 |
| 2.5. O autor em obra feita em colaboração .....                                                                 | 27 |
| III- As grandes convenções em matéria de direito de autor .....                                                 | 28 |
| 3.1. Convenção de Berna .....                                                                                   | 28 |
| 3.2. Convenção de Roma .....                                                                                    | 31 |
| 3.3. Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS) ..... | 34 |
| 3.4. Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI / WIPO) .....                                         | 37 |
| 3.4.1. Tratado sobre direito de autor (WCT) .....                                                               | 38 |
| 3.4.2. Tratado sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas (WPPT).....                                       | 40 |
| IV- As grandes Diretivas em matéria de direito de autor .....                                                   | 42 |
| 4.1. Diretiva sobre o Comércio Eletrónico (2000/31/CE) .....                                                    | 42 |
| 4.1.1. Contexto histórico .....                                                                                 | 42 |
| 4.1.2. Objetivos da Diretiva .....                                                                              | 43 |
| 4.1.3. Dificuldades na implementação da Diretiva .....                                                          | 47 |
| 4.1.4. Ponto de vista dos consumidores .....                                                                    | 48 |
| 4.1.5. Artigo 14º .....                                                                                         | 49 |
| 4.2. Diretiva do Mercado Único Digital (2019/790) .....                                                         | 53 |
| 4.2.1. Contexto histórico .....                                                                                 | 53 |
| 4.2.2. Descontentamento inicial com a Diretiva 2019/790 .....                                                   | 57 |
| 4.2.3. Estrutura da Diretiva .....                                                                              | 60 |
| 4.2.4. Breve análise da Diretiva .....                                                                          | 61 |
| 4.2.5. Prospeção de dados .....                                                                                 | 61 |
| 4.2.6. Utilização de obras em atividades pedagógicas digitais e transfronteiriças .....                         | 62 |
| 4.2.7. Preservação do património cultural .....                                                                 | 63 |
| 4.2.8. Acesso a conteúdos protegidos e licenciamento coletivo .....                                             | 64 |
| 4.2.9. Direito conexo sobre publicações de imprensa.....                                                        | 65 |

|                                                                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 4.2.10. Direito conexo sobre publicações de imprensa.....                                                      | 66  |
| V. O artigo 17.º 2019/790 .....                                                                                | 68  |
| 5.1. Impacto jurídico e social.....                                                                            | 70  |
| VI. Transposição da Diretiva .....                                                                             | 76  |
| 6.1. Transposição a nível internacional.....                                                                   | 76  |
| 6.1.1. Desafio legal dentro da Polónia (C-401/19) .....                                                        | 81  |
| 6.1.2. Opinião do Advogado Geral (C-401/19).....                                                               | 83  |
| 6.1.3. Decisão do TJUE em relação ao caso da Polónia (C-401/19) .....                                          | 85  |
| 6.1.4. Controvérsias suscitadas pela decisão do TJUE .....                                                     | 86  |
| 6.2. Transposição para o ordenamento jurídico português .....                                                  | 88  |
| 6.2.1. Comentário sobre a transposição a nível nacional .....                                                  | 93  |
| VII. A incompatibilidade do artigo 14.º Diretiva 2000/31/CE e do artigo 17.º Diretiva 2019/790 .....           | 96  |
| 7.1. Lex specialis e a isenção de imunidade .....                                                              | 96  |
| 7.2. Áreas de compatibilidade e tensão.....                                                                    | 98  |
| 7.3. Implicações para o futuro .....                                                                           | 101 |
| VIII. As mudanças no mercado digital e nas plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos .....      | 103 |
| 8.1. O papel dos Prestador de Serviços de Partilha de Conteúdo em Linha na remoção de material protegido ..... | 108 |
| 8.1.1. Avaliação interna.....                                                                                  | 111 |
| 8.1.2. Remoção preventiva de material.....                                                                     | 112 |
| 8.1.3. Contra notificação .....                                                                                | 112 |
| 8.1.4. Mecanismos de reclamação .....                                                                          | 113 |
| 8.2. Organizações de Gestão Coletiva .....                                                                     | 115 |
| 8.2.1. Breve referência à Diretiva 2014/26/EU.....                                                             | 115 |
| 8.2.2. Organizações de gestão coletiva .....                                                                   | 116 |
| IX. Conclusão .....                                                                                            | 120 |
| X. Bibliografia.....                                                                                           | 122 |
| XI. Webgrafia .....                                                                                            | 127 |
| XII. Jurisprudência .....                                                                                      | 129 |

## **I-Introdução**

### **1.1. Enquadramento histórico do conceito de direito de autor**

Antes mesmo de surgir o conceito moderno de direito de autor, desenvolveu-se o sistema de *copyright* cujo objetivo inicial não era a proteção dos criadores das obras. Na sua origem este mecanismo servia sobretudo como um instrumento de controlo, de regulação da circulação das obras e de censura, beneficiando as autoridades e os detentores dos meios de impressão<sup>1</sup>.

Na época, escritores, músicos e artistas dependiam quase sempre de financiamentos externos para conseguirem trabalhar. Muitos tinham de exercer outras profissões para garantir a sua subsistência, dedicando-se à criação artística apenas nos tempos livres. Essa precariedade e dependência continuaram, de certa forma, a marcar o quotidiano de muitos criadores contemporâneos, que também enfrentam dificuldades em viver exclusivamente da sua arte e veem os seus rendimentos condicionados por intermediários e plataformas que controlam a distribuição e a visibilidade das suas obras.

Chegados ao ano de 1436, a primeira impressora mecânica foi inventada. Este acontecimento veio assim revolucionar a maneira como a informação circulava, tornando a circulação e cópia de livros significativamente mais acessível e barata. Os escritores, estavam animados com a possibilidade de verem mais cópias físicas dos seus livros e, consequentemente, terem mais leitores, acolhendo esta inovação com total agrado.

No entanto, autoridades como o Governo e a Igreja, não partilharam o entusiasmo porque perderam o controlo de syndicar aquilo que as pessoas sabiam e liam. Para a Igreja a perda deste controlo foi um problema, dada a sua tendência de não apreciar ser questionada.

Assim, com a ameaça da expansão de conhecimento instaurada durante o século XV, a Igreja consolidou a sua influência por toda a Europa, alegando que “está a envenenar a alma e a mente das pessoas”. Num esforço para conter esta ameaça, a Igreja Católica Francesa, em 1535, conseguiu implementar uma lei que veio forçar o

---

<sup>1</sup>“This line of argument tends to infuriate the anti-copyright scholars who point out that the first copyright statute in history, the Statute of Anne of 1710, was a direct outgrowth of an elaborate series of monopoly grants, Star Chamber decrees, licensing acts, and a system involving mandatory registration of titles with the Stationer's Company. This system operated as a means of exercising control over freedom of the press, generating revenues for the Crown, and giving certain printers monopoly protection as against unlicensed printers. The author was the forgotten figure in this drama, which was played out during the 16th and 17th centuries in England, France, and other Western European countries where the invention of moveable type and its increasing use collided with the desire of the governments to suppress dissident writing. The beneficiaries of these primitive copyrights were the publishers who agreed to buy monopolies in exchange for freedom of the press. Authors were paid off in lump sums, usually quite low” Barbara RINGER, *The Demonology of Copyright* (R.R. Bowker Company, 1974); p.7;

encerramento de todas as livrarias, e, também estipulou morte por enforcamento para qualquer pessoa que utilizasse a impressora. Esta medida veio, naturalmente, criar um mercado de distribuição ilegal de transporte e venda de livros, pois a população estava com fome de conhecimento, recorrendo assim à leitura.

Em 1557, em Inglaterra a rainha *Mary I*, sendo incapaz de fazer face ao número de obras que estavam a ser impressas, propôs uma abordagem diferente. Ao invés de tentar censurar tudo, criou um clube exclusivo e concedeu um monopólio real a um grupo de tipógrafos, garantindo-lhes o exclusivo controlo de todas as atividades de impressão em Inglaterra. Posteriormente, em 1662, foi publicado o “*Licensing Of The Press Act 1662*” e ficaram estes mesmos com o objetivo de impor as restrições “*The London Company of Stationers*”<sup>2</sup>, nome dado a este grupo exclusivo, funcionando essencialmente como uma entidade privada de censura. O direito a imprimir foi dado a duas Universidades e a vinte e uma lojas de impressão.

Além disso, os livros tinham de primeiro ser aprovados pelos Agentes da Coroa, que agiam como uma espécie de organização policial com fins lucrativos, detendo o direito de confiscar e destruir todo o material e locais não autorizados.

Nesta época, a população não tinha acesso a atividades de lazer, aproveitando assim para ler, tanto para aumentar o conhecimento, como para entretenimento. No entanto, todas as obras disponíveis eram meticulosamente selecionadas, uma vez que não era permitida a circulação de qualquer conteúdo que pudesse desestabilizar a situação política. Este monopólio sobre a informação trouxe, naturalmente, vantagens para o Governo, e para alguns criadores, sendo que se os últimos tivessem a livre circulação da sua obra iriam ganhar reconhecimento e remuneração.

O monopólio e a censura sobreviveram mesmo ao enfraquecimento do poder monárquico provocado pelas revoluções inglesas. No contexto dessa reestruturação, foi criado, em 1662, o *Licensing Act*, que limitava a duração das leis de censura e acabou por reduzir o poder da *London Company of Stationers*, cuja jurisdição se começou a extinguir.

---

<sup>2</sup> “Na Inglaterra, tal qual mencionamos linhas acima, também houve uma duradoura parceria entre a Coroa e os livreiros e impressores. Os últimos se faziam representados pela Stationers’ Company, que assegurava o cumprimento das políticas oficiais de censura. A Coroa, por seu turno, dava poderes nacionais de regulação aos membros daquela corporação, bem como exclusividade na atividade de impressão. A Stationers’ Company manteve o monopólio sobre o comércio dos livros durante muito tempo, sustentando-se em normas de censura. Durante quase todo o período de 1557 a 1709 a censura foi a maior política do governo inglês. Era conveniente para a Coroa a entrega de grandes poderes à Company of Stationers, a qual passou a atuar, em contrapartida, como verdadeira polícia da impressão” Leonardo ZANINI, *Direito de Autor em Perspectiva Histórica: da Idade Média ao Reconhecimento dos Direitos da Personalidade do Autor* (Revista do ministério público de São Paulo, 2018); p.1143;

Esta mudança gerou descontentamento entre os membros da companhia, que estavam habituados ao seu acordo lucrativo com a Coroa. Assim, deslocaram-se ao Parlamento para implorarem pela reinstalação do monopólio. No entanto, o Parlamento, nesta altura, não demonstrava qualquer interesse em restabelecer a censura que tinha acabado de ser recentemente abolida. Contudo, o *Licensing Act* permitia renovações periódicas, o que acabou por acontecer em 1694 quando o ato não foi renovado por decisão da *House of Commons*<sup>3</sup>, marcando o fim oficial do sistema de censura prévia em Inglaterra.

Até este momento, quem detinha o direito de propriedade das obras não eram os autores, eram as editoras. Como forma de protesto e de proteger os seus interesses económicos, os antigos “*Stationers*” apresentaram um novo argumento de que os autores deveriam ter o direito de propriedade sobre os seus trabalhos. Justificaram esta proposta alegando que a distribuição e cópia dos trabalhos requer um investimento elevado, mas que os autores vão sempre depender dos editores e das infraestruturas dos mesmos, do seu trabalho e as suas ferramentas para conseguirem que o seu trabalho esteja disponível a um nível geral.

Para as editoras, esta mudança não representava qualquer ameaça, pois, devido à falta de alternativas, os autores eram forçados a ceder os seus direitos de publicação, permitindo que as editoras controlassem a distribuição e maximizassem os seus lucros.

## 1.2. Estatuto da Rainha Ana

Em 1709, foi criado o Estatuto da Rainha Ana ou “*Statute Of Anne*”<sup>4</sup>, aprovado em 1710, com o objetivo de transferir o direito de *Copyright* para os autores individuais ao invés das editoras. Com a aprovação deste estatuto, pôs-se fim ao regime de privilégios na Inglaterra e reconheceu-se uma nova forma de regulação comercial<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup>“Inúmeras críticas foram dirigidas ao Licensing Act. Entre os críticos mais ilustres estava John Locke, o qual argumentava que o privilégio comportava um regime de censura preventiva, que tornava sem efeito a liberdade de expressão. O filósofo também atacava o caráter perpétuo do privilégio, que levava à produção de edições caras e de péssima qualidade, bem como se opunha ao ato que autorizava a Coroa a inspecionar a casa daqueles que eram suspeitos de possuir livros em situação irregular, o que fomentava” Leonardo ZANINI, *Direito de Autor em Perspectiva Histórica: da Idade Média ao Reconhecimento dos Direitos da Personalidade do Autor* (Revista do ministério publico de São Paulo, 2018); p.48;

<sup>4</sup> “Most histories of British copyright law tend to focus on the origins of copyright, which are usually traced back to the 1709/10 Statute of Anne, or occasionally to the practices developed in the sixteenth century to regulate the book trade” Lionel BENTLY; Brad SHERMAN; Dev GANGJEE; Phillip JOHNSON, *Intellectual Property Law, 6th edition* (Oxford University Press, 2022); pag.39;

<sup>5</sup>“The Statute of Anne marked the end of autocracy in English copyright and established a set of democratic principles: recognition of the individual author as the ultimate beneficiary and fountainhead of protection and a guarantee of legal protection against unauthorized use for limited times, without any elements of prior restraint of censorship by government or its agents. The great English copyright cases of the 18th century, in construing the law as it had been changed by the Statute of Anne, established three fundamental principles; looked at with late 20th century eyes, these

Porém, este estatuto estava limitado, aplicando-se apenas a livros, e tendo um foco único e objetivo a proteção das obras. O direito de *copyright* era concedido por um período determinado, dependendo da data de publicação. Para obras existentes à data 10 de abril de 1709, data de criação do Estatuto, este direito estava garantido por um período de 21 anos. Para obras novas, publicadas após essa data, estas beneficiavam durante 14 anos do estatuto. Se o autor ainda estivesse vivo a data do final do primeiro período, tinha a possibilidade de renovação por mais 14 anos, assegurando-lhe total controlo sobre a publicação, impressão e circulação da obra. Este direito era automaticamente dado ao autor assim que a obra era publicada, não obstante o autor tinha também a possibilidade de transmitir este direito para outra pessoa.

Assim que o termo de *copyright* expirasse, a obra entrava no domínio público, significando, assim, que qualquer pessoa tinha permissão de imprimir, e, ou distribuir a obra sem necessidade de permissão do autor. Tendo sido legisladas severas penalidades para quem não cumprisse, bem como a destruição de todas as cópias ilegais<sup>6</sup>.

Como vimos, ao longo da história, verificou-se uma evolução significativa, no que se trata do conhecimento dos criadores de todo o tipo de obras, com o objetivo de proteger os mesmos, salvaguardando os seus interesses e criações. No entanto, havia um interesse que ia para além da proteção da obra em si, existia também um interesse para fins sociais, nomeadamente na promoção de aprendizagem. Contudo, a única coisa protegida era a obra<sup>7</sup>. Apesar de o autor deter os direitos sobre a obra esta tinha, obrigatoriamente, de se encontrar registada. Este registo, contudo, acabava por funcionar como um mecanismo camuflado, dado que permitia ao Estado e à Igreja o acesso à obra antes da publicação, facilitando assim, a censura prévia de trabalhos considerados indesejados pelos mesmos, fosse isto devido a críticas, ou à demonstração de ideologias que nem a Igreja, nem o Estado queriam ver partilhadas.

---

principles can be considered a revolutionary "declaration of human rights" for authors" Barbara RINGER, *The Demonology of Copyright* (R.R. Bowker Company, 1974); p.10;

<sup>6</sup> "[If any person] shall print reprint or Import or Cause to be printed reprinted or Imported any such Booke or Bookes without the Consent of the Proprietor . . . \or/ knowing the same to be \so/ printed or reprinted . . . shall sell publish or expose to Sale [the same] . . . Then such offender . . . shall fforfeit such Booke or Bookes and all and every sheet or sheets . . . to the proprietor . . . who shall forthwith damaske and make wast paper of them[.] And fforther that every such offender . . . shall fforfeit one penny for every sheet which shall be ffound in his her or their Custody either printed or printing published or exposed to sale Contrary to the true intent and meaning of this Act, the one Moiety thereof to the Queens Most Excellent Majestie . . . and the other Moiety thereof to any person or persons that shall sue for the same to be recovered in any of her Majesties Courts of Record at Westminster by Action of debt Bill plaint or Information." Tomas GÓMEZ-AROSTEGUI, *The untold story of the first copyright suit under the statute of Anne in 1710* (Lewis & Clark Law 2010); p.1257;

<sup>7</sup> "Copyright has its roots in the privileges, laws and regulations associated with the advent of printing in the fifteenth century; these in the main protected the printer rather than the author" John STERLING; Trevor COOK, *Sterling on World Copyright Law, 5th Editions* (Sweet & Maxwell, 2018); p. 5;

Deste modo, podemos constatar que a criação do *copyright* se revelou, não tão benéfica para os autores como inicialmente se calculava. Na realidade, acabou por ser uma aliança estratégica entre o Estado, a Igreja e as editoras, onde desde o início, a motivação não era a proteção do espírito crítico, mas sim a proteção dos investimentos, e a garantia de que os conteúdos considerados disruptivos nas normas até aqui implementadas e consideradas corretas pelas instituições se mantinham e fossem controlados<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> “A concessão de privilégios não atendia apenas aos interesses dos livreiros e impressores. O Estado e a Igreja também estavam interessados no controle da atividade editorial, especialmente no que tocava ao conteúdo do que seria publicado. Muito mais que proteger a atividade editorial, o Estado pretendia censurar as publicações, evitando a disseminação de ideias que pudessem trazer prejuízos políticos, bem como que pudessem ameaçar a sociedade como um todo, incluindo aí a religião. E nesse ponto deve-se notar a ação da Igreja Católica, “sob cujo crivo deveriam passar as obras, em sua atividade censória, antes de receber o timbre do imprimatur” Leonardo ZANINI, *Direito de Autor em Perspectiva Histórica: da Idade Média ao Reconhecimento dos Direitos da Personalidade do Autor* (Revista do ministério público de São Paulo, 2018); p.1142;

## II- Introdução histórica do direito de autor

### 2.1. O início da história do direito de autor

Na Inglaterra, existiu uma longa parceria entre a Coroa e as editoras, conforme mencionado nos pontos anteriores. Contudo, neste sistema, os direitos de autor foram concedidos de forma indireta e limitada. A principal preocupação não era a proteção do criador, mas sim a obra e a fruição económica, bem como o seu papel na evolução social, através da aprendizagem que a mesma iria proporcionar à sociedade. No entanto, mesmo assim, era exercido um controlo rigoroso.

Apesar disso, com o surgimento do *copyright*, os autores começaram a obter mais direitos, incluindo a possibilidade de vender direitos das suas obras, como o exemplo, a venda do *copyright* que vimos anteriormente. Por outro lado, os direitos morais de autor não foram objeto de normatização pelo *Statute of Anne* e, também mais tarde não foram protegidos pela *Common Law*<sup>9</sup>, tanto no regime inglês, como em muitos outros. Esta omissão aconteceu pelo facto de a Coroa não ter qualquer intenção de beneficiar os autores diretamente.

Em França, também se verificou um conflito entre editoras e autores, semelhante ao que aconteceu em Inglaterra, levando assim a necessidade da elaboração de uma nova legislação. As editoras pretendiam que os direitos sobre as obras lhes fossem transmitidos integralmente e em perpetuidade, o que gerou bastante descontentamento entre os autores. Como resultado das disputas, os direitos dos autores começaram a ser defendidos de forma mais rigorosa por determinados grupos sociais, começando a surgir as primeiras decisões em favor dos autores.

Este movimento levou à intervenção por parte do Rei Luís XVI, em agosto de 1777, que passou a reconhecer direitos aos autores, nomeadamente o direito de editar e vender as suas obras, sendo, assim, atribuído um estatuto privilegiado aos autores/criadores. No entanto, apesar de representar um avanço significativo, essa proteção revelou-se limitada, uma vez que apenas foram protegidos e beneficiados os

---

<sup>9</sup> “The Statute of Anne was also a source of considerable controversy during its existence. Once the first copyrights under the Act began to expire and attempts to extend the term of protection failed, the London publishers argued that perpetual copyright existed at common law. The issue became whether or not the Statute of Anne was exhaustive of protection, or whether it merely supplemented a common law right to property that was perpetual. Legal disputes, as well as much public debate, ensued and this became known as the 'Literary Property Debate'. What exactly was decided in Donaldson has itself been the subject of some confusion, caused partly by the misreporting of some of the lords' opinions and partly by the fact that the common law judges gave their opinion to the House of Lords but the entirety of the House voted, it seems, contrary to the opinion of the judges” Tanya APLIN; Jennifer DAVIS, *Intellectual Property Law, text, cases and materials, 3th Edition* (Oxford University Press, 2017); p.59;

trabalhos escritos, os autores de obras musicais, e das demais áreas que não se encontravam protegidas.

A falta de proteção para outras áreas e formas de criação artística não permaneceu vazia por muito tempo. Em 1791, durante a Revolução Francesa, os autores de obras teatrais passaram a beneficiar de proteção legal sobre as suas criações, pouco depois, em 1793 essa proteção foi estendida a obras musicais e artísticas.

Foi neste contexto que se começou efetivamente a verificar-se a proteção dos autores, nomeadamente os direitos morais de autor. Aqui observamos a distinção entre o modelo francês e o modelo inglês. Enquanto no modelo inglês, com o *Statute of Anne*, o foco recaía essencialmente sobre a vertente patrimonial do *copyright*, o modelo francês passou a reconhecer não só os direitos económicos, mas também os direitos morais dos criadores.

Com os ideais revolucionários nasceu, assim, em França, o conceito de direito de autor (*droit d'auteur*) com os revolucionários, tendo, inicialmente, legislado os direitos patrimoniais e, mais tarde, passando a abranger também os direitos de personalidade do autor<sup>10</sup>, ao longo do século XIX, vindo, assim, assegurar uma proteção mais ampla às obras, mas também a integridade criativa.

Um marco importante ocorreu em 11 de janeiro 1828, dia em que foi publicada a sentença de um julgamento relativo ao direito de divulgação. Nesta decisão, reconheceu-se ao autor o direito, em vida, de impedir a venda e a publicação das suas obras. No entanto, esse mesmo direito foi recusado aos herdeiros, que apenas sucederiam em sede de direitos materiais. Com base nesta decisão, estabeleceu-se que, na dúvida e na ausência de manifestação de vontade por parte do autor, deve ser considerada a sua presumível intenção relativamente aos direitos em questão.

Atualmente, esta questão encontra-se totalmente resolvida, visto que com a morte do autor, os direitos morais continuam a ser intransmissíveis e pessoais. No entanto, os herdeiros vivos devem cuidar deles e exercê-los de forma a preservar a reputação do autor. Já os direitos patrimoniais, podem ser utilizados conforme entenderem, desde que não prejudiquem a imagem e o legado do criador da obra.

---

<sup>10</sup> “A doutrina francesa levou este direito “moral” ao paroxismo. Descobre sempre mais faculdades que imputa ao direito moral. Liga o direito moral aos direitos de personalidade, pelo que este direito passa a ser independente da extinção ou transmissão do direito patrimonial. Com isto se cria a concepção dualista do direito de autor: haveria afinal dois direitos distintos, um pessoal outro patrimonial. Enfim, num extremo de insensatez, considera o direito moral perpétuo. Ainda hoje se reconhecem em tribunais franceses pretensões de descendentes ou pseudo-descendentes de Victor Hugo, por exemplo” José Oliveira ASCENSÃO, *Estudos de Direito autoral & sociedade informacional* (Edições Almedina, 2001); p.148;

Nos anos que se seguiram, a doutrina começou progressivamente a posicionar-se a favor dos interesses pessoais do autor, passando, de forma gradual do domínio jurisprudencial e doutrinário para o reconhecimento legal efetivo<sup>11</sup>.

Com toda esta evolução, assistimos à consolidação do direito de autor, sendo esta uma ferramenta que protege as criações literárias e artísticas. Este direito confere ao autor um direito exclusivo de exploração económica, com o poder de autorizar terceiros de fruir e usar a sua obra e, ao mesmo tempo assegura a salvaguarda dos seus direitos morais garantindo o respeito pelo contributo pessoal do autor.

São protegidas pelo direito de autor vários tipos de obras, nomeadamente, obras literárias como livros, revistas, jornais, conferências, discursos, poemas, obras dramáticas e dramático-musicais. Além disso, também são protegidas obras coreográficas, composições musicais com ou sem letras, filmes, programas de televisão, composições fonográficas, videográficas e radiofónicas, e obras artísticas como desenhos, pinturas, esculturas, cerâmica, fotografias, artes aplicadas, ilustrações, projetos de arquitetura e frases publicitárias. Adicionalmente, os programas de computador<sup>12</sup> e as bases de dados beneficiam de uma proteção especial que é análoga à proteção conferida pelo Direito de Autor.

Determinadas obras como traduções, adaptações ao cinema e outras formas de transformações de qualquer obra (mesmo que esta obra não seja protegida pelo direito de autor), compilações de obras (que podem ou não estar protegidas), relatórios e textos de convenções, leis, relatórios ou decisões administrativas ou judiciais, são também objeto de proteção, na medida que são considerados criações originais são também protegidos pelo direito de autor. O título de uma obra e, ainda, o título de jornais ou de outras publicações periódicas podem também ser protegidos por direito de autor, desde que se verificarem determinadas condições.

Após esta visão geral sobre o/os direito/s de autor, passaremos agora a uma análise mais aprofundada sobre os dois tipos fundamentais que o constituem.

---

<sup>11</sup> Decreto n.º 73/78 de 26 de julho; <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/73-1978-296988>

<sup>12</sup> Diretiva 2009/24/CE; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32009L0024>

## 2.2. Direitos conexos aos direitos de autor e copyright

### 2.2.1. Direitos humanos

Os direitos humanos constituem uma base fundamental sobre a qual se edificam os direitos de autor, na medida em que estes representam uma forma concreta de proteção da criação intelectual e da expressão individual. Embora nem todos os sistemas jurídicos reconheçam formalmente a proteção dos direitos de autor como um direito humano fundamental, é essencial destacar a sua relevância. A criação intelectual é uma expressão direta da personalidade e da liberdade do indivíduo, sendo, assim, plenamente justificável a sua aproximação aos princípios consagrados nos direitos humanos.

No contexto europeu, o sistema de direitos de humanos assenta em três pilares: a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e as tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros<sup>13</sup>. Este enquadramento permite que os direitos de autor, enquanto expressão de liberdade e de propriedade intelectual, sejam cada vez mais considerados no âmbito de direitos fundamentais.

O reconhecimento internacional da importância destes direitos culminou na adoção de tratados e de convenções destinadas a garantir uma proteção eficaz das obras protegidas por direitos de autor, salvaguardado a proteção da criatividade, dos criadores e das obras<sup>14</sup>. Embora a convenção Europeia dos Direitos do Homem, adotada pelo Conselho Europeu, não menciona explicitamente os direitos de autor, protege o direito de propriedade intelectual e a liberdade de expressão, bases a partir das quais se tem vindo a interpretar a importância dos direitos de autor.<sup>15</sup>

Apesar disso, o reconhecimento explícito do direito de autor como direito humano dentro das constituições nacionais é muito raro. Um exemplo notável é o dos Estados Unidos, que revela uma conceção utilitarista de propriedade intelectual ao estabelecer o

---

<sup>13</sup>“The European human rights system rests on three pillars, which are set out in Article 6 TEU: first, on the Convention on Human Rights; second, on the EU Charter of Fundamental Rights; and third, on the common constitutional traditions of the Member States.” Ohly PILA, *The Europeanization of Intellectual Property Law* (Oxford University Press, 2013); p.147;

<sup>14</sup>“Artigo 27.º; 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.” Declaração universal dos direitos humanos; <https://diariodarepublica.pt/dr/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>

<sup>15</sup>“The Convention guarantees the essential human and civil rights, most importantly, for the purposes of this chapter, the rights to property (Article 1 of Protocol No 1) and to privacy (Article 8) and the freedom of expression (Article 10). As in the international convention it only binds its Member States. Citizen can bring individual complaints against these states, which are adjudicated by the European Court of Human Rights in Strasbourg. Whether the Convention can be relied on before national courts depends on the constitutional law of the respective Member State.” Ohly PILA, *The Europeanization of Intellectual Property Law* (Oxford University Press, 2013); p.148;

“progress of science”<sup>16</sup> como a razão de ser da legislação sobre os direitos de autor. Foi também neste convenção estabelecido período básico de proteção de obras<sup>17</sup>.

A nível internacional, a Convenção Universal sobre os direitos de autor, adotada em Genebra em 1952 e revista em Paris em 1971, representa um esforço importante para universalizar a proteção dos direitos de autor. Administrada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), esta convenção procurou superar as diferenças técnicas entre os sistemas Europeus e Americanos, propondo uma base mínima de proteção acessível e aceitável por todos. Foram aqui, estabelecidas regras simples e inclusivas, como o uso do símbolo ©, o nome do autor e o ano da primeira publicação. A convenção reforça a dimensão universal do Direito de Autor, através do reconhecimento ao reconhecimento e a proteção da sua obra, sendo aplicados valores alinhados com os princípios fundamentais dos direitos humanos<sup>18</sup>.

Na União Europeia, a carta dos Direitos Fundamentais, tendo adquirido força jurídica vinculativa através do Tratado de Lisboa, em 2009, estabelece no seu artigo n.º 17/2 que a propriedade intelectual é protegida, representando um avanço significativo na consideração do direito de autor como um direito fundamental no contexto europeu.

### 2.3.Direitos patrimoniais do autor

Os direitos patrimoniais estão intrinsecamente ligados à fruição e exploração económica da obra<sup>19</sup>, estando mais próximos do sistema do *copyright*, que, como vimos, surgiu com o propósito de regular a realização de cópias e a sua distribuição, protegendo os interesses económicos dos titulares de direito. O seu principal objetivo é garantir que

---

<sup>16</sup> Artigo I, Secção 8, Cláusula 8; U.S. Constitution Annotated, <https://www.law.cornell.edu/constitution-conan>

<sup>17</sup> “Esta Convenção baseia-se também no princípio da equiparação. As obras abrangidas, nos termos do art. II, beneficiam da tutela atribuída por cada Estado aos seus nacionais. O período básico de protecção é de até 25 anos após a morte do autor (art. IV/2), embora admitindo-se algumas ressalvas.” José de Oliveira ASCENSÃO, *Direito Civil – Direito De Autor e Direitos Conexos* (Coimbra editora, 1992); p.38;

<sup>18</sup> “A Convenção pretendeu estabelecer uma ponte entre os dois sistemas (...) ao procurar estabelecer uma base mínima de proteção compatível com os diferentes sistemas jurídicos, assegurando assim o direito de todos os autores ao reconhecimento e à remuneração pela sua criação – um princípio essencial dentro da lógica dos Direitos Humanos.” José de Oliveira ASCENSÃO, *Direito Civil – Direito De Autor e Direitos Conexos* (Coimbra editora, 1992); p.39;

<sup>19</sup> “Les droits patrimoniaux sont les premiers droits reconnus à l'auteur par les lois de 1791 et 1793, ils constituent l'élément le plus ancien et le plus universellement admis\* du droit d'auteur. Ils concourent à ancrer le droit d'auteur dans le droit des biens. Les droits patrimoniaux sont marqués par leur caractère temporaire et reflètent la vocation de l'auteur à tirer profit de l'exploitation de son œuvre. La loi suggère, sous l'influence de la construction du XIX<sup>e</sup> siècle, une distinction entre droit de reproduction et droit de représentation pour exposer le contenu des droits patrimoniaux. Cependant, cette distinction trouve de moins en moins sa justification dans un environnement numérique, tel internet, où les actes de reproduction et de représentation s'entremêlent et se confondent. Est-il sage de parler de monopole d'exploitation, de droit exclusif ou du caractère, usif des droits patrimoniaux de l'auteur. Ces références ne sont pas satisfaisantes, en effet, d'un monopole renvoie au droit de la concurrence et à une qualification fonctive. Cela interfère sur la matière, consummément au stade de l'exploitation, mais celui de l'appropriation des biens intellectuels” Nicolas BINCTIN, *Droit De La Propriété Intellectuelle, Droit d'auteur, Brevet, Droit Voisins, Marque, Dessins et Modèles*; 7th Edition (LGDJ, 2022); p.142 ;

o autor possa obter rendimento da sua obra, assegurando-lhe exclusividade na sua utilização e permitindo-lhe autorizar ou proibir a reprodução, total ou parcial por terceiros.

Os direitos patrimoniais do autor surgem quando o autor divulga a obra ao público, nomeadamente através da sua comunicação. Entre as suas principais características destacam-se a sua natureza móvel, cessível, transferível e temporária, ao contrário dos direitos morais, que são inalienáveis, imprescritíveis e perpétuos.

Estes podem ser transferidos por diversos meios, nomeadamente por sucessão *mortis causa* ou por cessão *inter vivos*, permitindo ao autor negociar a exploração económica da sua obra, cedendo, de forma total ou parcial, a terceiros o direito de utilizar a sua obra economicamente.

No sistema norte-americano, a abordagem em relação dos direitos patrimoniais de autor é significativamente mais flexível do que no regime europeu. O vínculo intrínseco entre o autor e a obra, que observamos no sistema europeu, não se verifica no modelo norte-americano, o que permite uma maior liberdade e flexibilidade na negociação dos direitos, promovendo fruição económica. O sistema anglo-saxónico tem como principal objetivo assegurar que a obra possa ser economicamente explorada de uma forma eficiente, facilitando a circulação no mercado. Assim, este sistema assenta numa lógica utilitarista e mercantil, visando sobretudo garantir que as criações possam ser exploradas de forma eficiente no mercado, com o menor número possível de entraves.

Desta forma, tanto os autores, como os adquirentes dos direitos, beneficiam da flexibilidade do sistema, os primeiros podem ceder os direitos a entidades com maior capacidade de gerar receita quanto que, os segundos ganham maior autonomia de exploração. Esta lógica aproxima-se de uma perspetiva de investimento, onde o autor aposta na rentabilização da obra por parte de terceiros economicamente mais capacitados.

Além disso, os direitos patrimoniais conferem ao autor várias possibilidades, incluindo:

- **O direito de reprodução**, que permite a realização de cópias das obras, em qualquer suporte ou formato;
- **O direito de comunicação ao público**, que abrange a apresentação, exibição, transmissão ou disponibilização da obra por qualquer meio, como, por exemplo radio, televisão, internet;
- **O direito de transformação**, que permite adaptações, traduções, dobragens, dramatização, entre outras modificações da obra original.

A possibilidade de negociar e licenciar estes direitos é fundamental para o funcionamento do mercado cultural, pois permite a articulação entre autores, editoras, produtoras, distribuidoras digitais, promovendo a valorização económica das obras e, simultaneamente, o acesso do público à criação cultural.

## **2.4. Direitos pessoais do autor**

Os direitos pessoais de autor são aqueles que decorrem de uma ligação única e intransmissível entre o criador e a sua obra, refletindo a personalidade, identidade e expressão intelectual do autor. Estes direitos dividem-se em duas grandes categorias: os direitos morais e outros direitos de natureza não patrimonial, como os direitos de revogação e de acesso à obra.

Dentro dos direitos pessoais, os direitos morais de autor ocupam um lugar central<sup>20</sup>. Estes estão intrinsecamente ligados à relação pessoal que o autor tem com a sua obra, conferindo-lhe, por exemplo, o direito de ser reconhecido como seu criador e de controlar a obra numa perspectiva de proteger a forma como isso impacta a sua imagem e reputação.

Quando falamos de direitos morais, falamos, essencialmente, dos direitos de personalidade aplicados ao campo da criação intelectual. Este conceito visa proteger não apenas a integridade da obra, mas também a reputação, honra, convicções e identidade do autor, conferindo-lhe um valor pessoal para além da dimensão económica. No regime jurídico europeu, estes direitos são inalienáveis e irrenunciáveis, ou seja, nascem com o autor e permanecem com o mesmo durante toda a sua vida, sendo transmissíveis apenas para efeitos de tutela após a morte do autor.

O nosso sistema jurídico valoriza profundamente estes direitos, permitindo ao autor manter uma ligação duradoura com a obra, mesmo após o seu falecimento. Relativamente à proteção após a morte do autor, as obras mantêm-se protegidas por um período temporal definido, findo o qual entra em domínio público<sup>21</sup>. Contudo, mesmo

---

<sup>20</sup> “Le droit moral est constitué de quatre éléments: le droit de divulgation, le droit de paternité, le droit au respect et le droit de retrait ou de repentir. Ce n'est pas une notion générique englobant les intérêts liés aux droits de la personne du ou des auteurs. La distinction entre droit moral et droit de la personnalité est impérative, leur nature juridique et leur régime étant clairement différents” Nicolas BINCTIN, *Droit De La Propriété Intellectuelle, Droit d'auteur, Brevet, Droit Voisins, Marque, Dessins et Modèles; 7th Edition* (LGDJ, 2022); p.129 ;

<sup>21</sup> “We want a lot of material to be in the public domain, material that can be spread without property rights. “The general rule of law is, that the noblest of human productions—knowledge, truths ascertained, conceptions, and ideas—become, after voluntary communication to others, free as the air to common use.”<sup>12</sup> Our art, our culture, our science depend on this public domain every bit as much as they depend on intellectual property” James BOYLE, *The Public Domain, Enclosing the commons of the mind* (Duke Law School 2008); p.15;

após essa entrada no domínio público, os sucessores do autor podem exercer certos direitos morais, garantindo a salvaguarda da memória e do prestígio do autor.

O âmbito dos direitos morais de um criador não é uniforme em todos os ordenamentos jurídicos, variando consoante a cultura legal e o grau de valorização da autoria. Entre os direitos mais reconhecidos incluem-se:

- **O direito de paternidade**, que garante ao autor o reconhecimento pela criação da obra;
- **O direito de integridade**, permitindo ao autor impor modificações que prejudiquem a honra ou a reputação do autor;
- **O direito de retirar a obra do comércio**, caso considere que ela já não representa a sua visão artística;
- **O direito de revogação por falta de uso**, permitindo ao autor retomar os seus direitos se a obra não estiver a ser explorada conforme o previsto;

Nos Estados Unidos, os direitos morais são regulados de uma forma muito mais restrita, especialmente através do “*Visual Artists Rights Act of 1990*” (VARA)<sup>22</sup>, que se aplica exclusivamente às artes visuais. Neste regime, os direitos morais dizem respeito essencialmente à integridade da obra e à paternidade, permitindo ao autor impedir modificações e exigir ou recusar a sua identificação como criador. Contudo, o VARA tem aplicação restrita, protegendo apenas obras em edição limitada (máximo de 200 cópias assinadas e numeradas)<sup>23</sup>. Além disso, os direitos morais nos EUA são apenas garantidos durante a vida do autor e podem ser renunciados, o que contrasta diretamente com a abordagem europeia, onde esses direitos são, em regra, irrenunciáveis e perpétuos.

---

<sup>22</sup> “In 1990 Congress enacted the Visual Artists Rights Act (VARA), which amended the Copyright Act to confer attribution and integrity rights, commonly called moral rights, on authors of works of visual art. Attribution rights entitle the artist to claim authorship of a work he created and to disclaim authorship if his work is altered in a manner “prejudicial to his honor or reputation” or incorrectly attributed to him. Integrity rights prohibit the intentional distortion, mutilation, or other alteration of the artist’s work that injures his honor or reputation, and make the intentional or grossly negligent destruction of a work of recognized stature actionable.(...) In this chapter we summarize VARA, explain the economics of moral rights, apply our economic analysis to the cases interpreting the statute, and finally try to explain why some states passes statutes conferring such rights and with what consequences.” William LANES; Richard POSNER, *The economic structure of the intellectual property law* (Harvard University Press - Belknap Press, 2003); p.270;

<sup>23</sup> “VARA protects works of ‘visual art’ narrowly defined as a unique work or a print, sculpture, or photograph produced in an edition of no more than 200 copies that are signed and consecutively numbered. Unlike the other rights conferred by the Copyright Act (for remember that VARA is an amendment to the Act), the rights conferred by VARA are enforceable only during the artist’s lifetime. There are other limitations as well. The artist may not transfer or assign his rights, though he may waive them in a signed document identifying the specific work and uses to which the waiver applies” William LANES; Richard POSNER, *The economic structure of the intellectual property law* (Harvard University Press - Belknap Press, 2003); p.271;

No contexto europeu, os direitos morais têm sido fundamentais desde o seu reconhecimento na doutrina e jurisprudência. Um marco essencial neste domínio foi a Convenção de Berna de 1886, que introduziu um conjunto de regras mínimas de proteção internacional dos autores, permitindo que, por exemplo, os autores nacionais e estrangeiros fossem tratados de forma igual em todos os Estados aderentes, com base na reciprocidade e no reconhecimento mútuo dos direitos.

Entre os principais direitos de autor pessoais temos:

- **Direito de paternidade**<sup>24</sup>, que garante ao autor o reconhecimento pela criação da obra;
- **Direito de integridade**<sup>25</sup>, permitindo ao autor opor-se a modificações que prejudiquem a sua honra ou reputação;
- **Direito da reprodução**<sup>26</sup>, aqui o autor pode permitir a reprodução da sua obra, seja ela de que forma for, seja parcial ou totalmente. Permitindo, assim, que terceiros copiem, reproduzam ou publiquem a sua obra desde que, tenham tido a autorização do autor;
- **Direito de adaptação**<sup>27</sup>, o autor pode autorizar a tradução, adaptação, transformação da sua obra em outras formas, sejam elas artísticas ou linguísticas;
- **Direito da comunicação ao público**<sup>28</sup>, é aqui possível ao autor autorizar a comunicação pública da sua obra, ficando assim abrangido a transmissão,

---

<sup>24</sup> "Attribution rights entitle the artist to claim authorship of a work he created and to disclaim authorship if his work is altered in a manner 'prejudicial to his honor or reputation' or incorrectly attributed to him." Richard POSNER; William LANDES; *The Economic Structure Of Intellectual Property Law* (Harvard University Press, 2003); p. 270

<sup>25</sup> "Integrity rights prohibit the intentional distortion, mutilation, or other alteration of the artist's work that injures his honor or reputation and make the intentional or grossly negligent destruction of a work of recognized stature actionable." William LANES; Richard POSNER, *The economic structure of the intellectual property law* (Harvard University Press - Belknap Press, 2003); p.271;

<sup>26</sup> Trata-se do direito de proibir a cópia "por qualquer espécie ou forma, no todo ou em parte." A directiva Infosoc define-o, em termos semelhantes ao art. 9.º (1) da Convenção de Berna, no seu art. 2.º, como "o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, directas ou indirectas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte". Ao contrário de outros direitos de propriedade intelectual, cujo carácter se diz objectivo, os direitos de autor requerem, para que se reconheça a sua violação, a cópia, daí que se afirme o seu carácter subjectivo. De um modo geral, para provar a cópia segue-se um raciocínio assente em dois factores: semelhança e acesso à obra. quando se prove acesso à obra, serão menores as exigências probatórias quanto à semelhança. Por outro lado, quanto maiores forem as semelhanças, menor necessidade haverá de provar acesso à obra" Nuno Sousa e SILVA, *Uma Introdução Ao Direito De Autor Europeu (EU Copyright Law - An Introduction)* (Revista da Ordem dos Advogados 2013); p.1375;

<sup>27</sup> "No âmbito de algumas directivas relativas a certo tipo de obras a harmonização foi mais longe. Por exemplo, o direito de comunicação, exposição ou representação pública, previsto no art. 5.º (d) da Directiva 96/9 relativa a bases de dados inclui a comunicação a pessoas presentes no mesmo local em que esta ocorre De igual forma, o direito de adaptação (incluindo tradução) não é mencionado na directiva InfoSoc apesar de constar do art. 4.º (1)(b) da Directiva 2009/24 relativa a programas de computador e do art. 5.º (b) da directiva 96/9 relativo a bases de dados. Deve considerar-se que este direito não está harmonizado de forma horizontal" Nuno Sousa e SILVA, *Uma Introdução Ao Direito De Autor Europeu (EU Copyright Law - An Introduction)* (Revista da Ordem dos Advogados 2013); p.1383;

<sup>28</sup> "Com base no estabelecido nos Tratados WIPO de 1996, o art. 3.º da directiva InfoSoc estabelece o (um) direito de comunicação ao público, definido como "o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a

disponibilização ou exibição da obra ao público por qualquer meio, sendo este, como por exemplo, televisão, rádio, internet, entre outros.

- **Direito da Distribuição**<sup>29</sup>, é possível a autorização para distribuição de exemplares da sua obra ao público, incluindo aqui a venda, aluguer ou empréstimo de cópias da obra.

É de notar que, mesmo quando o autor decide ceder ou licenciar os seus direitos patrimoniais referentes a sua obra, o direito moral mantém-se inalienável. Qualquer que seja a exploração da obra, deve sempre respeitar a integridade e autoria da criação. Além disso, os contratos de cessão de direitos patrimoniais devem especificar de forma clara o âmbito e finalidade da utilização da obra, garantindo ao autor uma remuneração justa e proporcional ao seu uso<sup>30</sup>.

A nível económico, os direitos morais de autor podem, por vezes, gerar conflitos com os interesses das empresas que desejam ter flexibilidade total na utilização da obra, devendo respeitar a integridade e autoria da criação. Os contratos de cessão devem sempre respeitar este princípio e garantir a remuneração justa e proporcional da obra. Como exemplo, nos EUA as empresas valorizam a previsibilidade e a flexibilidade na exploração das criações artísticas, o VARA exclui, expressamente, que as obras criadas no âmbito do *work for hire*, o que significa que as empresas como estúdios de cinema ou

---

qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, Assim, a comunicação ao público de uma obra, seja um programa de televisão(213) uma música ou uma pintura poderá constituir uma violação de direitos de autor. De igual forma, a colocação de obras para download num site ou a utilização de redes p2p integra o conceito de comunicação ao público, trata-se de um direito instituído com vista a abranger novas realidades trazidas com a informática e a internet. Porém, e ao contrário do que se poderia pensar, o direito de comunicação ao público tal como definido na directiva não abrange a comunicação de uma obra feita quando o público está presente” Nuno Sousa e SILVA, *Uma Introdução Ao Direito De Autor Europeu (EU Copyright Law - An Introduction)* (Revista da Ordem dos Advogados 2013); p.1378;

<sup>29</sup>“o direito de distribuição é o direito de controlar a comercialização e circulação de exemplares físicos incorporando uma obra”. o art. 4.º define-o como o direito dos autores em relação ao original ou suas respectivas cópias de “autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio”.É de realçar que o direito de distribuição só se refere a objectos físicos. o TJUE já esclareceu que este direito só se aplica quando esteja em causa uma transferência de propriedade desse objecto físico, não sendo abrangida a mera exibição ou utilização desse objecto (no caso uma cadeira desenhada por Le Corbusier) num espaço comercial. No entanto, disse também que tendo em conta que “a distribuição ao público se caracteriza por uma série de operações que vão, pelo menos, da celebração de um contrato de venda à sua execução por meio da entrega a um elemento do público” Nuno Sousa e SILVA, *Uma Introdução Ao Direito De Autor Europeu (EU Copyright Law - An Introduction)* (Revista da Ordem dos Advogados 2013); p.1381;

<sup>30</sup>“(…) No n.º 1 estabelece-se que o direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direito de natureza pessoal, denominados direitos morais. Trata-se, pois, de um direito de natureza complexa estruturado com base na conformação de que a obra intelectual se traduz na emanção da personalidade do seu autor e que é suscetível de lhe proporcionar rendimento patrimonial, Nos dizeres de Alberto de Sá e Mello, «[a] situação jus autoral nasce – sempre e só – da criação exteriorizada de uma obra pela qual se constitui um direito relativo quer à conservação (de índole pessoal) quer ao aproveitamento (patrimonial) exclusivo desse bem imaterial. É este direito – o “direito de autor”, que compreende um conjunto complexo de faculdades pessoais e de faculdades patrimoniais de exploração económica da obra intelectual – que pode ser objeto de atribuição patrimonial em cumprimento de obrigação civil de origem contratual»” Manuela FLORES, Parecer pelo Ministério Público – Dados Administrativos, n.º do parecer 31/2016, de 23.03.2017; p.19; <https://es.ministeriopublico.pt/es/pareceres-pgr/2125>

editoras não precisam de lidar com possíveis objeções dos criadores quanto à modificação nas obras, reduzindo os custos da transação e garantindo maior controlo sobre os produtos culturais<sup>31</sup>.

No contexto norte-americano, os direitos morais recebem proteção através da interpretação judicial de vários estatutos de direitos de autor, marcas registadas, privacidade e difamação, e através do artigo n.º 106 A) e B) do título 17 “*copyrights*” do U.S.C<sup>i</sup> (*United States Code*).

## 2.5. O autor em obra feita em colaboração

O referido anteriormente diz respeito diretamente aos direitos de autor singulares. Porém, no caso de obras elaboradas com a colaboração de vários autores, o direito de autor pertence a todos os coautores, aplicando-se as regras da propriedade<sup>32</sup>. A exploração da obra pode ser solicitada por qualquer dos autores, sendo eventuais divergências resolvidas com base nos princípios de boa-fé<sup>33</sup>.

Nas obras coletivas, o direito de autor é atribuído à entidade que organizou e dirigiu a sua criação, desde que divulgada em seu nome<sup>34</sup>.

Um aspeto relevante no regime das obras colaborativas é a presunção de cessão de direitos quando a obra é divulgada apenas em nome de alguns coautores, salvo a indicação em contrário. Esta presunção, no entanto, admite prova em contrário, permitindo assim que o autor omitido reclame a sua autoria em qualquer momento<sup>35</sup>. Esta disposição aproxima-se do regime aplicável as obras anónimas, em que o representante legal do autor é, inicialmente, quem publicou a obra.

---

<sup>31</sup> “Nor does VARA create any rights in works made for hire—works prepared by an employee within the scope of his employment. [...] The significance of characterizing a work as a work for hire is that unless the parties agree otherwise the employer owns the copyright on the work. A work created pursuant to a formal employment relationship (as when Disney hires an animation artist who is paid a regular wage, receives fringe benefits, and can be assigned to work on different projects) is an unambiguous example of a work for hire.” Richard POSNER; William LANDES, *The Economic Structure Of Intellectual Property Law* /Harvard University Press, 2003); p.271

<sup>32</sup> Artigo n.º 17/1; Código Do Direito de Autor e Dos Direitos Conexos

<sup>33</sup> Artigo n.º 18/1; Código Do Direito de Autor e Dos Direitos Conexos

<sup>34</sup> Artigo n.º 19/1; Código Do Direito de Autor e Dos Direitos Conexos

<sup>35</sup> Artigo n.º 17/3; Código Do Direito de Autor e Dos Direitos Conexos

### III- As grandes convenções em matéria de direito de autor

#### 3.1. Convenção de Berna

No decorrer do século XIX<sup>36</sup>, tornou-se evidente a necessidade de alguma forma de cooperação internacional para estabelecer regras comuns para a proteção dos autores e das suas obras a nível global. Em 1858, foi realizado um Congresso Internacional sobre o assunto em Bruxelas, mas foi nas reuniões internacionais realizadas em Paris, em 1878, que se deu o verdadeiro impulso para o delineamento das bases para a adoção da primeira convenção internacional no domínio dos direitos de autor, acabando por ser formalizada cerca de oito anos mais tarde.

Nos encontros realizados na Suíça, em 1884 e 1885, foi finalmente adotada a convenção de Berna, cujo seu primeiro texto terá sido partilhado em 1886. A Convenção foi assinada inicialmente pela Bélgica, França, Alemanha, Haiti, Itália, Libéria, Suíça, Tunísia e Reino Unido, e posteriormente ratificada por estes estados. Ao longo dos anos, muitos outros países aderiram, tornado a convenção um dos principais instrumentos internacionais na proteção de direitos de autor. A Convenção foi modificada em várias ocasiões, sendo a última versão a acordada em Paris em 1971.

A Convenção de Berna estabeleceu a União de Berna, sendo esta composta pelos Estados-Membros que a ratificaram. Atualmente, esta união conta com 176 Estados-Membros da União, havendo vários direitos conferidos aos autores. A convenção assenta em dois princípios fundamentais definidos em 1856 e mantidos até aos dias de hoje:

- **O princípio do tratamento nacional<sup>37</sup>:** cada Estado-Membro concede aos autores estrangeiros o mesmo tratamento que concede aos seus próprios autores nacionais.

---

<sup>36</sup>“Even before the first bilateral copyright agreement in 1852, French legislators called for a universal law of copyright, invoking the familiar principle of natural right. The universalist movement evolved in and out of France, starting with an international Congress of Authors and Artists in Brussels in 1858, attended by delegates of literary societies and universities, as well as by authors, artists, journalists, librarians, and lawyers. The movement gained momentum at an 1878 international literary congress in Paris pre-no ver by to nite Aristite perrat the reunder Victor Hugo's leadership” Bernt HUGENHOLTZ; Paul GOLDSTEIN, *Internacional Copyright, Principles, Law, and Prattice*, 3rd Edition (Oxford University Press, 2012); p.34;

<sup>37</sup>“The Berne Convention provides for a presumption that the author of a literary or artistic work is the person whose name appears on the work in the usual manner. Similarly, in relation to cinematographic works, the person or body corporate whose name appears on such a work is, unless otherwise proved, presumed to be the maker of the said work. The above is only a presumption and evidence can be adduced to prove the contrary. The Berne Convention provides specifically that infringing copies of the work shall be liable to seizure in any country of the Union” Richard DAVIS; Guy TRITTON; Tom QUINTIN, *Tritton on Intellectual Property in Europe. 5th Edition*, Mainwork & 1st Supplement (Sweet & Maxwell U.K., 2020); p.565;

- **Princípio dos direitos mínimos**<sup>38</sup>: Todos os autores protegidos pela convenção de Berna, beneficiam de um conjunto mínimo de direitos.

Para além destes, a convenção de Berna garantiu expressamente mais dois direitos que, na época eram geralmente protegidos por leis nacionais, o direito de tradução e de performance pública<sup>39</sup>. Além disso, há um terceiro aspeto de grande relevância: os estados-membros não podem condicionar a proteção ao cumprimento de formalidades administrativas, como o registo da obra numa repartição pública.

Entre os direitos mínimos atualmente conferidos incluem, os direitos de autorizar a tradução da obra, o direito de reprodução e cópia, o direito de execução pública e a radiodifusão de obras. As categorias de obras abrangidas pela Convenção incluem as obras literárias, dramáticas, musicais e artísticas em todas as suas formas.

Como referido, a Convenção de Berna constituiu um marco revolucionário na proteção dos direitos de autor. Antes da sua adoção, utilizando o exemplo usado anteriormente, uma autora britânica estaria protegida pelas leis do direito autoral do Reino Unido, mas poderia ser livremente reproduzida em Portugal. Com a Convenção de Berna, os autores estrangeiros passaram a ser tratados na mesma forma que os autores nacionais.

Em 1908, tivemos o Ato de Berlim, este introduziu mudanças significativas no regime de proteção dos direitos de autor, destacando-se a proibição de exigências formais como a condição para a aquisição, exercício ou fruição do direito de autor, tornando a decisão de adesão difícil por parte dos Estados Unidos<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> “The Berne Convention focuses on minimum, rather than maximum, standards of protection. Accordingly, it is left open to contracting states to legislate in order that a certain right or certain subject-matter is given greater protection than the Convention requires. This is complemented by the provision that allows contracting states to enter into “special agreements” among themselves in order to grant such greater protection. Within the EU, the harmonizing copyright Directives are examples of such agreements. The WIPO Copyright Treaty (WCT) is another example of a special agreement.” Richard DAVIS, *Tritton on Intellectual Property in Europe. 5th Edition*, Mainwork & 1st Supplement (Sweet & Maxwell U.K., 2020); p.565;

<sup>39</sup> “Performers engage in activities which are more immediately artistic and re-creative than the entrepreneurs who enjoy copyrights in sound recordings, films, broadcasts and cable-casts. The greatest and the most charismatic interpreters of drama and music are deeply treasured and may therefore secure more for their services than the authors they serve. Yet there has been considerable reluctance to give performers an equivalent property right, and this has in the past been sustained by objections from these very entrepreneurs. It is said that performers are protected indirectly by the entrepreneurial rights, that those financially responsible are best placed to pursue imitators, and that to give copyright to all performers in a play, a film or an orchestra would lead to quite unnecessary complexity. Besides, actors and musicians tend to form powerful unions; investors and authors alike tend therefore to resist additions to their armoury in the form of property rights. However, some right to stop the unauthorised appropriation of performances has long been needed to cover “bootlegging”, that is, the covert recording of performances, which may well not be of copyright works or at least of works written by the performers; and which equally will not infringe the legitimate recording company's rights, since no copy is taken of its contemporaneous recording. This was originally achieved through the Performers Protection Acts, which carefully restricted the available sanctions to criminal penalties and conferred no civil rights of action by their explicit terms.” William Robert CORNISH, *Intellectual Property: Patents, Copyright, Trade Marks and Allied Rights, 4th Editions* (Sweet & Maxwell, 1999); p.548;

<sup>40</sup> “The Berlin Act's prohibition of formalities as a condition to the acquisition, exercise, or enjoyment of copyright» at least partially explains the subsequent disinclination of the United States, with its notice, deposit, registration, and

Quanto ao prazo de proteção das obras, a convenção de Berna prevê, como regra, que a duração da proteção concedida pela convenção compreende a vida do autor, e mais 50 anos após a morte do mesmo, entrando em domínio público após a passagem do tempo previsto.

A convenção contém poucos preceitos ligados à garantia da observância dos direitos nela previstos, sendo de salientar, entre os poucos existentes, o artigo n.º 16. No entanto, os restantes conflitos relativamente à interpretação das normas devem ser resolvidos através do Tribunal Internacional de Justiça, no entanto, este tema nunca foi, até à data, levado este tribunal no que diz respeito à convenção de Berna.

Atualmente, a convenção de Berna é administrada pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual [*World Intellectual Property Organization* (WIPO)] tendo sido incorporada no sistema das Nações Unidas em 1974. Desde então já foram adicionadas novas formas de proteção dos direitos autorais, acompanhando a evolução dos tempos, nomeadamente a nível tecnológico<sup>41</sup>.

Dentro do nosso tema de estudo, é possível identificar falhas na redação da Convenção de Berna, refletidas na constante evolução do direito de autor desde a sua elaboração. Na altura, era impensável antecipar os avanços tecnológicos e os desafios que estes trariam. A Diretiva 2019/790 aborda várias dessas lacunas, ao classificar, por exemplo, os atos de disponibilização em plataformas digitais como comunicação ao público, obrigando o licenciamento prévio. Introduce, ainda, exceções obrigatórias para mineração de texto e de dados, assim como ensino digital e a modernização dos direitos de autor, introduzindo, também, mecanismos de transparência e remuneração proporcional para os autores, reforçando a proteção contra as práticas contratuais abusivas no ambiente digital.

Um tópico ainda mais recente, mas que ilustra bem os limites e falhas da convenção de Berna face à evolução tecnológica, embora não seja universalmente

---

domestic manufacturing requirements, to join the Union. The Berlin Act added protection for cinematographic productions as derivative works; 56 photographs had already been added by the 1896 Paris Additional Act. 57 The Berlin Act established a minimum term of protection measured by fifty years after the author's death, subject to the rule of comparison of terms. 58 The 1908 Act also added a qualified right to make recordings of musical works® and established the principle that a work's protection in any country of the Union is independent of its protection in its country of origin "Bernt HUGENHOLTZ; Paul GOLDSTEIN, *Internacional Copyright, Principles, Law, and Practice*, 3rd Edition (Oxford University Press); p.36;

<sup>41</sup> "(...)There is a consensus that digitisation requires the harmonisation of various copyright laws, a process given impetus by the two World Intellectual Property Organisation ("WIPO") copyright treaties signed at the end of 1996. These will take the Berne Copyright Convention, the foundation of the international copyright system, into the digital age. The European Commission has also recently proposed a new copyright directive." *WIPO treatises take the Berne copyright convention into the digital age* (The Art newspaper 1998); <https://www.theartnewspaper.com/1998/04/01/wipo-treatises-take-the-berne-copyright-convention-into-the-digital-age>

concordado, é o tópico da Inteligência Artificial, sendo levantado por um lado da doutrina que a mesma não está presente uma definição de Direitos de autor, e, também, pelo facto de não haver referência à autoria humana<sup>42</sup>.

### 3.2. Convenção de Roma

A Convenção de Roma, adotada em 1961, foi um acordo internacional destinado a proteger os direitos de determinados criadores e entidades cujas contribuições estão relacionadas com obras protegidas por direitos de autor, mas não abrangem diretamente a criação dessas obras<sup>43</sup>. Entre os beneficiários desta proteção encontram-se, por exemplo os intérpretes (p.e: atores, dançarinos e músicos), produtores de fonogramas (p.e: produtores musicais), organismos de radiodifusão (p.e: canais televisivos) que desde cedo que estavam diariamente sujeitos a infrações em matéria de direito autoral<sup>44</sup>.

Ao contrário da proteção conferida pelos de direitos autorais tradicionais, que salvaguardam os criadores de obras literária, musicais ou artísticas, esta convenção, alarga o âmbito de como esta proteção, incluindo os direitos das pessoas envolvidas na execução, gravação e divulgação dessas criações. Assim, passou a ser possível garantir a proteção dos intérpretes, desde que a execução estivesse fixada num fonograma protegido, ou, caso não estivesse fixada, se estiver incluída numa radiodifusão

---

<sup>42</sup> Na Convenção de Berna, apesar de um número significativo de artigos do diploma se destinar a regular a autoria, mais uma vez, não existe uma definição de autor. Da mesma forma, não existem referências expressas ao longo do diploma quanto à exigibilidade de uma autoria humana. Contudo, há diversos autores, entre os quais Ricketson, que defendem que, tacitamente, a Convenção de Berna reconhece exclusivamente a autoria humana como única forma de proteção das obras. Alguns exemplos que os doutrinários enunciam como evidências da exigibilidade de autoria humana são a referência à nacionalidade dos autores no art. 3.º, a exclusividade de reconhecimento da paternidade da obra ao seu autor no art. 6.º-BIS ou o estabelecimento da duração da proteção das obras após o falecimento do autor no art. 7.º. Sam Ricketson ou Jane Ginsburg são alguns dos autores que defendem esta posição, como sequência da doutrina romântica do Autor, que se baseia no princípio personalista da autoria, segundo a qual a autoria da obra, bem como a sua titularidade correspondem exclusivamente à pessoa singular que a criou, com determinadas exceções quanto à titularidade. Ao invés destas posições, Arthur Miller defende uma posição neutra da Convenção de Berna relativamente à possibilidade da autoria não humana, deixando espaço para os próprios estados-membros regularem nesse sentido.” Pedro Miguel Duarte NUNES, *A inteligência artificial e o direito da propriedade intelectual* (Almedina 2023); p.69;

<sup>43</sup> “For the purposes of this Convention: (a) “performers” means actors, singers, musicians, dancers, and other persons who act, sing, deliver, declaim, play in, or otherwise perform literary or artistic works; (b) “phonogram” means any exclusively aural fixation of sounds of a performance or of other sounds; (c) “producer of phonograms” means the person who, or the legal entity which, first fixes the sounds of a performance or other sounds; (d) “publication” means the offering of copies of a phonogram to the public in reasonable quantity; (e) “reproduction” means the making of a copy or copies of a fixation; (f) “broadcasting” means the transmission by wireless means for public reception of sounds or of images and sounds; (g) “rebroadcasting” means the simultaneous broadcasting by one broadcasting organisation of the broadcast of another broadcasting organization” *Convenção de Roma, art. Nr.3, (WIPO Database of Intellectual Property, Legislative Texts)*; p.2; <https://admin.theiguides.org/Media/Documents/WIPO%20Rome%20Convention.pdf>

<sup>44</sup> “Desde cedo que os artistas intérpretes ou executantes se confrontaram com o problema da gravação não autorizada das suas prestações e os produtores de fonogramas se encontraram sujeitos a inúmeros e frequentes actos ilícitos de reprodução e distribuição. Os organismos de radiodifusão, surgidos nos anos 20, apresentavam-se como principais utilizadores dessas prestações e produções. Assim, impunha-se tutelar e compatibilizar, no quadro jurídico global e a nível internacional, os interesses divergentes destas categorias de titulares de direitos. Foi este o objectivo que presidiu aos trabalhos que culminaram com a adopção, em 1961, da Convenção de Roma” Patrícia AKESTER, *O direito de autor e os desafios da tecnologia digital* (Principia, 2004); p.48;

protegida. Se algum destes critérios for preenchido, o artista intérprete ou executante tem o direito ao tratamento nacional, ou seja, à aplicação da legislação do país de proteção, em termos equivalentes à dos nacionais.

A convenção garante, portanto, que a proteção dos intérpretes ocorre quando a execução for fixada num fonograma protegido, ou, se não estiver fixada, caso a execução esteja incluída numa radiodifusão protegida. Além disso, se qualquer um destes critérios for atendido, o artista, intérprete ou executante tem direito ao tratamento nacional garantido que seria concedido a nacionais<sup>45</sup>.

Além disso, a presente convenção, vem também estabelecer da proteção dos produtores fonográficos, onde, estes têm o direito ao tratamento nacional no país que lhe concede a proteção, significando assim que este receberá o mesmo tratamento atribuído aos produtores fonográficos locais. Para além do tratamento nacional, os produtores fonográficos beneficiam do direito de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta dos seus fonogramas, bem como a remuneração equitativa no caso de utilizações secundárias. Esta convenção permite que os Estados-Membros determinem a duração da proteção, estabelecendo um mínimo de 20 anos a partir da data de fixação ou publicação do fonograma<sup>46</sup>. Adicionalmente, a convenção de Roma determina que, se um Estado contratante impuser requisitos formais para a proteção seja de intérpretes ou de produtores fonográficos naquilo que diz respeito aos fonogramas, estes requisitos, podem ser cumpridos mediante uma notificação prescrita nas cópias no mesmo.

Como sabemos, o direito não é uma matéria estática, e este estudo já demonstrou a necessidade constante de criação ou reformulação de normas legais para acompanhar a evolução dos tempos e ainda veremos mais exemplos ao longo deste trabalho desta constante mutação. A convenção de Roma é um exemplo claro dessa mesma situação, no fundo, esta convenção foi desenvolvida como forma de responder a evolução e expansão das indústrias culturais e tecnológicas do século XX estando intimamente ligada à evolução das discussões internacionais sobre direitos conexos, discussões que tiveram início em 1928 com a convenção de Berna. Os debates sobre os direitos dos intérpretes, produtores fonográficos e organismos de radiodifusão continuou ao longo

---

<sup>45</sup> “In relation to broadcasts, the Rome Convention provides that each contracting state is to provide 'national treatment' under its laws to broadcasting organizations, situated in another contracting state or broadcast from a transmitter in another contracting state, as it would to domestic broadcasts by domestic organizations.” Catherine SEVILLE, *EU Intellectual Property Law and Policy, 2<sup>nd</sup> edition* (Elgar European law, 2018); p.13;

<sup>46</sup> “Thirdly, under the Phonograms Convention, contracting parties can determine that the length of protection, whilst being a minimum of 20 years, can be calculated from either the date of fixation or the year in which the phonogram was first published” Bernt HUGENHOLTZ; Paul GOLDSTEIN, *Internacional Copyright, Principles, Law, and Practice, 3<sup>rd</sup> Edition* (Oxford University Press); p.55;

durante as seguintes décadas, tendo na altura havido a intenção de continuar com a mesma em 1939 em Bruxelas que, acabou com não acontecer devido à Segunda Guerra Mundial.

À época, era já notória a existência de lacunas nos regimes legais de direitos de autor, que se focavam exclusivamente na proteção das obras, sem assegurar uma proteção suficiente aos artistas intérpretes ou executantes nem os produtores das gravações. Com o crescimento das indústrias, nomeadamente a indústria musical e de radiodifusão, tornou-se evidente a necessidade de novos regulamentos que garantissem a proteção contra a utilização não autorizada de gravações e transmissões. Antes da adoção desta convenção havia lacunas significativas nos normativos de direitos de autor, que se concentravam na proteção das obras não garantindo direitos suficientes para intérpretes ou produtores de fonogramas. Essa ausência de proteção resultava na exploração das gravações sem que seus criadores pudessem exercer controle sobre seu uso<sup>47</sup>.

Com o objetivo de colmatar estas lacunas, a UNESCO e a WIPO convocaram uma reunião internacional, que resultou na adoção da Convenção de Roma. Este Tratado representou um avanço significativo na proteção dos direitos de autor, assegurando um equilíbrio entre os interesses dos criadores e das indústrias culturais na era da reprodução e difusão em larga escala.

Contudo, a Convenção de Roma não previa mecanismos eficazes para proteger os direitos conexos no ambiente digital. Essa lacuna foi em parte preenchida com a Diretiva 2019/790/EU, que estendeu os direitos dos intérpretes e produtores fonográficos às plataformas digitais. O artigo n.º 17 da Diretiva obriga os serviços de partilha de conteúdos a obter autorizações para as obras protegidas. Além disso, o artigo n.º 18 assegura que os titulares dos direitos de autor sejam apropriados e proporcionalmente remunerados pelas utilizações das suas obras no ambiente digital.

---

<sup>47</sup> While the Conference agreed on a provision for *droit de suite* in a new Article 14ter of the Berne Convention, it took no action on the other proposed rights beyond resolutions calling for member countries to study the issues” Bernt HUGENHOLTZ; Paul GOLDSTEIN, *Internacional Copyright, Principles, Law, and Practice*, 3rd Edition (Oxford University Press); p.55;

### 3.3. Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS)

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), celebrado em 1994 sob a égide da Organização Mundial do Comércio (OMC), baseia-se nos princípios consagrados pela convenção de Berna, mas com o objetivo de vir a reforçar, assim como corrigir algumas das limitações da mesma. Entre as principais inovações, uma das mais relevantes foi o alargamento da proteção dos direitos de autor a novas formas de propriedade intelectual<sup>48</sup>, nomeadamente os programas de computador<sup>49</sup> que passaram a beneficiar de uma proteção explícita através do regime dos direitos de autor.

Este acordo procurou ainda fortalecer a proteção dos direitos de autor no ambiente digital, assim como inovar o modo em que as disposições estavam reguladas relativamente ao contexto das obras neste ambiente<sup>50</sup>. Ao consolidar e regulamentar de formas mais abrangente as formas de propriedade intelectual posteriormente já reconhecidas pela convenção de Berna<sup>51</sup>, o acordo TRIPS veio introduzir disposições

---

<sup>48</sup> “TRIPS covers many areas of intellectual property, including trade marks, geographical indications, patents, designs and undisclosed information, as well as related areas such as the control of anti-competitive practices in licenses. It also covers copyright and related rights. Fundamentally, in the field of copyright it requires WTO members to comply with arts 1-21 of the Berne Convention (Paris Act of 1971) and the Appendix thereto, with the exception of the Berne provisions relating to moral rights. The EU is itself a member of TRIPS and as a result, in accordance with EU law, as TRIPS legislates in the field of copyright, it is necessary to interpret EU copyright legislation in the light and purpose of the Berne Convention. Member States are not required to comply with the Rome Convention, though there are quite similar provisions concerning performances, sound recordings and broadcasts.” Richard DAVIS, Guy TRITTON; Tom QUINTIN, *Tritton on Intellectual Property in Europe. 5th Edition, Mainwork & 1st Supplement* (Sweet & Maxwell U.K., 2020); p.570;

<sup>49</sup> “O debate em torno da protecção de programas de computador foi e ainda é alvo de grande controvérsia. o acordo TRIPS de 1994 (parte do acordo que estabelece a organização Mundial do Comércio, actualmente com 159 Membros) no seu art.º 10.º(1) estabeleceu, a nível mundial, que “os programas de computador, quer sejam expressos em código fonte ou em código objecto, serão protegidos enquanto obras literárias ao abrigo da Convenção de Berna (1971)”. Na união Europeia foi por aí que se começou a harmonização em matéria de direitos de autor” Nuno Sousa e SILVA, *Uma Introdução Ao Direito De Autor Europeu (EU Copyright Law - An Introduction)* (Revista da Ordem dos Advogados 2013); p.1332;

<sup>50</sup> “(...)Declara expressamente serem os programas de computador e as bases de dados abrangidos pelo escopo do direito de autor, o que se reveste de especial importância tendo em conta que grande parte da informação distribuída na Internet se encontra em bases de dados; Introduz um direito de locação aplicável, pelo menos, aos programas de computador, às obras cinematográficas e aos fonogramas; Estabelece medidas com vista à aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual prevendo a possibilidade de utilização do mecanismo de resolução de litígios do GATT de forma a assegurar a observância do Acordo TRIPS; (...)A disseminação de obras na Internet; A definição da noção de reprodução digital temporária ou transitória; A definição de publicação on-line; A necessidade de certeza jurídica no que concerne à responsabilidade jurídica dos prestadores de serviços da sociedade da informação; A necessidade de medidas, como a codificação, para assegurar a genuinidade de obras divulgadas na Internet; e A necessidade de medidas destinadas a combater a utilização ilícita de obras no âmbito do digital, como as marcas de água.” Patricia AKESTER, *O Direito de Autor e os desafios da tecnologia digital* (Principia, 2004), p.53 e 54;

<sup>51</sup> “In contrast to the Berne Convention, TRIPS also contains detailed standards concerning civil procedure and remedies. It includes, in particular, provisions relating to evidence, injunctions, damages, disposal, obliteration, and obtaining information concerning the identities of third party infringers.” Richard DAVIS, Guy TRITTON; Tom QUINTIN, *Tritton on Intellectual Property in Europe. 5th Edition, Mainwork & 1st Supplement* (Sweet & Maxwell U.K., 2020); p.571;

inovadoras, nomeadamente, como referido, no que se trata a proteção de programas de computador, passando a qualificar e proteger estas como obras literárias.

Outra mudança significativa foi a exclusão dos direitos morais de autor, que não foram integrados no texto do Acordo de TRIPS. Esta exclusão foi fruto, sobretudo da pressão por parte dos países com sistemas jurídicos de *Common Law*, visto que nos referidos, o objetivo é essencialmente os direitos patrimoniais. Além disso, é de notar que o acordo de TRIPS foi negociado pela OMC, onde o foco está no comércio e na proteção dos interesses económicos dos titulares dos direitos de autor. Além disso, o facto de o acordo ter sido negociado no seio da OMC que é uma organização centrada no comércio internacional e na proteção dos interesses económicos dos titulares de direitos contribuiu para que, os direitos morais, apesar de serem reconhecidos como importantes, não fossem considerados de forma prioritária nem incluídos no acordo. Ainda assim, continuaram a existir muitos países a garantir o acesso a estes direitos com base naquilo que foi estipulado anteriormente na Convenção de Berna, a qual permaneceu em vigor de forma paralela.

Embora a Convenção de Berna já estabelecesse princípios mínimos de proteção, a sua aplicação variava significativamente entre os países. O acordo de TRIPS veio assim uniformizar os normativos, obrigando os Estados-Membros da OMC a incorporar nas suas respetivas legislações nacionais dois princípios fundamentais:

- **Princípio da Tratamento nacional**<sup>52</sup>: impõe aos Estados-Membros a obrigação de conceder aos cidadãos de outros países o mesmo nível de proteção em matéria de propriedade intelectual, nunca inferior à proteção que os mesmo garantem aos seus próprios cidadãos nacionais;
- **Princípio da Nação mais favorecida**<sup>53</sup>: determina que qualquer vantagem, favor ou privilégio concedido que seja concedida a um Estado-Membro da OMC deve, de maneira automática, ser estendido para todos os restantes membros.

---

<sup>52</sup>“O acordo TRIP’s não se dirige a mercadorias ou serviços, mas a pessoas; confere, através dos Membros da OMC, direitos e obrigações. Enquanto que o artigo III do GATT (tratamento nacional na tributação e regulação interna) se aplica às mercadorias (os produtos importados – depois de entrarem no mercado interno de um país – e os produzidos localmente devem ser Tratados de forma idêntica) e o art. XVII do acordo geral sobre o comércio de serviços (igualdade de tratamento entre os serviços e os prestadores de serviços nacionais e os estrangeiros) se dirige aos serviços, o princípio do tratamento nacional no acordo TRIP’s (art. 3.º) dirige-se aos nacionais, pretendendo proteger os titulares de direitos de propriedade intelectual. Estamos perante um princípio estruturante da OMC, espelhado em três dos seus principais acordos.” Alberto Ribeiro de ALMEDIA, *Os princípios estruturantes do acordo TRIP’s: um contributo para a liberalização do comércio mundial* (Associação Portuguesa de Direito Intelectual, 2003); p.37;

<sup>53</sup> “Este princípio traduz-se no seguinte: “no que diz respeito à protecção da propriedade intelectual, todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades concedidos por um Membro aos nacionais de qualquer outro país serão concedidos, imediata e incondicionalmente, aos nacionais de todos os outros Membros” (...) O objectivo desta importação para a propriedade intelectual do princípio do tratamento da nação mais favorecida, é impedir que (designadamente através de acordos bilaterais) existam discriminações entre nacionais de países Membros diferentes, assegurando-se

Com a implementação do Acordo de TRIPS, a proteção dos direitos de autor e do copyright foi harmonizada a uma escala global, passando a OMC a dispor de competências para fiscalizar e garantir a conformidade das legislações nacionais. O acordo de TRIPS veio a estabelecer um prazo mínimo para a proteção dos direitos de autor de 50 anos para todo o tipo de trabalhos, com a exceção dos fotográficos (ficando estes protegidos pela convenção de Berna, mínimo 25 anos) ou de arte aplicada (impõem a proteção mínima de 10 anos se o design estiver protegido como design industrial, se estiver protegido por direito de autor, cabe a cada país definir um prazo), no entanto é somente legislado os prazos mínimos, cada Estado-Membro tem na sua esfera a capacidade de atribuir a quantidade de anos que entender que faça sentido ou que seja justo, desde que, esse tempo esteja em conformidade com o tempo mínimo estabelecido. Após esse período, a obra passava a encontrar-se sobre o regime do domínio público.

Contudo, o Acordo de TRIPS revelou-se insuficiente para enfrentar os desafios da evolução do ambiente digital, focando-se maioritariamente em infrações de natureza física e não previu mecanismos específicos para lidar com o conteúdo gerado por utilizadores ou mesmo a responsabilidade das plataformas *online*<sup>54</sup>.

Neste contexto, a Diretiva 2019/790, sobre os direitos de autor no mercado único digital, funciona como uma extensão prática do Acordo de TRIPS no contexto da economia digital:

- Obrigações específicas para as plataformas de partilha de conteúdo a partir do artigo n.º 17;
- Exceções obrigatórias para a mineração de texto e de dados através dos artigos n.º 3 e 4;
- Disposições para o ensino digital através do artigo n.º 5;
- Regras sobre transparência e remuneração apropriada pelo artigo n.º 18;

---

uniformidade no comércio multilateral (id est, a ausência de discriminação entre os parceiros comerciais)” Alberto Ribeiro de ALMEDIA, *Os princípios estruturantes do acordo TRIP's: um contributo para a liberalização do comércio mundial* (Associação Portuguesa de Direito Intelectual, 2003); p.47;

<sup>54</sup> “Since its adoption in 1994, TRIPS has been a flag bearer in the march toward increased intellectual property protection and awareness among policy makers. TRIPS has had a normative effect, as well as a heuristic one. In setting in motion a calibrated, rather than a mechanical, implementation of TRIPS, developing countries have sought to initiate policies that seek not only to protect, but to go further, toward innovation of technologies. In many cases, this is made possible by outsourcing research, development, and manufacturing. It is that wave of outsourcing that prompted, from the demanders’ perspective, the negotiation and adoption of TRIPS. This article provides a brief overview of the origins and current status of TRIPS and how the rules it contains are increasingly linked, economically and politically, to innovation” Daniel GERVAIS, *Trips and innovation: how recent developments might inform canada’s foreign technology policy* (Canadian Intellectual Property Review; 2013); p.3;

Desta forma, a Diretiva 2019/790 traduz os princípios gerais do Acordo de TRIPS em normas concretas e adaptadas à realidade atual, assegurando uma proteção mais eficaz no contexto das plataformas *online* atualizadas para uma realidade atual.

### **3.4. Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI / WIPO)**

A partir de 1991, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual [OMPI ou World Intellectual Property (WIPO)] iniciou um processo de análise e revisão de novas questões emergentes no campo de direitos autorais, nomeadamente os desafios colocados pela digitalização e pela disseminação global de conteúdos protegidos. Para esse efeito, foram, assim, convocados comités de peritos, com o objetivo de estudar essas questões e de preparar um possível protocolo complementar a Convenção de Berna

Contudo, uma revisão formal da própria Convenção de Berna não era considerada viável. Tal deve-se ao facto de que qualquer alteração substancial às disposições substantivas desta Convenção exige unanimidade de votos entre os seus Estados-Membros. Dado a diversidade de opiniões e de interesses jurídicos, económicos e culturais dos mesmos, alcançar a unanimidade era, na prática, altamente improvável. Assim, optou-se por uma via mais pragmática, a adoção de Tratados complementares, que atualizassem e ampliassem os princípios da Convenção de Berna sem a necessidade de revisão formal do texto original. Esta tarefa veio a ser concretizada com a adoção do Tratado sobre o Direito de Autor.

Este processo culminou na conferência diplomática sobre questões relativas a Direitos de Autor e Direitos Conexos que foi realizada entre 2 e 20 de dezembro de 1996 em Genebra, sob a égide da WIPO<sup>55</sup>. Este evento constituiu uma das maiores conferências diplomáticas sobre direito de autor da história, contando com a representação de mais de 120 países da Convenção de Berna.

Desta conferência, resultaram dois instrumentos jurídicos internacionais fundamentais: o Tratado da WIPO sobre o direito de autor (*WIPO Copyright Treaty - WCT*) que visou atualizar e reforçar a proteção dos autores no ambiente digital, estabelecendo novas normas relativas à distribuição *online*, à comunicação ao público e à proteção tecnológica, e o Tratado sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas

---

<sup>55</sup> “The Diplomatic Conference on Certain Copyright and Neighbouring Rights Questions was held in Geneva between 2 and 20 December 1996. It was one of the largest diplomatic conferences on copyright law, with over 120 Berne countries being represented, together. Treaties sprang from this conference, one of which was the WIPO Copyright Treaty 1996 (WCT). The relationship of this treaty to the Berne Convention is that it is a special agreement within the meaning of Article 20 of Berne, i.e. an agreement entered into by Berne Union countries.” Tanya APLIN; Jennifer DAVIS, *Intellectual Property Law, text, cases and materials, 3th Edition* (Oxford University Press, 2017); p.69

(WIPO *Performances and Phonograms Treaty* – *WPPT*), que amplia os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas, com especial enfoque na proteção digital e na remuneração adequada pela utilização das suas prestações e gravações.

### 3.4.1. Tratado sobre direito de autor (WCT)

O Tratado sobre direitos de autor [WIPO *Copyright Treaty* (WCT)] veio introduzir um conjunto de disposições esclarecedoras e inovadoras em sede de direitos autorais, com o intuito de adaptar a proteção dos direitos de autor ao contexto digital emergente. Inicialmente, o Tratado veio estabelecer uma extensão da proteção dos direitos de autor a bases de dados, desde que as mesmas constituíssem criações intelectuais pela seleção ou disposição do seu conteúdo<sup>56</sup>.

O Tratado veio também reforçar um princípio fundamental do direito de autor, ao sublinhar que a proteção incide exclusivamente sobre expressões e não sobre ideias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos. Esta distinção é fundamental para impedir que direitos exclusivos recaiam sobre conceitos abstratos, assegurando que apenas as formas concretas de expressão recebam proteção legal<sup>57</sup>.

Além disso, foram também consagrados direitos exclusivos em matéria de distribuição, permitindo aos autores autorizar ou proibir a venda, aluguer ou qualquer forma de transferência de titularidade das suas obras, inclusive através de meios digitais. Os autores passam assim a ter total autonomia para definir, as condições e termos contratuais para a exploração das suas obras<sup>58</sup>.

Outra inovação relevante foi a introdução do direito de alugar, aplicável a programas de computador, obras cinematográficas e fonográficas<sup>59</sup>, fortalecendo os mecanismos de exploração económica dessas categorias de obras.

No que diz respeito à disseminação digital, foi também reconhecido pelo Tratado o direito exclusivo de comunicação ao público, incluindo a disponibilização de obras *online*, de forma que o público tenha acesso às obras a partir do momento e do local desejado<sup>60</sup>. Esta formulação foi essencial para o abranger os modelos emergentes da

---

<sup>56</sup> Artigo n.º 4. WCT; <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/295157>

<sup>57</sup> Artigo n.º 2. WCT; <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/295157>

<sup>58</sup> Artigo n.º 6. WCT; <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/295157>

<sup>59</sup> Artigo n.º 7. WCT; <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/295157>

<sup>60</sup> Artigo n.º 8. WCT; <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/295157>

altura, de partilha digital e de *streaming*, que veio, a ser um problema para os legisladores no futuro.

Para além dos direitos de partilha, o Tratado previu, também, mecanismos de proteção preventiva, nomeadamente a obrigação dos Estados contratantes de adotarem medidas legais eficazes contra a neutralização de dispositivos tecnológicos de proteção, utilizados de maneira a impedir o acesso não autorizado a obras protegidas<sup>61</sup>. Esta disposição visava de uma maneira direta, combater a pirataria digital e garantir que os titulares de direitos se sintam seguros ao disponibilizar as suas criações no ambiente digital.

O Tratado veio também exigir que os Estados-Membros prevejam sanções para atos de remoção ou alteração não autorizada de informações sobre a gestão de direitos, reforçando a integridade do sistema de proteção digital<sup>62</sup>.

Como mencionado anteriormente, a convenção de Berna desempenhou um papel pioneiro na consagração, reconhecimento e no avanço da proteção dos direitos de autor e direito da propriedade intelectual, mas não previa mecanismos eficazes para assegurar a responsabilização dos Estados em caso de incumprimento<sup>63</sup>. Embora previsse a possibilidade de submissão de litígios para o Tribunal internacional de Justiça, tal via nunca foi utilizada na prática. A ausência de um mecanismo eficaz de resolução de litígios entre os Estados-Membros aliada a necessidade de reforçar a proteção dos direitos de autor no comércio internacional, que levou a implementação do Acordo TRIPS, que veio desempenhar um papel crucial na aplicação da regulamentação global dos direitos autorais, como mencionado nos pontos anterior ao ser inserido no quadro normativo com obrigações específicas e vinculativas assim como sanções internacionais em caso de violação.

Neste sentido, o Tratado WCT complementa tanto a convenção de Berna como o Acordo de TRIPS, representou assim, uma modernização significativa do direito de autor face a realidade vivida. Ao integrar mecanismos de controlo digital, ao reforçar direitos exclusivos dos autores no ambiente *online* e ao harmonizar a regulação internacional da

---

<sup>61</sup> Artigo n.º 11. WCT; <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/295157>

<sup>62</sup> Artigo n.º 12. WCT; <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/295157>

<sup>63</sup> “However, in the context of WIPO, a number of problems were pointed out, including: (1) Treaties are difficult to enforce, and the WIPO General Assembly can only recommend corrective measures. (2) Adoption of treaties is based on the principle of consensus among all Members, and whether Member States accede to a treaty or not is left entirely up to them. In other words, in the WIPO, if a Member State violates a treaty, prompt measures to remedy the breach are unlikely to occur. Moreover, there were many incidents of debates on treaty formation and treaty revision becoming deadlocked due to the conflict between the interests of developed and developing nations.” Ken-Ichi KUMAGAI, *Introduction to TRIPs Agreement* (Japan Patent Office 2008); pag.3;

propriedade intelectual, o Tratado WCT contribuiu para uma abordagem mais eficaz, coerente e adaptada à era digital na proteção das obras criativas.

### **3.4.2. Tratado sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas (WPPT)**

O Tratado relativo às Performances e Fonogramas [WIPO *Performances and Phonograms Treaty* (WPPT)] foi adotado em 1996, na mesma conferência diplomática onde foi formulado o Tratado sobre os direitos de autor (WCT). Este instrumento internacional foi concebido para conseguir responder aos desafios emergentes das novas formas de comunicação e de distribuição digital, reforçando a proteção jurídica conferida aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas. O WPPT procurou colmatar as insuficiências de Convenção de Roma de 1961, adaptando os direitos à realidade tecnológica emergente.

Um dos princípios estruturantes do Tratado é o critério de proteção aplicável a um país contratante, determinado que a proteção se aplica com base na nacionalidade do intérprete ou do produtor. Nesse sentido, o Tratado adota os critérios estabelecidos na Convenção de Roma, impondo às partes contraentes o dever de conceder aos nacionais das demais partes o mesmo tratamento conferido aos seus próprios cidadãos nacionais, no que respeita os direitos reconhecidos pelo Tratado e ao direito da remuneração equitativa.

O Tratado estabelece igualmente uma cláusula geral de limitações e exceções, exigindo que estas sejam aplicadas apenas em casos especiais, desde que não prejudiquem a exploração normal das obras nem causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos dos artistas. Além disso, foi também alargado o prazo mínimo de proteção para 50 anos, a contar do ano da publicação do fonograma ou da fixação da interpretação ou execução, tendo assim, superando o período mínimo estabelecido anteriormente pela convenção de Roma.

O gozo e o exercício dos direitos reconhecido pelo Tratado WPPT não depende de qualquer formalidade específica<sup>64</sup>, o que facilita a sua aplicação prática para a proteção dos direitos dos intervenientes. Em conformidade com a Convenção de Berna, este Tratado exige que os interpretes recebam direitos morais, incluindo, os direitos à

---

<sup>64</sup> “Exceptions and limitations to right are permitted only if they satisfy the three-spet test. No formalities may be required before the exercise of the treaty rigths. The minimum term of protection is 50 years (in line with the TRIPS agreement, rather than the 20-year term specified in the Rome Convention) The WPPT's enforcement provisions mirror those of the WCT” Catherine SEVILLE, *EU Intellectual Property Law and Policy*, 2<sup>nd</sup> edition (Elgar European law, 2018); p.19;

integridade, relativamente às suas atuações, sejam sonoros, ao vivo ou fixadas em fonogramas.

Para além dos direitos morais, o Tratado confere aos artistas direitos patrimoniais<sup>65</sup>, incluindo o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução, distribuição e disponibilização ao público. Aos produtores de fonogramas, por sua vez, o Tratado atribui direitos exclusivos sobre as produções<sup>66</sup>, atribuindo a possibilidade de autorizar ou proibir a reprodução das suas interpretações ou execuções, a distribuição das mesmas e até a possibilidade de alugar as mesmas. É, ainda, garantido o direito a uma remuneração equitativa pela radiofusão e comunicação ao público dos fonogramas.

A Diretiva 2019/790, sobre os direitos de autor no mercado único digital, vem concretizar e ampliar os princípios estabelecidos tanto pelo WCT como pelo WPPT. O artigo n.º 17 da presente Diretiva clarifica que as plataformas digitais que permitem que conteúdos sejam carregados e partilhados com o público pelos seus utilizadores, passam a estar obrigados a obter autorização prévia dos titulares ou a adotar medidas eficazes de controlo. Já o artigo n.º 18 reforça os direitos económicos dos intérpretes e produtores, exigindo que estes recebam uma remuneração apropriada e proporcional.

Adicionalmente a Diretiva 2019/790 equipara os fonogramas disponibilizados *online* aos fonogramas publicados, corrigindo, assim, uma das omissões mais evidentes do WPPT e adaptando a proteção ao contexto digital contemporâneo.

---

<sup>65</sup>“The Treaty also requires a limited right for commercial public rental of performances fixed in phonograms and a "right of making available... fixed performances" that corresponds to the WIPO Copyright Treaty's right of communication to the public and encompasses means by which "mem-bers of the public may access them from a place and a time individually chosen by them. The Treaty gives phonogram producers comparable rights of reproduction” Bernt HUGENHOLTZ; Paul GOLDSTEIN, *Internacional Copyright, Principles, Law, and Praticce*, 3rd Edition (Oxford University Press); p.61;

<sup>66</sup> Producers of phonograms are also granted the same economic rights: the rights of reproduction, distribution, rental and making available. This represents a considerable strengthening of Rome Conven- under the WCT, contracting parties have an obligation to provide adequate legal protection against the circumvention of technological measures of protection, and the alteration or removal of rights management information” Catherine SEVILLE, *EU Intellectual Property Law and Policy*, 2<sup>nd</sup> edition (Elgar European law, 2018); p.20;

## IV. As grandes Diretivas em matéria de direito de autor

### 4.1. Diretiva sobre o Comércio Eletrónico (2000/31/CE)

Como temos vindo a observar, o desenvolvimento tecnológico acelerado nos anos 90 originou a necessidade de criação de um conjunto robusto de medidas legislativas capazes de colmatar as lacunas jurídicas preexistentes, bem como a tentar antecipar os desafios que iriam surgir no futuro. O crescimento exponencial das plataformas e dos serviços digitais, originou uma certa instabilidade normativa exigindo respostas regulatórias à altura dos desafios introduzidos pela economia digital.

Neste contexto, foi adotada assim a Diretiva sobre o comércio eletrónico 2000/31/CE com o principal objetivo de estabelecer um quadro jurídico harmonizado para o funcionamento do mercado interno no contexto da sociedade de informação, eliminando os obstáculos jurídicos à livre prestação de serviços dentro da sociedade da informação e no território europeu<sup>67</sup>. A Diretiva visou, assim, eliminar os obstáculos jurídicos à livre prestação de serviços na sociedade de informação entre os Estados-Membros, promovendo simultaneamente a integração do mercado interno e assegurando segurança jurídica para os operadores económicos e para os consumidores.<sup>68</sup>

#### 4.1.1. Contexto histórico

Devido à crescente adesão da população ao mundo digital e à consequente expansão do mercado digital tornou-se evidente a necessidade de um enquadramento legal eficaz que promovesse a confiança, segurança e proteção dos consumidores, sem comprometer o desenvolvimento tecnológico e económico.

A Diretiva 2000/31/CE constituiu a primeira grande intervenção da União Europeia no domínio da regulação dos serviços da sociedade de informação. Em particular, o seu foco centrou-se na responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços [ ISPs ( *internet service provider*) ] e nas plataformas comerciais de partilha em

---

<sup>67</sup>“A primeira preocupação do direito da UE foi eliminar obstáculos ao desenvolvimento da sociedade digital, e consequentemente do mercado interno, derivados das divergências entre os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros. Com este objetivo surge a Diretiva 2000/31/CE, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre comércio eletrónico»)” Alberto Ribeiro de ALMEIDA, *In dubio pro libertate. Um contributo para a intertiação do artigo 17º da Diretiva 2019/790* (Revista de Direito Intelectual nº1-2022 Almedina, 2022); p.18;

<sup>68</sup> “The Directive aims to ensure that information society services benefit from the internal market principles of free movement, and can be provided throughout the EU if they comply with the law in their home member state. A number of specific harmonised rules have been introduced also, governing the establishment of service providers, transparency requirements for commercial communications the formation and validity of electronic contracts, the liability of internet intermediaries, codes of conduct, out-of-court dispute settle-ments, court actions and cooperation between member states” Catherine SEVILLE, *EU Intellectual Property Law and Policy*, 2<sup>nd</sup> edition (Elgar European law, 2018); p.57;

linha de conteúdos [OCSSPs (*Online Content-Sharing Service Provider*)] pela disponibilização de conteúdos ilícitos, no sentido de material protegido em sede de direitos de autor e pela atuação preventiva para que em caso de suspeita, o material não seja partilhado, procurando equilibrar a proteção dos direitos de propriedade intelectual com a liberdade de prestação de serviços no ambiente digital.

O objetivo da Diretiva foi limitar a responsabilidade destes prestadores de serviços digitais quando atuavam de forma meramente técnica, automática e passiva, prevendo também mecanismos de remoção de conteúdos ilegais quando as plataformas tenham conhecimento efetivo da sua existência. Esta abordagem procurou alcançar um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos de propriedade intelectual e liberdade de prestação de serviços no espaço digital europeu.

Com o aumento da utilização das plataformas digitais, tornou-se extremamente comum a partilha de conteúdos protegido sem autorização dos titulares de direitos de autor, o que gerou preocupações significativas. Num cenário legislativo fragmentado, era urgente a adoção de medidas coordenadas e eficazes para mitigar estas práticas e assegurar um sistema de responsabilização proporcional de maneira a evitar que a situação agravasse e, possivelmente acabar com a mesma.

A Diretiva insere-se, assim, no esforço mais amplo da União Europeia de construir um mercado único digital, eliminando barreiras entre os Estados-Membros e garantido que os seus serviços digitais circulassem livremente, com base em regras claras, previsíveis e proporcionais.<sup>69</sup>

#### **4.1.2. Objetivos da Diretiva**

A Diretiva passou, assim, a desresponsabilizar os OCSSPs em caso de partilha de conteúdo protegido por direitos de autor não autorizado, exceto se tiver sido a própria plataforma a fazer partilha. No caso de ter sido um utilizador, a plataforma não assume qualquer responsabilidade<sup>70</sup>, desde que cumpra certas condições. Estas isenções de

---

<sup>69</sup> “(...)a Internet se tornar o meio de comunicação por excelência, já as empresas transaccionavam de forma automática, com recurso ao então chamado EDI, ou transferência electrónica de dados. Contudo, enquanto que nestes antecedentes aquele tipo de relações comerciais se cingiam ao comércio entre empresas (B2B – business to business), a realidade hoje é muito distinta, constituindo o comércio electrónico entre empresas e consumidores (B2C – business to consumer) uma porção significativa do conjunto das transacções realizadas. Esta é uma via de comércio que pode trazer todo um conjunto de mais-valias, não só para os empresários, que desta forma comercializam os seus bens ou serviços a nível global sem um aumento significativo de custos, como para os consumidores, que têm assim acesso a um maior leque de escolha nas suas relações comerciais. No entanto, verifica-se que muitos consumidores, ainda olham esta nova forma de comercialização com alguma desconfiança, pelo que a regulamentação se afigurou como fundamental para as instâncias internacionais e europeias” Mariana CARVALHO, *A formação dos contratos no comércio electrónico* (Revista eletrónica de direito, 2013); p.6;

<sup>70</sup> Artigo 12.º n.º3; Artigo 13.º n.º3 e Artigo 14.º n.º3; Diretiva 2000/31/CE

responsabilidade, desde que cumpram certas condições. Estas isenções de responsabilidade aplicam-se a três tipos de atividades: *Mere conduit*, *Caching* e *Hosting*<sup>71</sup>.

- ***Mere conduit***<sup>72</sup> (responsáveis pelo transporte de informação): aplicada quando o prestador de serviços apenas transmite a informação, sem intervir no conteúdo, sem seleccionar o destinatário nem modificar a informação transmitida;
- ***Caching***<sup>73</sup> (armazenamento temporário de dados): aplicada quando a informação transmitida é armazenada automaticamente e de forma provisória, com o único e exclusivo objetivo de otimizar a sua transmissão;
- ***Hosting***<sup>74</sup> (armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço): aplicada quando a informação é armazenada a pedido de um utilizador. Neste caso, o prestador apenas é isento de responsabilidade se não tiver conhecimento efetivo da ilicitude ou, tendo esse conhecimento, agir prontamente de maneira a remover ou impedir o acesso à informação.

A Diretiva 2000/31/CE procurou assim promover o equilíbrio entre a proteção dos direitos de propriedade intelectual e a liberdade de prestação de serviços, evitando assim obrigações gerais de vigilância que poderiam inviabilizar o livre funcionamento das plataformas. Tal como comprometia a sensação de liberdade (ou liberdade efetiva), tanto para as plataformas como para com os utilizadores. Este era precisamente o cenário que a própria Diretiva procurava combater, tendo em conta que, no panorama europeu antes da implementação da Diretiva, o quadro legal era fragmentado e sem legislação uniforme, o que criava barreiras à livre circulação de serviços.

---

<sup>71</sup>“ In all these three cases the ISSP is exempted from liability for damages and criminal sanctions, but may be subject to injunctive relief, in accordance with member states' legal systems. ISSPs providing these services may not be subject to a general obligation to monitor the information which they transmit or store, nor to a general obligation actively to seek facts or circumstances indicating illegal activity” Catherine SEVILLE, *EU Intellectual Property Law and Policy*, 2<sup>nd</sup> edition (Elgar European law, 2018); p.58;

<sup>72</sup> “where the service is 'the transmission in a communication network of information provided by a recipient of the service, or the provision of access to a communication network', the ISSP will not be liable for the information transmitted, on condition that the provider does not initiate the transmission, does not select the receiver of the transmission, and does not select or modify the information contained in the transmission” SEVILLE, Catherine; *EU Intellectual Property Law and Policy*, 2<sup>nd</sup> edition (Elgar European law, 2018); p.58;

<sup>73</sup> “the ISSP will not be liable 'for the automatic, intermediate and temporary storage of that information, performed for the sole purpose of making more efficient the information's onward transmission to other recipients of the service upon their request” Catherine SEVILLE, *EU Intellectual Property Law and Policy*, 2<sup>nd</sup> edition (Elgar European law, 2018); p.59;

<sup>74</sup> “where the service consists of the storage of information provided by a recipient of the service, the ISSP will not be liable for the information stored at the request of that recipient, on condition that: the provider does not have actual knowledge of illegal activity or information and, as regards claims for damages, is not aware of facts or circumstances from which the illegal activity or information is apparent; or the provider, upon obtaining such knowledge or awareness, acts expeditiously to remove or to disable access to the information” Catherine SEVILLE, *EU Intellectual Property Law and Policy*, 2<sup>nd</sup> edition (Elgar European law, 2018); p.59;

Um mecanismo introduzido pela Diretiva foi também o mecanismo de “*notice-and-take-down*” (notificação e retirada), segundo qual os prestadores de serviços de *Hosting* apenas são obrigados a remover conteúdos ilegais após serem notificados especificamente da sua existência. Esta abordagem evita a imposição de uma obrigação geral de vigilância, a qual seria incompatível com o livre funcionamento das plataformas com o direito fundamental à liberdade de expressão.

Para além da proteção dos prestadores de serviços, a Diretiva teve um papel crucial no reforço da confiança dos utilizadores no mercado digital. Até a sua implementação, o ambiente digital era visto como um espaço pouco seguro, com riscos significativos, tanto de fraude como de apropriação e uso indevido de dados pessoais, além da escassa proteção dos consumidores em caso de litígio. Todo este cenário levava a que os utilizadores não se sentissem confortáveis nem seguros para participar no ambiente digital, fosse através de serviços de compra e venda, fosse através de contratos eletrónicos.<sup>75</sup>

O mercado estava longe de ser um local onde o público em geral se sentia seguro. Porém, com a Diretiva, a UE estabeleceu um quadro jurídico comum, que permitiu a eliminação de divergências entre os ordenamentos jurídicos nacionais e promoveu a criação de um mercado único digital mais seguro, funcional e competitivo<sup>76</sup>. Esta uniformização legislativa ajudou a que tanto os utilizadores como as próprias plataformas digitais tivessem acesso a previsibilidade jurídica e estabilidade regulatória, incentivando, assim, a inovação e o investimento na área<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> “Contrato electrónico é aquele que é celebrado exclusivamente por via electrónica, inclusive na sua conclusão. Portanto, quando há no iter da celebração algum elemento em que outra via de contacto tenha sido trilhada, já não estamos perante um contrato electrónico. O contrato electrónico é uma subespécie do contrato a distância, ou celebrado a distância. A directiva aceita expressamente este enquadramento. Sendo assim, os princípios relativos a contratos a distância aplicam-se aos contratos electrónicos, sempre que tal não seja afastado por disposição especial ou pela própria natureza da contratação electrónica. Isto implica nomeadamente que os deveres de 104 \* As opiniões expressas neste capítulo não vinculam a ANACOM. \*\* Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 19 Por simplicidade, e por não parecer haver razões relevantes em contrário, equiparamos contratação electrónica e contratação informática. 20 Exprimindo-se deste modo a preferência da Comunidade pela equiparação pura e simples. No mesmo sentido, o art. 9/3 impõe que de 5 em 5 anos os Estados justifiquem as razões por que entendem dever manter essas exceções. informação determinados para os contratos a distância vigorem também para os contratos electrónicos” ANACOM, *O comércio eletrónico em Portugal – o quadro legal e o negócio*<sup>24</sup> (ICP 2004); p.104;

<sup>76</sup> “De igual forma, a directiva prevê que os Estados-membros devem assegurar que as acções judiciais disponíveis, a nível nacional, relativamente a alegadas infracções respeitantes à sociedade da informação, permitam uma rápida adopção de medidas, ainda que transitórias, destinadas a pôr termo a essas infracções - sistema que pode tornar-se particularmente útil na resolução extrajudicial de litígios com origem na Internet.” Patrícia AKESTER, *O direito de autor e os desafios da tecnologia digital* (Principia, 2004); p.81;

<sup>77</sup> “Esta directiva pretende eliminar, no contexto do comércio electrónico, os obstáculos legais ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços (...) um dos pontos a que a directiva responde, e que constituía uma das preocupações para o direito de autor advenientes da tecnologia digital, refere-se à responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços.” Patrícia AKESTER, *O direito de autor e os desafios da tecnologia digital* (Principia, 2004); p.79;

A Diretiva procurava, ainda, reforçar a confiança dos operadores económicos e dos utilizadores nos serviços digitais, através da previsibilidade legal. Ao garantir que os prestadores de serviços só seriam responsabilizados em determinadas condições específicas eliminava-se obstáculos jurídicos que, anteriormente, dificultavam a entrada de novas empresas no mercado digital.

Outro dos propósitos essenciais era o de fomentar a inovação e da competitividade entre os operadores, promovendo a livre circulação dos serviços da sociedade da informação contribuindo para o crescimento da economia digital (e do mercado único) europeu<sup>78</sup>.

A Diretiva pretendia, também, clarificar os direitos e deveres das partes envolvidas nas transações digitais, criando um ambiente regulatório que garantisse o equilíbrio entre todos estes interesses<sup>79</sup>. Um aspeto muito importante neste equilíbrio foi a introdução do princípio do país de origem, segundo o qual os prestadores de serviços digitais estão sujeitos unicamente às regras do Estado-Membro onde se encontram estabelecidos, podendo, assim, oferecer os seus serviços a todos os países da UE sem necessidade de adaptação normativa.

A Diretiva centrou-se, ainda, na proteção do consumidor e na segurança jurídica, de forma a garantir que as transações *online* fossem seguras, tanto para os consumidores como para as empresas prestadoras de serviços ou vendedoras. Pretendia-se, assim, assegurar a confiança e a segurança entre todas as partes<sup>80</sup>. Foram estabelecidos normativos relativamente a proteção dos dados pessoais, a proteção do consumidor e a garantia de transações seguras, protegendo os intervenientes contra eventuais atuações fraudulentas e assegurando a transparência das informações sobre os produtos ou serviços, a segurança da transação e regras claras sobre os procedimentos de adesão e cancelamento assim como devoluções.

---

<sup>78</sup> “The E-Commerce Directive was regarded by the Lisbon Summit as a priority both in preparing Europe's transition to a knowledge-based economy, and in boosting competitiveness. The global e-commerce market is growing extremely fast, and the slow response of European industry has concerned the Commission. The Directive aims to ensure that information society services benefit from the internal market principles of free movement, and can be provided throughout the EU if they comply with the law in their home member state. A number of specific harmonised rules have been introduced also, governing the establishment of service providers, transparency requirements for commercial communications, the formation and validity of electronic contracts, the liability of internet intermediaries, codes of conduct, out-of-court dispute settlements, court actions and cooperation between member states.” Catherine SEVILLE, *EU Intellectual Property Law and Policy, 2nd edition* (Elgar European law, 2018); p.57;

<sup>79</sup> Artigo n.º 3 Diretiva 2000/31/CE; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32000L0031>

<sup>80</sup> Artigo n.º 6 e 8 Diretiva 2000/31/CE; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32000L0031>

#### 4.1.3. Dificuldades na implementação da Diretiva

Apesar da ambição e abrangência da Diretiva, a sua aplicação prática encontrou inúmeros desafios. Um dos principais obstáculos foi, desde logo, a transposição desigual por parte dos Estados-Membros, tendo em conta as várias diferenças legais existentes entre estes relativamente a temas como a proteção do consumidor, a publicidade *online*, a responsabilidade das partes, entre outros. Embora a Diretiva exigisse uma harmonização mínima, muitos países adotaram abordagens distintas, o que resultou em interpretações e aplicações divergentes da legislação.

A Diretiva baseou-se em conceitos jurídicos novos e em evolução constante, o que exigiu uma adaptação constante por parte dos legisladores nacionais. O avanço rápido das tecnologias digitais, como, por exemplo, o surgimento das redes sociais e plataformas de partilha de vídeos, levantou questões jurídicas complexas que a Diretiva não previa originalmente, evidenciando as suas limitações temporais face à evolução do setor digital.

Para além disso, o próprio conceito da neutralidade do intermediário foi posto em questão com o passar do tempo, à medida que surgiram práticas como a moderação de conteúdos, algoritmos de recomendação, parcerias comerciais entre os criadores de conteúdo e as plataformas e/ou marcas, demonstrando claramente que já não se trata de intermediários meramente passivos. Esta realidade levou a críticas do regime de responsabilidade previsto pela Diretiva.

De um ponto de vista técnico, muitos Estados-Membros enfrentaram dificuldades na criação das infraestruturas necessárias para conseguirem suportar uma economia digital segura e eficaz<sup>81</sup>. A dificuldade no acesso à internet com boa qualidade, os custos elevados de implementação tecnológica, principalmente no setor das telecomunicações, nomeadamente nos países onde havia uma situação de monopólio legal ou efetivo, por parte dos operadores de telecomunicações, tendo-se tornado necessário a intervenção por parte das entidades reguladoras para criar e manter uma concorrência saudável. A resistência à mudança de certos setores económicos, foi também um fator relevante, contribuindo, em conjunto com os anteriores, para uma aplicação desigual da Diretiva.

---

<sup>81</sup>“A directiva estimula a cooperação entre autoridades dos Estados-membros e o estabelecimento de acções transfronteiriças com vista ao fortalecimento de mecanismos de protecção do direito de autor, requerendo, também, que os Estados- -membros criem estruturas que permitam a eficaz obtenção de indemnizações no ambiente digital” Patrícia AKESTER, *O direito de autor e os desafios da tecnologia digital* (Principia, 2004); p.81

#### 4.1.4. Ponto de vista dos consumidores

O ponto de vista dos consumidores e das empresas não era o mesmo. As empresas queriam mais liberdade de forma a não se sentirem restritas sobre a maneira como geriam com o seu negócio e da maneira como publicitavam o mesmo, enquanto os consumidores exigiam proteção das suas transações, do seu dinheiro e dos seus dados pessoais. Isto exigia que as normas fossem flexíveis, de maneira a atender às necessidades das partes envolvidas, sendo, ao mesmo tempo, claras e justas. Na altura, o próprio quadro legislativo apresentava um formato insuficiente<sup>82</sup>.

No entanto, houve uma tentativa significativa para que os consumidores se sentissem mais protegidos, principalmente em relação aos assuntos relativos a fraudes, à falta de transparência, ausência de mecanismos eficazes de resolução de litígios ou até mesmo à dificuldade de devolução de produtos adquiridos no mercado digital. A Diretiva veio, assim, reforçar os direitos dos consumidores, passando a exigir que fossem fornecidas informações claras sobre os dados de contacto, preços, características dos produtos ou de serviços, e condições contratuais, promovendo, assim, maior transparência e responsabilidade por parte das plataformas.

Para além disso, a obrigatoriedade de disponibilização de mecanismos que permitissem o cancelamento de encomendas e a devolução de produtos, assim como o reforço da proteção de dados pessoais, proporcionaram aos consumidores um maior sentimento de segurança nas suas transações. Outro aspeto relevante para os consumidores foi o incentivo à resolução de litígios por via extrajudicial, de modo a facilitar a resolução de conflitos sem custos e demoras associados à via tradicional<sup>83</sup>.

Contudo, é importante referir que, num momento inicial, nem todos os consumidores estavam devidamente informados sobre os seus novos direitos. Por isso, apesar das legítimas tentativas e boas intenções legislativas, foi ainda necessário algum tempo até se tornarem claras, para os beneficiários, as mudanças implementadas.

---

<sup>82</sup> “insuficiência de legislação que regule adequadamente as novas actividades do comércio electrónico, quer ao nível nacional, quer ao nível internacional 7 . Se as anteriores são debilidades intrínsecas ao comércio electrónico, podem também ser enumeradas algumas das suas limitações e fraquezas relativas, quando comparado com as formas tradicionais de comércio” ANACOM, *O comércio eletrónico em Portugal – o quadro legal e o negócio*<sup>24</sup> (ICP 2004); p.24;

<sup>83</sup> A directiva refere ainda que os Estados-membros devem assegurar a resolução extrajudicial de litígios, inclusive através do recurso a meios electrónicos, o que pode facilitar a resolução de conflitos na Internet. De igual forma, a directiva prevê que os Estados-membros devem assegurar que as acções judiciais disponíveis, a nível nacional, relativamente a alegadas infracções respeitantes à sociedade da informação, permitam uma rápida adopção de medidas, ainda que transitórias, destinadas a pôr termo a essas infracções - sistema que pode tornar-se particularmente útil na resolução extrajudicial de litígios com origem na Internet” Patrícia AKESTER, *O direito de autor e os desafios da tecnologia digital* (Principia, 2004); p.81;

#### 4.1.5. Artigo 14.º

O artigo n.º 14 da Diretiva 2000/31/CE refere-se especificamente aos prestadores de serviço que armazenam informações fornecidas por utilizadores terceiros, o artigo em si lê-se:

*“Artigo 14.o, Armazenagem em servidor; 1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que:*

*a) O prestador não tenha conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal, ou*

*b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.”<sup>84</sup>*

A Diretiva estabelece, assim, que estes prestadores de serviços não devem, nem podem, ser responsabilizados pelo conteúdo que se encontra armazenado nas suas plataformas, desde que não tenham conhecimento efetivo sobre a ilicitude do conteúdo, ou, após terem obtido o conhecimento de que existe material ilícito, atuem prontamente para remover ou bloquear esse material, como podemos ver através do artigo n.º 14/1<sup>85</sup>. Trata-se de um modelo reativo de responsabilidade, classificado como “*notice-and-takedown*”, conferindo imunidade condicional aos OCSSPs e permitindo que os mesmo não se vejam forçados a alocar grandes recursos para a monitorização de todo o material partilhado dentro das suas plataformas.

A jurisprudência do TJUE tem desempenhado um papel crucial na interpretação do artigo n.º 14, nomeadamente quanto ao critério da neutralidade do prestador de serviço. Um exemplo paradigmático é o caso *Google France SARL e Google Inc v Louis Vuitton*

---

<sup>84</sup> Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno

<sup>85</sup>“However, it does not define host ISPs’ liability. As a result, national courts turn to their national tortious legal doctrines in order to ascribe liability to host ISPs. Given that secondary liability is not harmonised at EU level, heterogenous tortious second ary liability doctrines have been applied by national courts with conflicting outcomes. Further, disappointment over the regulatory framework for host ISPs’ activities, as enshrined in Article 14(1) of the ECD, is mirrored in a handful of policy documents at European level. In these policy documents, different stakeholders, such as right hold ers, civil society organisations, and online platforms associations, have expressed their dissatisfaction” Zoi KROKIDA, *Internet Service Provider Liability for Copyright and Trade Mark Infringement, Towards an EU Co-Regulatory Framework* (Bloomsbury Publishing, 2022); p.10;

*Malletier SA* (C-236/08, C-237/08 e C-238/08). Aqui a empresa de luxo *Louis Vuitton* alegava que a Google permitia, através do seu serviço *AdWords* (renomeado de Google *Ads* em 2018)<sup>86</sup>, a compra de palavras-chave correspondentes a marca registada para publicitar produtos contrafeitos, infringindo, assim, os direitos de autor da empresa. Alegava-se que o serviço permitia que os anunciantes comprassem termos de pesquisa de forma que os seus anúncios patrocinados, promovendo produtos falsificados, surgissem em destaque tornando-se o primeiro ponto de contacto do utilizador, em detrimento do site oficial da marca ou dos seus próprios anúncios.

Este tipo de utilização de marcas registadas *online* era alvo de crescente preocupação por parte dos titulares de direitos de propriedade intelectual, particularmente no contexto de infrações em larga escala através das plataformas digitais<sup>87</sup>.

O objetivo principal do TJUE era determinar se a *Google*, através da utilização da ferramenta *AdWords*, atuava como mero prestador técnico neutro e passivo, ou se assumia um papel ativo que permitisse a sua responsabilização pelos anúncios de terceiros na sua plataforma<sup>88</sup>. O Tribunal concluiu que, desde que o prestador de serviços se limite a armazenar os conteúdos de forma automática, técnica e passiva, sem exceder de forma alguma controlo por parte dos dados em questão, que continua a beneficiar da isenção de responsabilidade do artigo n.º 14, no entanto se esse influenciasse o conteúdo publicitário<sup>89</sup>, aí poderia ser excluído dessa proteção.

---

<sup>86</sup>“ Em 2018, o Google AdWords transforma-se em Google Ads, transformando-se na maior plataforma de publicidade da internet, com destaque para anúncios gráficos e links patrocinados.(...) Vale destacar os principais benefícios e vantagens dos anúncios gráficos do Google Ads: Segmentação apurada: os anúncios são exibidos especificamente para pessoas que realizaram alguma busca no Google, utilizando palavras-chave (keywords) ou frases sobre produtos e serviços. Assim, os algoritmos do Google direcionam esses anúncios ao público-alvo de interesse, de forma certa. A plataforma identifica interesses e exibe anúncios selecionados a pessoas que estejam navegando em websites, usando aplicativos ou mesmo assistindo a vídeos que estejam, direta ou indiretamente, relacionados a produtos e ser(...)Gestão e controle: o Google Ads permite gerir com autonomia a publicidade on-line e o marketing digital. Com efeito, é possível assumir o controle e avaliação das estratégias adotadas, desde o orçamento até as métricas de retorno. O anunciante tem total controle sobre os valores investidos, podendo decidir o quanto será gasto por mês, por dia e por campanha.” Magno MEDEIROS; Thalita FROES; Rafael Franco COELHO, *Publicidade e Marketing na Cultura Digital* (Cegraf UFG, 2023); p.47 e 48;

<sup>87</sup>“ Apart from copyright law, trade mark law has been affected by the rapid increase of e-commerce services. There are emergent trends indicating that e-commerce has enabled infringements of registered trade marks, either through the unauthorised sale of counterfeit goods, or via the use of unlicensed Adwords. Indeed, a bedrock of court rulings indicate the high level of online piracy. Consider, for instance, the unauthorised sale of fake products. Examples at European level, such as landmark decisions in the cases *L’Oreal v eBay* and *Google Adwords*, have placed trade mark infringements at the forefront. At the same time, court rulings that impose liability are not rare at all. Indeed, national courts in France, Germany, Greece, and Spain have attempted to impose liability on host ISPs for trade mark violations within their networks” Zoi KROKIDA, *Internet Service Provider Liability for Copyright and Trade Mark Infringement, Towards an EU Co-Regulatory Framework* (Bloomsbury Publishing, 2022); p.15;

<sup>88</sup>“ la Cour de justice de l’Union européenne a dit pour droit [...] que l’article 14 de la directive 2000/31/CE [...] doit être interprété en ce sens que la règle y énoncée s’applique au prestataire d’un service de référencement sur Internet lorsque ce prestataire n’a pas joué un rôle actif de nature à lui conférer une connaissance ou un contrôle des données stockées” France, Cour de cassation, Chambre commerciale, 13 juillet 2010, 06-20230; 13/07/2010 ; <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006950307>

<sup>89</sup> “144. Aquilo que melhor ilustra este aspecto é a comparação com o motor de busca da Google, que é neutro em relação à informação que transmite os seus resultados naturais são o produto de algoritmos automáticos que aplicam

No caso em concreto, o TJUE entendeu que a Google não era automaticamente responsável pelos anúncios criados pelos utilizadores da plataforma *AdWords*. Ainda assim, a decisão deixou claro que caberia ao tribunal nacional competente verificar, caso a caso, se a atuação da Google excedia os limites da neutralidade técnica. Se tal se verificasse, a imunidade poderia ser afastada.

O tribunal de Comércio de Paris, deu em primeira instância, parcialmente razão à marca *Louis Vuitton*, entendendo que a *Google* poderia ser responsabilizada, tendo chegado à conclusão de que a *Google* não era apenas um prestador técnico neutro, mas que desempenhava um papel ativo, ao permitir e lucrar com o uso comercial das marcas<sup>90</sup>. A Google recorreu desta decisão ao Tribunal de Cassação Francês (equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça em Portugal) onde este acabou por seguir a interpretação do TJEU onde absolveu a Google de responsabilidade direta pelos anúncios publicados<sup>91</sup>.

---

critérios objectivos para apresentar sítios susceptíveis de interessar os internautas. A apresentação desses sítios e a ordem por que aparecem depende da respectiva pertinência para as palavras-chave introduzidas, e não do interesse da Google em sítios específicos ou da sua relação com eles. É verdade que a Google tem um interesse – e até mesmo um interesse pecuniário – em apresentar os sítios mais pertinentes para o internauta; no entanto, não tem interesse em chamar a atenção dos internautas para um sítio em especial. 145. A situação é diferente relativamente aos conteúdos do *AdWords*. A exibição dos anúncios pela Google tem origem na sua relação com os anunciantes. Consequentemente, o *AdWords* deixa de ser um veículo neutro de informação: a Google tem um interesse directo em que os internautas cliquem nos *links* para os anúncios (ao contrário do que acontece com os resultados naturais apresentados pelo motor de busca). 146. Assim, a isenção de responsabilidade para as actividades de armazenamento em servidor, prevista no artigo 14.º da Directiva 2000/31, não é aplicável aos conteúdos do *AdWords*. Saber, primeiro, se esta responsabilidade existe, como já referi, é matéria que cabe à legislação nacional determinar.” Poiares MADURO, *Conclusões do Advogado-Geral* (apresentadas em 22 de Setembro de 2009; Processos apensos C-236/08, C-237/08 e C-238/08); <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62007CC0054&from=SV>

<sup>90</sup> 155. Face ao exposto, proponho que o Tribunal de Justiça responda do seguinte modo às questões submetidas à sua apreciação pela Cour de cassation: 1) A selecção, por um operador económico, nos termos de um contrato de prestação de um serviço remunerado de referenciamento na Internet, de uma palavra-chave que permitirá, se for feita uma pesquisa que utilize essa palavra, a exibição de um *link* propondo a ligação a um sítio gerido por esse operador económico com a finalidade de vender bens ou serviços, que reproduz ou imita uma marca registada por terceiros e abrange bens idênticos ou semelhantes, sem a autorização do titular dessa marca registada, não constitui, em si mesma, uma violação do direito exclusivo garantido a essa marca pelo artigo 5.º da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.; 2) Os artigos 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Directiva 89/104, e 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, devem ser interpretados no sentido de que um titular de uma marca não pode impedir o prestador de um serviço remunerado de remissão para sítios na Internet de pôr à disposição dos anunciantes palavras-chave que reproduzem ou imitam marcas registadas e de organizar, através do contrato de remissão, a criação e a exibição privilegiada, a partir dessas palavras-chave, de *links* para esses sítios.; 3) Se estiver em causa uma marca que goze de prestígio, o titular da marca não pode impedir essa utilização, nos termos dos artigos 5.º, n.º 2, da Directiva 89/104 e 9.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 40/94.; 4) O prestador de um serviço remunerado de remissão para sítios na Internet não pode ser considerado um prestador de um serviço da sociedade da informação, que consiste no armazenamento da informação transmitida pelo destinatário do serviço, na acepção do artigo 14.º da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (“Directiva sobre o comércio electrónico”).” Poiares MADURO, *Conclusões do Advogado-Geral* (apresentadas em 22 de Setembro de 2009; Processos apensos C-236/08, C-237/08 e C-238/08); <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62007CC0054&from=SV>

<sup>91</sup> “PAR CES MOTIFS, et sans qu'il y ait lieu de statuer sur les autres griefs : CASSE ET ANNULE, dans toutes ses dispositions, l'arrêt rendu le 28 juin 2006, entre les parties, par la cour d'appel de Paris ; remet, en conséquence, la cause et les parties dans l'état où elles se trouvaient avant ledit arrêt et, pour être fait droit, les renvoie devant la cour d'appel de Paris, autrement composée; Condamne la société Louis Vuitton Malletier aux dépens ; Vu l'article 700 du code de procédure civile, rejette la demande ; Dit que sur les diligences du procureur général près la Cour de cassation, le présent arrêt sera transmis pour être transcrit en marge ou à la suite de l'arrêt cassé ; Ainsi fait et jugé par la Cour de cassation, chambre commerciale, financière et économique, et prononcé par le président en son audience publique du

De igual modo, em outra circunstância, *L'Oréal v. eBay* (C-324/09) onde a empresa *L'Oréal* processou a plataforma de comércio eletrónico, alegando que a mesma possuía e vendia produtos contrafeitos e também produtos de cosmética sem autorização. A questão aqui era, também, entender se o *eBay* enquanto prestador de serviços poderia beneficiar da isenção do artigo n.º 14.

O TJUE reiterou que o artigo n.º 14 aplica-se somente a OCSSPs, cuja intervenção se limite a uma atividade puramente técnica, automática e passiva. Caso a plataforma exerça funções proativas, como promover ou otimizar os produtos disponíveis, perde a proteção do artigo n.º 14. Ainda que o TJUE não tenha condenado diretamente o eBay, determinou que os tribunais nacionais deveriam avaliar se o eBay tinha, ou não, um papel ativo. O caso foi devolvido ao *High Court* Britânico onde este, acabou por concluir que o eBay não era diretamente responsável pelas infrações cometidas pelos vendedores terceiros<sup>92</sup>. O tribunal reconheceu que, embora a plataforma facilitasse as transações, não participava diretamente nas infrações de marca registada pelos vendedores. Destacou-se, ainda, que, caso a plataforma eBay tivesse conhecimento de atividades ilícitas e não atuasse prontamente para as remover ou tornar inacessíveis, perderia a isenção de responsabilidade do artigo n.º 14.

No que diz respeito ao conhecimento efetivo a Comissão Europeia sublinhou ao longo do tempo que este pode decorrer tanto de notificações diretas como uma consciência fundamental baseada em factos objetivos. Em termos práticos, se uma notificação suficientemente fundamentada por parte dos titulares de direitos, contendo nela, informações claras e específicas é suficiente para obrigar o prestador a agir de forma diligente<sup>93</sup>.

---

treize juillet deux mille dix.” France, Cour de cassation, Chambre commerciale, 13 juillet 2010, 06-20230; 13/07/2010 ; <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006950307>

<sup>92</sup>“The court considered eBay Europe’s defense under Article 14 of the E-Commerce Directive; The court considered the applicability of Article 14 of the E-Commerce Directive to eBay Europe’s actions; The court ruled in favor of eBay Europe in the claim brought by L’Oreal, finding that eBay Europe was not liable for trademark infringements committed by its users. The court also determined that eBay Europe was not Jointly liable for the infringements committed by specific defendants. The court’s decision was based on a thorough analysis of European trademark law and eBay Europe’s business practices and policies” Zoi KROKIDA, *Internet Service Provider Liability for Copyright and Trade Mark Infringement, Towards an EU Co-Regulatory Framework* (Bloomsbury Publishing, 2022); p.2;

<sup>93</sup>“(…)pursuant to the public consultation on the role of host ISPs in 2015, 62.49.6 per cent of 599 respondents admitted that the ‘liability regime introduced in Section IV of the ECD (Articles 12–15) has proven not fit for purpose or has negatively affected market level playing field. At the same time, in a public consultation on the ECD in 2011, stakeholders criticised the current legal framework under the ECD. This is mainly due to the lack of guidance on the concept of ‘knowledge’ and the term ‘expeditious’, which are included in Article 14(1) of the ECD which dictates that a host ISP that provides hosting services to its users can be exonerated from liability if it has no knowledge of the allegedly infringing material and, if upon receiving notification of the infringing material, the host ISP expeditiously removes the material.” Zoi KROKIDA, *Internet Service Provider Liability for Copyright and Trade Mark Infringement, Towards an EU Co-Regulatory Framework* (Bloomsbury Publishing, 2022); p.10;

## 4.2. Diretiva do Mercado Único Digital (2019/790)

A Diretiva relativa ao mercado único digital ou 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, representa um marco significativo legislação europeia. Este diploma surgiu da necessidade de equilibrar os interesses dos titulares de direitos de autor, das plataformas digitais e dos utilizadores das mesmas, num contexto de crescente digitalização e de transformação dos modelos de negócios baseados na exploração de material protegido<sup>94</sup>. Visa também promover o mercado único digital, com o objetivo de remover barreiras legislativas entre os Estados-Membros e modernizar o regime dos direitos de autor, garantindo uma adaptação eficaz à era digital promovendo um sistema justo de remuneração para todos os intervenientes.

### 4.2.1. Contexto histórico

Como foi analisado ao longo do nosso estudo, as constantes mudanças e evoluções tecnológicas vieram criar desafios e lacunas na legislação de direitos de autor, tornando necessária a sua atualização. Antes da implementação da Diretiva 2019/790, o mercado europeu encontrava-se extremamente fragmentado, existindo disparidades significativas na aplicação das normas, o que dificultava a criação de um verdadeiro mercado único digital<sup>95</sup>. A fragmentação era agravada pela ausência de uma harmonização legislativa eficaz entre as Diretivas anteriores e, conseqüentemente, entre os próprios Estados-Membros, que, embora tivessem instrumentos jurídicos relevantes, falharam em acompanhar o avanço tecnológico e o conseqüente crescimento do mercado digital.

---

<sup>94</sup>“Face ao desenvolvimento da sociedade digital impõe-se um novo equilíbrio entre os interesses em conflito: o dos titulares de direitos de propriedade intelectual, o dos prestadores de serviços intermediários em linha e o dos utilizadores (ou destinatários desses serviços). Na verdade, a evolução tecnológica gerou um novo modo de criar obras, produzi-las, distribuí-las e explorá-las. Em particular no domínio das obras protegidas por direito de autor ou direitos conexos assistiu-se ao desenvolvimento de novos modelos de negócios (que exploram obras, direta ou indiretamente) e novos intervenientes, sem prejuízo de o objetivo essencial ser o da tutela de um direito fundamental - o direito de propriedade (intelectual) (...) A proteção dos interesses dos titulares dos direitos de autor e direitos conexos pretende remunerar a criatividade (o valor gerado pelos conteúdos protegidos não se reflete na remuneração dos autores, tendo estes muitas dificuldades em controlar os usos das suas obras efetuados pelas plataformas) e incentivar a competitividade da indústria europeia” Alberto Ribeiro De ALMEIDA, *In dubbio pro libertate. Um contributo para a interpretação do artigo 17º da Diretiva 2019/790* (Revista de Direito Intelectual n.º1 - 2022 Almedina, 2022); p.24;

<sup>95</sup>“The electronic commerce regulation in the European Union is, in reality, a combination of directives and regulations from very different areas, drafted and coordinated by different Directorates General. None of these are full harmonisation measures, leaving significant space for both international and national law. The aim of the EU policymaker had been not to unify EU laws that may potentially apply to the Internet but to harmonize them, creating conditions for a functional Digital Single Market. In order to do so, each of the fundamental areas – sales, intellectual property, data protection and consumers, had been approached through the introduction of a framework directive coupled with a number of satellite directives dealing with individual areas” Andrej SAVIN, *The 2015 EU digital single market strategy – more uncertain rules that are harder to comply with* (CBS Law - Copenhagen Business School, 2016) p.3;

Este cenário dificultava a criação e o desenvolvimento de um mercado único digital, um dos principais objetivos da EU há vários anos<sup>96</sup>. Esta situação era particularmente problemática no contexto da distribuição de conteúdos digitais, onde as plataformas digitais operavam sem uma regulação clara acerca do uso de conteúdos protegidos por direitos de autor.

Com a evolução exponencial de novos meios de comunicação e partilha de conteúdos digitais, que rapidamente ganharam uma popularidade enorme<sup>97</sup>, plataformas como o *YouTube*, *Facebook* e outras redes sociais tornaram-se centrais na divulgação de conteúdos protegidos por direitos de autor. No entanto, estas plataformas, recorrentemente beneficiavam economicamente de conteúdos protegidos por direitos de autor, fazendo-o sem garantir uma compensação justa aos titulares, criando aqui um desequilíbrio (*value gap*)<sup>98</sup>.

Surgiu assim um problema, o claro desequilíbrio económico. Enquanto estas plataformas geravam lucros substanciais, os titulares dos direitos de autor viam-se, frequentemente, privados de compensação justa. A Diretiva teve como uma das suas principais finalidades atacar esta problemática. A proposta inicial da Diretiva foi

---

<sup>96</sup> “The story of the DSM Directive can be traced back to the Public Consultation on the Review of EU Copyright Rules, held between December 2013 and March 2014. 3 The consultation covered a broad range of issues on the application of EU copyright rules in the digital environment, including territoriality, the definition of online rights and exceptions, fair remuneration, and even the possibility of single EU copyright title. The consultation produced thousands of responses, summarized by the Commission in a report published in July 2014(...)in December 2015, which explicitly stated the intention to regulate content-sharing platforms. The proposal for a directive was published in September 2016 by the Commission.7 The process followed the ordinary legislative procedure, which places the European Parliament and the Council of the European Union on equal footing, meaning that a separate process for assessing the proposal took place within each institution. At the Council, there was an agreement on 25 May 2018 on an amended version of the proposal, which set forth the Council’s position and provided the basis for its negotiating mandate” João Pedro QUINTAIS, *The New Copyright in the Digital Single Market Directive: A Critical Look* (University of Amsterdam, 2020); p.2;

<sup>97</sup> “In 2004, Facebook, the ideia of a group of Harvard University students, emerged and enable users to create profiles which showed their preferences, pictures, and hobbies. In 2005, YouTube enable users to create and upload their videos within the platform(...) The service that host ISPs provided have increased their traffic and their popularity. For instance or instance, as of October 2021, Facebook was considered the most popular online platform with 2,895 billion users, At the same time, You Tubes dominance in respec of younger generations has been confirmed, with 91 per cent of its users being between 19-28 years old. In similar fashion, online market places have given a tremendous boost to e-commerce services, with companies such as eBay and Amazon being the leaders in the market. The enormous success of online retail services has resulted in Amazon’s CEO becoming the richest man worldwide in 2019” Zoi KROKIDA, *Internet Service Provider Liability for Copyright and Trade Mark Infringement, Towards an EU Co-Regulatory Framework* (Bloomsbury Publishing, 2022); p.2;

<sup>98</sup> “Notion of value gap'-Article 13 of the DSM Directive as proposed by the EU Commission is intended to remedy what has come to be known in jargon as the value gap' or transfer of value. This concept—the very existence of which remains controversial-refers to an alleged mismatch between the value that some digital user-uploaded content (UUC) platforms are perceived as obtaining from protected content and the revenue returned to relevant rightholders. The argument for claiming that such a gap exists is the inconsistent application of the safe harbour for hosting providers under Article 14 of the e-commerce Directive. The allegedly resulting uncertainties 'have emboldened certain digital platforms to claim that they are not liable for the music they make available to the public'. The alleged result is that online platforms hosting large amounts of UUC would use all this as a shield to avoid licensing music like other digital services do, claiming they are not legally responsible for the music they distribute on their site. The consequence is said to be that, on the one hand, rightholders would not be appropriately compensated for the exploitation of contentbe distorted.” Elenora ROSATI, *Copyright and the court of justice of the European Union* (Oxford University Press 2019); p.200;

apresentada em 2016, com o objetivo de modernizar a legislação de direitos autorais no espaço digital e garantir que os titulares fossem devidamente remuneração pelo uso dos seus conteúdos, quando consentidos, nestas mesmas plataformas.

Um exemplo que ilustra esta situação é o caso *GEMA v Youtube* (Proc. nº 310 O 461/10)<sup>99</sup>.

Em 2009, iniciou-se uma disputa entre a GEMA (*Gesellschaft für musikalische Aufführungs- und mechanische Vervielfältigungsrechte*) uma sociedade de gestão coletiva alemã e o *Youtube*. Até então, ambas as partes tinham um contrato de licenciamento celebrado que permitia ao *Youtube* disponibilizar vídeos com os conteúdos protegidos ao abrigo da GEMA em território alemão. Contudo, não foi possível chegar a um acordo aquando da renovação do contrato, já que a GEMA exigia um modelo de remuneração mais justo. Com o fim do vínculo, a GEMA acusou o *Youtube* de continuar a lucrar com conteúdos protegidos ao abrigo da GEMA.

Com o fim do vínculo e na sequência da ação interposta, o *Youtube* bloqueou milhões de vídeos para utilizadores na Alemanha, exibindo a mensagem informativa de que o vídeo não estava disponível devido a restrições impostas pela GEMA. A GEMA alegou que o *Youtube* continuava a obter receita com conteúdo não licenciado, através de publicidade. O *Youtube*, por outro lado, argumentava que como a plataforma era apenas uma plataforma de *hosting* não poderia ser responsabilizado pelo conteúdo partilhado na mesma e que, os seus utilizadores não deveriam pagar taxas que, eles consideravam desproporcionais<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> The conflict between GEMA and YouTube goes back to 2009 when an initial agreement between the two parties expired.<sup>2</sup> Since then, GEMA has twice tried to sue YouTube for copyright infringement and was partially successful after the copyright chamber of the regional court in Hamburg ruled in April 2012 that YouTube has an indirect liability (“Störerhaftung”) to remove infringing content once it has been made aware of it. Also, the judgement reads, it has the duty to prevent, in an automated process, future uploads of the same musical content (LG Hamburg 2012). Whereas YouTube had argued that, as a hosting provider, it would not be liable for the content its users are uploading, the court thus upheld that YouTube has an active duty to prevent the uploading of copyright infringing content.” Sebastian HAUNSS, *The changing role of collecting societies in the internet; Internet Policy Review* (Research Center of the University of Bremen, 2013); p.2;

<sup>100</sup> “According to a study by OpenDataCity (OpenDataCity 2013), over 60 % of the world’s top 1000 YouTube videos are currently not available to internet users in Germany, because Google, YouTube’s holding company, and GEMA, the German collecting society for musical works, have been unable to come to an agreement regarding the copyrighted music embedded in these videos (Wragge 2012). While Google is willing to pay for a blanket license for GEMA’s catalog with a lump sum or possibly a fixed percentage of its advertising revenues generated on the site where the videos are displayed, GEMA is demanding a minimum payment of 0.375 cent per streamed video. Google is thus essentially asking for a contract that is similar to the current agreement between GEMA and radio stations, where radio stations pay a fixed percentage of their revenues. GEMA, instead, wants to treat YouTube more like a producer of recorded media, who has to pay GEMA a fixed minimum sum per sold CD, vinyl disc or audio cassette.<sup>1</sup> In other countries, Google has reached agreements with collecting societies, but the terms of these agreements are unknown because Google insists on very strict non-disclosure agreements. According to research from Spreeblick blogger Johnny Haeusler, the amount YouTube is paying the British collecting society PRS is probably 30 times lower than what GEMA demands (Haeusler 2011), and Helienne Lindvall reports in The Guardian that artists under the current agreements are actually receiving only minimal royalties of less than US\$ 10 for one million YouTube streams (Lindvall 2012), which

O caso foi decidido em 2012 pelo *Landgericht Hamburg* (Tribunal regional de Hamburgo) que concluiu que o *Youtube* não era diretamente responsável pela partilha e armazenamento ilícito de conteúdos, mas sim um infrator indireto. Posto isto, o tribunal impôs à plataforma a obrigação de agir diligentemente após a notificação pelos titulares de direitos e de adotar medidas técnicas adequadas para evitar reincidências.

Apesar de esta disputa ter sido resolvida extrajudicialmente em novembro de 2016 (com termos confidenciais), este caso influenciou significativamente o artigo n.º 17 da Diretiva 2019/790, cujo lógica subjacente é a de que, se uma plataforma beneficia economicamente do conteúdo ali partilhado, deve assumir responsabilidade legal sobre o mesmo e contribuir proporcionalmente para a remuneração dos titulares de direitos de autor<sup>101</sup>.

A proposta da Diretiva foi apresentada pela Comissão Europeia em 2016, tendo como objetivo adaptar o direito da União à realidade tecnológica e socioeconómica, já que a legislação vigente se encontrava desatualizada. A proposta gerou um intenso debate público e foi amplamente discutida no Parlamento Europeu.

A primeira votação ocorreu em setembro de 2018. Após intensas negociações e alterações, a Diretiva foi aprovada em abril de 2019. Durante este período, houve um envolvimento significativo da sociedade civil, incluindo manifestações, petições, cartas abertas e campanhas *online* promovidas por criadores de conteúdo, defensores dos direitos digitais. A principal crítica à Diretiva prendia-se no facto de que esta iria impor restrições desproporcionais à partilha de conteúdos *online*, afetando tanto os consumidores como os criadores de conteúdo independentes.

Apesar da forte oposição, a Diretiva foi aprovada, tornando-se um instrumento central para a regulação dos direitos de autor na era e no mundo digital, procurando equilibrar os interesses dos criadores, plataformas, utilizadores e titulares de direitos.

Importa ainda referir que, apesar do impacto positivo da Diretiva 2000/31/CE, o seu regime, especialmente o mecanismo do “*notice-and-takedown*” foi alvo de muitas

---

is more than 500 times less than what GEMA demands” Sebastian HAUNSS, *The changing role of collecting societies in the internet*; *Internet Policy Review* (Research Center of the University of Bremen, 2013); p.3;

<sup>101</sup>“Below the surface the conflict is an indicator of three important changes which will alter the existing copyright system: The emergence of new distribution channels, the dysfunctionality of territorial borders in the virtual world, and the fragmentation of copyright licenses.(...) The GEMA-YouTube conflict thus goes much deeper than the notion that is for example voiced in the tech-blog techdirt, of a “predatory and overbearing” (Cushing 2013) collecting society that tries to extract overblown rates from users of its repertoire and to block technological change. The conflict reflects the instability of a system that was established under different conditions. It is now experiencing the emergence of new practices, actor coalitions, and claims, and various stakeholders and political actors are currently intervening – with conflicting ideas of how it should evolve” Sebastian HAUNSS, *The changing role of collecting societies in the internet*; *Internet Policy Review* (Research Center of the University of Bremen, 2013); p.6;

críticas, por transferir o ónus de vigilância para os titulares de direitos, revelando-se, em muitos casos, insuficiente para travar a partilha massiva e não autorizada de conteúdos protegidos, sobretudo num contexto de globalização das redes sociais e plataformas de vídeo<sup>102</sup>.

#### 4.2.2. Descontentamento inicial com a Diretiva 2019/790

Apesar da relevância da Diretiva 2019/790, esta foi alvo de forte crítica pública. O problema residia, não necessariamente em toda a Diretiva, mas especialmente no artigo n.º 17 (na altura, artigo n.º 13), que regula os direitos e deveres dos criadores e das plataformas de partilha de conteúdo, como *Youtubers*, e também ao agora artigo n.º 15 (na altura, artigo n.º 11) que introduziu um direito conexo sobre publicações de imprensa.

O descontentamento público foi notório por toda a Europa<sup>103</sup>. Em Portugal, também se fez sentir uma oposição significativa, com vários criadores de conteúdo a posicionarem-se publicamente contra a Diretiva e as suas propostas. Foi publicada uma carta aberta<sup>104</sup>, apelando ao público para que apoiasse a causa de impedir a sua

---

<sup>102</sup>“ While each of the mentioned laws brought something significant, of particular importance for the topic discussed here is the E-Commerce Directive which was the founding pillar on which the liberal EU internet regulation (at least in terms of “content”) stands. That directive brought about two crucial innovations. The first is the idea that information society services ought to flow freely between the Member States. This idea is backed up with a mechanism called “home country control”, which subjects such services to the control of the state of origin. If the service is legal in the originating state, it then must also be legal in the state of destination. The second idea, imported from American legislation from the mid 90s, is that providers of information society services (often also referred to as “intermediaries”) should be exempt from liability under a number of defined circumstances” Andrej SAVIN, *The 2015 EU digital single market strategy – more uncertain rules that are harder to comply with* (CBS Law - Copenhagen Business School, 2016) p.4;

<sup>103</sup> “Desde que a Diretiva entrou no debate público, inúmeras manifestações contrárias a ela apareceram. No que tange o artigo 13, as críticas se concentram principalmente em seus efeitos sobre a liberdade de expressão, a privacidade e outros direitos fundamentais da União Europeia e de outros ordenamentos. Em um recente artigo, Felipe Romero-Moreno aborda a compatibilidade entre os direitos humanos e a tecnologia de reconhecimento e filtragem, também nomeada notice and staydown. Para o autor, o texto do artigo 13 constitui um risco de violação dos direitos dispostos na Convenção Europeia de Direitos Humanos, em especial os artigos 6º (direito a um julgamento justo), 8º (direito ao respeito à vida privada e familiar) e 10º (direito à liberdade de expressão...) Christina Angelopoulos, da Universidade de Cambridge, também ressalta incongruências entre a nova Diretiva e outras Diretivas europeias anteriores, bem como um conflito com a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia acerca sobre a Carta de Direitos Fundamentais da UE. O artigo 14º da Diretiva sobre Comércio Eletrónico isenta, com algumas ressalvas, os provedores da responsabilidade sobre informações de usuários armazenadas em seus servidores. Seu artigo 15º, por sua vez, afirma que os provedores não têm obrigação geral de vigilância sobre as informações transmitidas e armazenadas, o que evidente contradiz o artigo 13 da nova Diretiva(...)O notório ciberativista canadense Cory Doctorow se posicionou repetidas vezes contra a nova norma, que julga ser uma forma ferrenha de censura(...)” Lukas CARNEIRO, *O artigo 13 da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa aos direitos de autor no mercado único digital: os filtros de conteúdo e o porquê da impossibilidade de uma análise meramente técnica dos direitos autorais* (XVII congresso de direito de autor e interesse público, 2018); p.52;

<sup>104</sup> “Segundo estes criadores de conteúdos, “o Artigo 13 obriga as plataformas de Internet a adotar sistemas de filtragem prévia de conteúdos, que terão de verificar e aprovar aquilo que os cidadãos publicam na Internet, uma restrição à Liberdade de Expressão a um nível nunca antes visto”, explicam em comunicado. A petição pública e a carta aberta que escreveram incide sobretudo na possibilidade de filtros automáticos que a nova Diretiva pode exigir a plataformas como o YouTube ou o Facebook. A acontecer, quando um utilizador fizer o upload de um vídeo numa destas plataformas, este pode ser automaticamente vetado pelos filtros automáticos que o Artigo 13 exige. No entanto, estes filtros já são utilizados pelo YouTube, mas depois da publicação dos vídeos. Este pedido é dirigido aos deputados da Assembleia da República, ao primeiro-ministro, à ministra da Cultura e aos deputados do Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia. Na carta aberta em que afirmam “Nós também somos Autores!”, os mesmos nomes que

implementação. Para além disso, foi criado um canal no *Youtube* denominado como “Não ao artigo 13” que serviu como plataforma agregadora de críticas e testemunhos de oposição á Diretiva. Neste espaço manifestaram-se não apenas criadores de conteúdo, mas também de políticos, académicos, docentes universitários e empreendedores, relevando assim a preocupação e descontentamento transversal sobre a Diretiva em si e sobre a implementação da mesma.

A versão inicial do artigo n.º 13 foi amplamente descrita como uma verdadeira “máquina de censura”<sup>105</sup> nos serviços *online*, uma vez que obrigava as plataformas a implementar tecnologias eficazes de reconhecimento automático de conteúdos (filtros automáticos) para monitorizar e bloquear conteúdos carregados pelos utilizadores que, eventualmente, infringissem direitos de autor. Tal exigência suscitou críticas relacionadas com uma vigilância generalizada e desproporcional, tendo sido alertado por académicos especializados que esta iria diretamente contra a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>106</sup>, especificamente o artigo 8.º (proteção de dados), 11.º (liberdade de expressão) e 16.º (liberdade de empresa), considerando a vigilância sistemática desproporcional<sup>107</sup>.

---

em novembro criticaram o Artigo 13 — foram criticados pela Comissão Europeia por terem exagerado na mensagem — dizem agora num tom mais moderado que querem os seus direitos protegidos, mas não assim.” Manuel MACHADO, (Observador, 2019); <https://observador.pt/2019/02/07/wuant-volta-a-dizer-nao-ao-artigo-13-youtubers-fazem-apelo-ao-governo/>

<sup>105</sup> “A proposta inicial do artigo 13 da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos Direitos de Autor no Mercado Único Digital, buscando responsabilizar os provedores de conteúdo online pela fiscalização de qualquer tipo de desrespeito aos direitos autorais na internet, tentava instituir a obrigatoriedade da utilização de filtros de conteúdo por parte destes. A redação original do artigo, em seu parágrafo primeiro, afirmava a obrigatoriedade da prática de medidas por parte dos provedores para uma cooperação destes com os detentores de direitos autorais na proteção destes. Nas palavras da proposta inicial, “[e]ssas medidas, tais como o uso de tecnologias efetivas de reconhecimento de conteúdo, devem ser adequadas e proporcionadas” (UNIÃO EUROPEIA, 2016). Porém, tal proposta se encontra completamente desconexa da realidade material de como funcionam os filtros de conteúdo e de como se daria esta imposição legal.” Rodrigo José GLASMEYER; Lucas CARNEIRO, *O artigo 13 da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa aos direitos de autor no mercado único digital: os filtros de conteúdo e o porquê da impossibilidade de uma análise meramente técnica dos direitos autorais* (XVII congresso de direito de autor e interesse público, 2018); p.43;

<sup>106</sup> “The measures contemplated in Article 13 DSMD can hardly be deemed compatible with the fundamental rights and freedoms guaranteed under Articles 8 (protection of personal data), 11 (freedom of expression) and 16 (freedom to conduct a business) of the Charter of Fundamental Rights of the EU. The application of filtering systems that would result from the adoption of Article 13 DSMD would place a disproportionate burden on platform providers, in particular small and medium-sized operators, and lead to the systematic screening of personal data, even in cases where no infringing content is uploaded. The filtering systems would also deprive users of the room for freedom of expression that follows from statutory copyright exceptions, in particular the quotation right<sup>4</sup> and the right to parody” Martin SENFTLEBEN; Chistina ANGELOPOULOS; Giancarlo FROSIO; Valentina MOSCON; Miquel PEGUERA; Ole-Andreas ROGNSTAD, *The Recommendation on Measures to Safeguard Fundamental Rights and the Open Internet in the Framework of the EU Copyright Reform* (European Intellectual Property Review, Vol. 40, Issue 3, 2019); p.150;

<sup>107</sup> “The implementation of Article 13 DSMD would lead to the application of content recognition technology to user-generated content platforms. Article 13 DSMD generally refers to “[i]nformation society service providers that store and provide to the public access to large amounts of works or other subject-matter uploaded by their users.” This seems to encompass blogging platforms, news portals working with citizen journalists and/or offering discussion fora, photo/film/music portals, social networking sites, online marketplaces and search engines offering keyword advertising services. Therefore, the Member States conclude that the adoption of Article 13 DSMD would lead to the application of filtering measures “across a wide variety of online services and platforms used by European citizens,” and that filtering would occur “automatically when the identification technology finds a match with a work or other subject-

Acadêmicos especializados alertaram que esta solução iria contra os princípios da proporcionalidade e da liberdade no ambiente digital. Mais de 50 especialistas europeus em propriedade intelectual assinaram uma recomendação técnica, advertindo que o artigo n.º 13 confundia questões jurídicas distintas e que, a concretizar-se, poderia corroer os portos seguros do comércio eletrónico, pondo em causa o regime consagrado na Diretiva 2000/31/CE (nomeadamente o artigo n.º 14 da mesma sobre a responsabilidade dos prestadores de serviços).

Não obstante a forte oposição pública e técnica, o artigo n.º 13 sofreu alterações substanciais durante o processo legislativo. A versão final, hoje consagrada como artigo n.º 17 da Diretiva 2019/790, já não faz referência direta à obrigação de utilizar filtros automáticos<sup>108</sup>. Esta omissão reflete as críticas técnicas, segundo as quais os sistemas de filtragem existentes são incapazes de distinguir usos legítimos, como citações, críticas, paródias ou obras derivadas, levando à ocorrência de “falsos positivos” e, consequentemente, à remoção indevida de conteúdos<sup>109</sup>.

Em vez disso, o artigo n.º 17 estabelece um conjunto de obrigações equilibradas assim com um mecanismo de salvaguarda, incluindo a criação, pelas plataformas, de sistemas de reclamação e revisão, permitindo aos utilizadores contestar bloqueios que considerem indevidos. Esta abordagem ilustra o esforço da União Europeia em equilibrar os interesses dos titulares de direitos, das plataformas e dos utilizadores, refletindo o padrão que tem marcado a evolução do mercado único digital.

---

matter” Martin SENFTLEBEN; Chistina ANGELOPOULOS; Giancarlo FROSIO; Valentina MOSCON; Miquel PEGUERA; Ole-Andreas ROGNSTAD, *The Recommendation on Measures to Safeguard Fundamental Rights and the Open Internet in the Framework of the EU Copyright Reform* (European Intellectual Property Review, Vol. 40, Issue 3, 2019); p.168;

<sup>108</sup> “Quanto ao “tipo de medidas adotadas” e à “forma como são executadas”, a Diretiva 2019/790 não menciona as ferramentas informáticas de monitorização e filtragem de conteúdos digitais como as “melhores práticas”, no sentido de corresponderem aos melhores esforços, segundo “elevados padrões de diligência profissional do setor”, para controlar a partilha em linha de conteúdos protegidos, impedindo o respetivo carregamento de, bloqueando o acesso a ou removendo os referidos conteúdos. Não obstante, na prática, é inimaginável o funcionamento do sistema de direitos de autor no mercado digital estabelecido pela Diretiva 2019/790 sem recurso às referidas tecnologias de filtragem de direitos autorais.” Alexandre Dias PEREIRA, *As utilizações livres como ‘exceções’, ‘limitações’ ou ‘direitos dos utilizadores’? O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital* (Revista De Direito Intelectual Nº02-2023; Almedina 2023);); p.17;

<sup>109</sup> “Emphasizing that filtering mechanisms have not currently advanced to the state where they can adequately distinguish material that should be allowed in accordance with the exceptions and limitations to copyright. Their use thus risks encroachments upon freedom of expression and information. The most sophisticated systems that do currently exist are expensive and require substantial investment. EU platform providers, particularly small and medium-sized platform operators, should not be disadvantaged through the imposition of obligations to invest in filtering systems or due to an inability to purchase the most advanced systems. It should also be noted that all filtering requires examination of content posted by non-infringing users, which could negatively impact end users’ right to privacy; Martin SENFTLEBEN; Chistina ANGELOPOULOS; Giancarlo FROSIO; Valentina MOSCON; Miquel PEGUERA; Ole-Andreas ROGNSTAD, *The Recommendation on Measures to Safeguard Fundamental Rights and the Open Internet in the Framework of the EU Copyright Reform* (European Intellectual Property Review, Vol. 40, Issue 3, 2019); p.153;

De forma sintética, entre as principais alterações introduzidas ao artigo n.º 17, destacam-se:

- A reformulação e clarificação do artigo, recebendo um texto mais detalhado, esclarecendo as obrigações das plataformas, garantindo de simultaneamente a proteção dos utilizadores, criadores e titulares de direitos;
- A substituição de obrigação de armazenar ou bloquear diretamente conteúdos por uma obrigação de diligência, impondo o dever de empenhar esforços razoáveis para obter licenças junto dos titulares de direito e de implementar medidas eficazes para prevenir a disponibilização de conteúdos protegidos;
- A introdução de salvaguardas relativas à proporcionalidade das medidas, estabelecendo que as plataformas não estão obrigadas a monitorizar de forma exaustiva todos os conteúdos carregados, nem a aplicar restrições que prejudiquem indevidamente a liberdade de expressão;
- A previsão de exceções específicas para utilizações legítimas, como as paródias, citações, críticas e análises, reconhecendo assim a importância de proteger formas legítimas de reutilização de conteúdos;
- Por fim, foi ajustado o âmbito de aplicação do artigo em função da dimensão e capacidade económica das plataformas enquanto a versão inicial previa obrigações uniformes, a versão final introduz regras mais flexíveis para pequenas empresas e *start-ups*, reconhecendo a necessidade de proporcionalidade no cumprimento das obrigações legais.

#### 4.2.3. Estrutura da Diretiva

A Diretiva é relativamente extensa, apresentando-se na seguinte forma<sup>110</sup>:

- Título I: art.º n.º 1º e 2º “*Disposições gerais*”;
- Título II: art.º n.º 3 a 7º “*Medidas destinadas a adaptar as exceções e limitações ao contexto digital e transfronteiriço*” (utilizações livres no contexto digital);
- Título III: art.º n.º 8 a 14º “*Medidas destinadas a melhorar as práticas de concessão de licenças e a assegurar acesso mais alargado aos conteúdos*” (disposições com o objetivo de melhorar o acesso aos conteúdos)
- Título IV: art.º n.º 15º a 23º “*Medidas destinadas a criar um mercado dos direitos de autor que funcione corretamente*”

---

<sup>110</sup> Diretiva (UE) 2019/790; <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj?locale=pt>

- Título V: art.º n.º 24º a 32º “*Disposições Finais*” (alterações a Diretiva e aplicação da lei no tempo)

#### 4.2.4. Breve análise da Diretiva

A Diretiva 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, foi adotada com o objetivo de harmonizar e aprofundar a legislação europeia nesta matéria, procurando eliminar as barreiras jurídicas que dificultavam o funcionamento eficaz do espaço digital europeu. A sua principal finalidade foi ultrapassar as disparidades legislativas entre os Estados-Membros, que comprometiam a circulação e utilização de conteúdos protegidos no ambiente digital e transfronteiriço.

Embora tenha introduzido inovações importantes, a Diretiva manteve, em larga medida, o quadro jurídico anterior, especialmente no que respeita o regime da responsabilidade dos prestadores de serviços, previsto na Diretiva 2000/31/CE<sup>111</sup>. No seu segundo capítulo a Diretiva 2019/790 introduz disposições específicas relativas à utilização livre de obras protegidas, com especial enfoque para os contextos digitais e transfronteiriços.

#### 4.2.5. Prospeção de dados (Data Mining)

A primeira temática abordada neste âmbito é a prospeção de dados, ou o *data mining*, que é definido pela própria Diretiva (artigo n.º 2/2), como:

*“Prospeção de textos e dados», qualquer técnica de análise automática destinada à análise de textos e dados em formato digital, a fim de produzir informações, tais como padrões, tendências e correlações, entre outros;”*

O problema central no plano dos direitos de autor residia no facto de a prospeção de dados frequentemente exige a reprodução de obras protegidas, o que, na ausência de uma exceção legal expressa, poderia constituir uma infração dos direitos dos titulares.

Para resolver esta tensão entre inovação e proteção jurídica, o artigo n.º 3 da Diretiva estabelece uma exceção obrigatória ao direito de reprodução e extração,

---

<sup>111</sup>“Particularmente significativa é a inversão - face à Diretiva 2000/31/CE - da responsabilização dos prestadores intermediários de serviços em linha, neste caso dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha. Nos termos do primeiro parágrafo do n.º 4 do art. 17 foi consagrada uma responsabilidade direta, e não secundária, e objetiva. Nos termos do n.º 3 deste mesmo art. 17, a isenção de responsabilidade da Diretiva 2000/31/CE foi afastada e começa, precisamente, por responsabilizar os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha” Alberto Ribeiro De ALMEIDA, *In dubio pro libertate. Um contributo para a interpretação do artigo 17º da Diretiva 2019/790* (Revista de Direito Intelectual n.º1 - 2022 Almedina, 2022); p.30;

aplicável a fins de investigação científica. Esta exceção permite a extração, adaptação, reutilização e conservação de materiais a que os investigadores tenham acesso legítimo, com a finalidade de realizar prospeção de dados. Contudo, a sua aplicabilidade está limitada a organismos de investigação científica e instituições do património cultural, como arquivos, bibliotecas e museus<sup>112</sup>.

Esta disposição representa um avanço significativo na conciliação entre os direitos de autor e o desenvolvimento científico, ao permitir que entidades académicas e culturais explorem legalmente vastos conjuntos de dados para fins de investigação, sem necessidade de licenciamento prévio.

#### **4.2.6. Utilização de obras em atividades pedagógicas digitais e transfronteiriças**

A Diretiva 2019/790, introduziu uma exceção específica para a utilização de obras que se encontravam protegidas no âmbito de atividades pedagógicas, adaptando esta realidade, à realidade digital e ao ensino transfronteiriço dentro na União Europeia. Esta medida surgiu da necessidade de harmonizar o regime aplicável à utilização de conteúdos protegidos no setor da educação, face às divergências entre os ordenamentos jurídicos dos diferentes Estados-Membros<sup>113</sup>.

Com esta nova exceção, assegura-se uma maior segurança jurídica para as instituições de ensino, docentes e estudantes, sobretudo num contexto de ensino à distância e em plataformas digitais de aprendizagem. O artigo n.º 5 procura, assim, equilibrar a proteção dos direitos dos autores com a necessidade de acesso legítimo a conteúdos educativos por parte das instituições e utilizadores finais<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> “Organismo de investigação», uma universidade, incluindo as suas bibliotecas, um instituto de investigação ou qualquer outra entidade cujo principal objetivo seja a realização de investigação científica ou o exercício de atividades didáticas que envolvam igualmente a realização de investigação científica; a) Sem fins lucrativos ou para reinvestir a totalidade dos lucros na investigação científica; ou; b) No quadro de uma missão de interesse público reconhecida por um Estado-Membro de modo que o acesso aos resultados provenientes dessa investigação científica não possa beneficiar em condições preferenciais uma empresa que exerça uma influência decisiva sobre esse organismo;” Artigo n.º1 a) e b); Diretiva (UE) 2019/790; <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj?locale=pt>

<sup>113</sup> “ Article 5 contains an exception for the use of works/subject matter in digital and cross-border teaching activities. The provision is meant to add legal certainty for digital teaching activities as compared to existing exceptions in the InfoSoc and Database Directives. But its scope is quite limited” João Pedro QUINTAIS, *The New Copyright Directive* (SSRN - University of Amsterdam- Institute for Information Law (IViR 2019); p.9;

<sup>114</sup> “ It covers only use for the sole purpose of illustration for teaching by educational establishments, to the extent justified by the non-commercial purpose (of the particular teaching activity) to be achieved. This excludes educational uses by other types of institutions, like libraries and museums, as well as purely commercial educational services. The exception is subject to further conditions. In particular, the use must take place under the responsibility of an educational establishment, either on its premises, at other venues, or through a secure electronic environment.

It must also be “accompanied by the indication of the source, including the author’s name, unless this turns out to be impossible”. João Pedro QUINTAIS, *The New Copyright Directive* (SSRN - University of Amsterdam- Institute for Information Law (IViR 2019); p.9;

Tratou-se de um passo significativo na modernização do direito de autor no contexto europeu, sobretudo no domínio académico e educacional. Ao facilitar o acesso legal a recursos pedagógicos, a Diretiva contribui para reduzir a insegurança jurídica existente, promovendo o acesso ao conhecimento e a criação de um verdadeiro espaço educativo europeu.

#### **4.2.7. Preservação do património cultural**

A Diretiva 2019/790 introduziu uma exceção específica relacionada com a preservação do património cultural, passando a permitir que as instituições responsáveis por esse património possam realizar cópias de obras protegidas por direitos de autor com exclusivo objetivo de assegurar a sua prevenção<sup>115</sup>.

Nos termos da Diretiva, esta exceção aplica-se apenas às obras que integrem as coleções permanentes das instituições culturais, excluindo, assim, as obras em depósito ou em regime temporário. Adicionalmente, a Diretiva prevê que as licenças concedidas para a utilização de obras fora do comércio possam ser aplicadas às instituições responsáveis pela conservação do património cultural<sup>116</sup>. Esta utilização só é permitida se for estritamente necessária para a preservação da obra e respeitar a sua integridade material.

Importa sublinhar que a utilização das obras ao abrigo desta exceção é limitada ao território do Estado-Membro onde se encontra sediada a instituição responsável pela sua preservação, em conformidade com o princípio da territorialidade do direito de autor.

A criação desta exceção representa um importante equilíbrio entre a proteção dos direitos de autor e o interesse público na preservação da memória cultural, coletiva e histórica. A digitalização e salvaguarda de coleções patrimoniais tornou-se uma prioridade para muitas bibliotecas e museus, e esta exceção oferece a segurança jurídica necessária para que estes projetos possam existir em grande escala, como repositórios digitais acessíveis para investigação académica, histórica ou cultural.

---

<sup>115</sup> “The Union has expressed a strong political commitment towards digital libraries and digitization of the EU’s cultural and informational heritage, as demonstrated by a succession of policy documents and initiatives such as the High Level Group on digital libraries set up by the Commission in 2006, the Recommendation of the Commission on digitization of 2006 and its revision in 2011, the Report of the Comité des Sages on the Digitization of Europe’s cultural heritage, and the Council conclusions of 2012 on digitization of cultural heritage” Severine DUSOLLIER, *The 2019 Directive on Copyright in the Digital Single Market: Some Progress, a Few Bad Choices, and an Overall Failed Ambition* (Common Market Law Review, Vol. 57 ; SciencesPo, 2020), p.992;

<sup>116</sup> “Instituição responsável pelo património cultural», uma biblioteca ou um museu acessível ao público, um arquivo ou uma instituição responsável pelo património cinematográfico ou sonoro;” Artigo nº2/3; Diretiva (UE) 2019/790; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>

A legislação europeia reconhece expressamente que a preservação do património cultural é um valor de interesse público, merecendo a proteção e promoção institucional. No entanto, antes da adoção da Diretiva 2019/790, a capacidade jurídica destas instituições para reproduzirem obras com fins de preservação encontrava-se além de fragmentada, também desarmonizada entre os vários Estados-Membros, gerando assim uma insegurança jurídica para estas entidades e dificultando a ação coordenada para a proteção do património cultural europeu<sup>117</sup>.

#### **4.2.8. Acesso a conteúdos protegidos e licenciamento coletivo**

Um dos objetivos centrais com a implantação da Diretiva 2019/790 foi melhorar o acesso legítimo a conteúdos protegidos por direitos de autor. Nesse sentido, a Diretiva introduz um mecanismo de licenciamento coletivo alargado, (*Extended Collective Licensing*), que permite que, quando um organismo de gestão coletiva celebre um acordo de licenciamento, este possa ser estendido a titulares de direitos que não sejam diretamente representados por essa entidade.

Esta solução tinha como objetivo facilitar a obtenção de licenças para a utilização de obras cuja titularidade seja dispersa, incerta ou difícil de determinar, superando assim os entraves práticos ao licenciamento individual, sobretudo em casos de utilização de grandes volumes de obras como bibliotecas digitais ou serviços de *streaming*.

É importante realçar que estes organismos de gestão coletiva passaram a estar sujeitos às regras nacionais estabelecidas pela Diretiva 2014/26/EU, Diretiva esta “relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interna” Nos termos desta Diretiva, um organismo de gestão coletiva deve estar legalmente habilitado a administrar direitos em nome de múltiplos titulares, seja por via de licença expressa, quer através de acordo contratual.

Adicionalmente, a Diretiva 2019/790 reforça as obrigações de transparência e publicidade aplicáveis a estes acordos, exigindo que os contratos de licenciamento sejam publicados num portal próprio, assegurando que as informações relevantes sobre as obras

---

<sup>117</sup> “The inconsistent implementation of the 2001 Directive exceptions<sup>50</sup> also hampered cross-border cooperation amongst CHIs, which was essential for setting up the digital portal Europeana. The exception is now made mandatory for Member States and cannot be overridden by contract. Its purpose must be strictly that of preservation, namely “to address technological obsolescence or the degradation of original supports or to insure such works and other subject matter” Severine DUSOLLIER, *The 2019 Directive on Copyright in the Digital Single Market: Some Progress, a Few Bad Choices, and an Overall Failed Ambition* (Common Market Law Review, Vol. 57 ; SciencesPo, 2020), p.993;

licenciadas estejam acessíveis ao público<sup>118</sup>. Esta solução inspira-se no regime jurídico já existente na altura para as obras órfãs<sup>119</sup>, que previa igualmente a criação de um registo digital centralizado a nível europeu<sup>120</sup>. Com esta medida, reforça-se a segurança jurídica dos utilizadores licenciados, promovendo a confiança no sistema de licenciamento coletivo.

#### 4.2.9. Direito conexo sobre publicações de imprensa

A Diretiva 2019/790 introduziu um novo direito conexo especificamente destinado a reforçar a proteção jurídica dos editores de publicações de imprensa. Este direito permite que os editores de imprensa recebam uma remuneração justa pela exploração comercial das suas publicações por parte de agregadores de notícias e plataformas digitais

Desta forma, os editores de imprensa passam a deter o direito exclusivo de autorizar ou proibir a utilização digital das suas publicações por parte de agregadores de notícias e de plataformas de partilha de conteúdos *online*, como é o caso do *Google News*<sup>121</sup>. Este direito aplica-se à reprodução ou comunicação pública de partes significativas de publicação de imprensa, especialmente quando essa utilização ocorre com fins comerciais, sendo exigida autorização prévia para esse efeito.

A criação deste direito resultou da necessidade de responder a uma realidade concreta, os editores de imprensa enfrentavam uma acentuada queda nas suas receitas tradicionais, ao passo que as grandes plataformas digitais beneficiavam economicamente do conteúdo jornalístico que indexavam as suas publicações, sem qualquer tipo de remuneração direta aos criadores ou editores dos conteúdos. Ao conferir este novo direito, a Diretiva visava reequilibrar a relação económica entre os produtores de conteúdos jornalísticos e os seus distribuidores, reconhecendo o papel fundamental dos editores na curadoria, produção e verificação da informação.

---

<sup>118</sup> Out of commerce works Portal (European Union Intellectual property office); <https://euipo.europa.eu/out-of-commerce/#/>

<sup>119</sup> “podemos afirmar que obra órfã será aquela que, apesar de se encontrar protegida pelos direitos de autor, não é possível identificar o seu autor ou, uma vez identificado, não é possível localizá-lo, apesar de ter sido feita uma busca diligente nesse sentido, sendo impossível para alguém que queira fazer um uso da obra, obter uma autorização para a sua exploração” Patrícia REIMÃO, *A vida de uma obra órfã* (Universidade Católica, 2017); p.15;

<sup>120</sup> Orphan Works Database (European Union Intellectual property office); <https://euipo.europa.eu/orphanworks/>

<sup>121</sup> “Article 15 creates a new IP right benefiting press publishers in their online news, in an attempt to force Google News and similar platforms to remunerate their use” Severine DUSOLLIER, *The 2019 Directive on Copyright in the Digital Single Market: Some Progress, a Few Bad Choices, and an Overall Failed Ambition* (Common Market Law Review, Vol. 57 ; SciencesPo, 2020), p.979;

Adicionalmente, a Diretiva também veio consagrar a possibilidade de os editores de imprensa beneficiarem de uma parte da compensação pela cópia privada, uma prática já reconhecida em vários Estados-Membros<sup>122</sup>. Esta medida reflete uma abordagem pragmática, que reconhece que, na prática editorial, os direitos patrimoniais sobre os artigos, reportagens e outros conteúdos são frequentemente transferidos pelos autores para os editores. Assim, seria incoerente que apenas os autores individuais recebessem compensações pela cópia privada, quando os direitos de exploração estão, na maioria das vezes, na esfera dos editores.

#### **4.2.10. Contratos de exploração e remuneração justa**

Complementarmente, a Diretiva veio consagrar um conjunto de regras inovadoras relativas à contratação e remuneração de autores e artistas intérpretes ou executantes, com vista a garantir uma remuneração adequada e proporcional pela exploração das suas obras.

Para assegurar essa proporcionalidade, a Diretiva estabeleceu um dever de transparência contratual<sup>123</sup>, exigindo que as partes contratantes forneçam informações regulares, completas e detalhadas aos autores e artistas sobre a forma como as suas obras são exploradas, incluindo dados sobre receitas geradas e remunerações devidas.

Este dever de transparência visa permitir que os titulares de direitos possam avaliar corretamente o valor económico das suas obras e, se necessário, através de um

---

<sup>122</sup>“ A lei da cópia privada distingue dois âmbitos de aplicação, com repercussão mesmo na gestão e distribuição das receitas cobradas: A reprografia, ou seja, a reprodução da obra ou da prestação protegida em suporte corpóreo, papel ou outro; A cópia digital (a reprodução mediante armazenamento da obra ou prestação em suporte digital). A distinção aflora no art. 3.º, n.º 2 e n.º 4 e depois, em matéria de distribuição de receitas, no art. 7.º da Lei n.º 62/98. Este ponto refere-se ao âmbito objectivo da cópia privada; pergunta-se: que obras ou prestações são atingidas pelo uso privado, devendo ser tomadas em consideração pelo esquema da cópia privada?A questão tem uma grande relevância prática, embora seja normalmente desatendida, por haver interesse dos beneficiários líquidos do sistema em igno-rá-la. A obscuridade sobre as obras ou prestações atingidas repercute-se natural mente nos titulares de direitos de autor e direitos conexos afectados pela cópia para uso privado. Se não houver definição destes as receitas cobradas podem deixar de ser distribuídas pelos intermediários, que as retêm para si. Convém esclarecer neste ponto que a cópia privada atinge potencialmente todas as obras e prestações protegidas, independentemente do seu género expressivo (literário, musical, cinematográfico ou outro qualquer). José Alberto VIEIRA, *A cópia privada e o seu regime de compensação* (Revista de Direito Intelectual n.º1-2016; Almedina, 2016); p.54;

<sup>123</sup> “To address the opacity of host ISPs’ operation with regard to the management of online content, initiatives aiming at establishing a transparency obligation have emerged at European level as well as in a handful of national jurisdictions. However, as illustrated below, it seems that all these initiatives are insufficient. A transparency obligation for host ISPs is not included in the ECD or in the DSMD. Instead at European level, suggestions to set out a transparency obligation for host ISPs are included in non-binding documents. These documents concern the battle against unlawful content that is disseminated online, including instances of unauthorised content within online platforms. For instance, in 2017 the European Commission published a Communication outlining the importance of a transparency obligation in the Digital Single Market. This transparency obligation concerns the publication of transparency reports on a voluntary basis. In particular, it notes that transparency reports shall encompass a disclosure of information on content policy and the notices for removals host ISPs receive as well as the timeframe within which they respond. In this way, the Communication invites host ISPs to adopt more transparent policies for their internet users while at the same time it attempts to mitigate any abuse of users’ rights resulted from filtering mechanisms. As already discussed in chapter four, such abuse might include the violation of information rights and freedom of expression of internet users.” Zoi KROKIDA, *Internet Service Provider Liability for Copyright and Trade Mark Infringement, Towards an EU Co-Regulatory Framework* (Bloomsbury Publishing, 2022); p.221;

mecanismo de ajuste, renegociar contratos que se encontrem desajustados face ao sucesso comercial das suas obras<sup>124</sup>.

Com a criação destes normativos e o reforço dos direitos dos criadores, complementando com os mecanismos de remuneração justa e deveres de transparência contratual, a Diretiva promove um equilíbrio mais justo entre os titulares de direitos, as plataformas digitais que dependem destes conteúdos para atrair utilizadores e gerar receitas, assim como os próprios utilizadores, que continuam a beneficiar de execuções e limitações adequadas, como o direito de citação, paródia ou utilização para fins educativos.

O objetivo final da Diretiva é assegurar que o ecossistema digital europeu promova a criação de conteúdos de qualidade, garantindo uma remuneração justa e proporcional aos criadores, enquanto preserva a liberdade de expressão e o acesso à informação no espaço digital europeu.

---

<sup>124</sup> “(78) Alguns contratos de exploração de direitos harmonizados a nível da União são de longa duração, oferecendo aos autores e artistas intérpretes ou executantes poucas oportunidades de renegociação com as suas contrapartes contratuais ou sucessores no caso de o valor económico dos direitos se revelar significativamente mais elevado do que o inicialmente estimado. Por conseguinte, sem prejuízo do direito aplicável aos contratos nos Estados-Membros, deverá ser previsto um mecanismo de ajustamento das remunerações para os casos em que a remuneração inicialmente acordada no âmbito de uma licença ou transferência de direitos se torne de modo evidente desproporcionadamente baixa em comparação com as receitas em questão decorrentes da subsequente exploração da obra ou da prestação pela contraparte contratual do autor ou artista intérprete ou executante. Todas as receitas pertinentes para o presente caso, incluindo, quando aplicável, as receitas provenientes de produtos promocionais deverão ser tidas em conta para avaliar se a remuneração é desproporcionadamente baixa. A avaliação da situação deverá ter em conta as circunstâncias específicas de cada caso, incluindo a contribuição do autor ou do artista intérprete ou executante, bem como as especificidades e as práticas de remuneração dos diferentes setores de conteúdos, e se o contrato se baseia num acordo de negociação coletiva” Diretiva (UE) 2019/790; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>

## **V. O artigo 17.º 2019/790**

Durante o nosso estudo, com as devidas introduções e desenvolvimento histórico, abordámos de forma abrangente o surgimento e evolução do *copyright* e do direito de autor, analisando os progressos sociais e legislativos, assim como impacto das principais convenções internacionais que acabaram por impulsionar o estudo, a harmonização legislativa e a proteção tanto das obras como dos criadores.

No seguimento desta análise histórica e contextual, debruçámo-nos sobre a Diretiva 2019/790, que constitui objeto central da presente investigação, embora seja especificamente o artigo n.º 17.

Embora este artigo já tenha sido introduzido brevemente, importa recordar e também aprofundar alguns aspetos anteriormente analisados, considerando a sua evolução desde a proposta inicial até à versão final aprovada.

O atual artigo n.º 17 (que correspondia ao artigo 13º na versão inicial da proposta da Diretiva) foi objeto de várias alterações ao longo do processo legislativo. Para além da renumeração, o seu conteúdo foi reformulado, tanto a nível material como a nível formal, com o objetivo de clarificar as incertezas jurídicas suscitadas pela redação original. Foram ainda introduzidas novas disposições, algumas das quais surgiram em resposta ao forte descontentamento público gerado pelas propostas iniciais.

O artigo n.º 17 veio, assim, clarificar de uma forma mais precisa os direitos das plataformas de partilha de conteúdos e dos criadores de conteúdos, regulando as respetivas responsabilidades no ambiente digital. Foi, ainda, reformulada a forma de como as plataformas se deviam organizar, assim como armazenar e disponibilizar os conteúdos criados e partilhados pelos utilizadores das mesmas.

Entre as principais alterações, destacou-se a imposição, às plataformas, do dever de demonstrarem que tomaram todas as medidas necessárias e adequadas para evitar a disponibilização não autorizada de conteúdos protegidos por direitos de autor. Com isso, a Diretiva instituiu um novo modelo de responsabilidade para as plataformas digitais, que passam a ser diretamente responsáveis sempre que não consigam comprovar o cumprimento dessas obrigações.

A proposta inicial da Diretiva, que previa a imposição obrigatória de filtros automáticos, acabou por ser substituída por um regime mais equilibrado, que impõe às plataformas o ónus de desenvolver mecanismos próprios de moderação e controlo de conteúdos, assegurando simultaneamente a conformidade com as normas legais e a salvaguarda dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de informação.

Contudo, a implementação destes mecanismos, nomeadamente os chamados filtros de *upload*, revelou-se uma grande problemática. Embora eficazes na identificação de obras protegidas, estes sistemas falhavam frequentemente na deteção de exceções legais, como paródias, citações, caricaturas ou críticas, legalmente permitidas ao abrigo das limitações e exceções do ao direito de autor<sup>125</sup>. Este facto originou bloqueios excessivos de conteúdos, suscitando preocupações relativas à censura algorítmica e ao impacto negativo sobre a liberdade de expressão.

Além disso, o artigo n.º 17 impõe às plataformas a obrigação de aplicar os chamados “melhores esforços” para obterem autorizações junto dos titulares de direitos, de modo a garantir que os conteúdos protegidos não sejam disponibilizados sem consentimento. Todavia, a falta de definição clara do que constitui “melhores esforços”<sup>126/127</sup> conduziu a que fossem aplicados normativos divergentes por parte dos Estados-Membros.

---

<sup>125</sup>“Arrangements with rightholders in terms of what actions to take if a copyright match is detected constitute a significant part of the upload filter and are needed to implement Article 17 of the CDSM. For instance, according to Google, by using YouTube’s ContentID rightholders can be automatically informed of uploaded UGC which includes their copyrighted work and choose between three actions or so-called business rules: first, monetise the upload; second, leave it up and analyse viewing figures; or third, block it” Felipe Romero MORENO, *Upload filters’ and human rights: implementing Article 17 of the Directive on Copyright in the Digital Single Market* (Hertfordshire Law School, 2020); p.162;

<sup>126</sup> “Quanto ao mecanismo específico de responsabilidade na ausência de autorização previsto no artigo 17.º, n.º 4, a Comissão refere, relativamente aos melhores esforços, que devem ser tidas em conta as práticas específicas do mercado em diferentes setores (por ex., saber se a gestão coletiva é ou não prática generalizada) ou antes mecanismos voluntários de mediação. Sendo que, em qualquer caso, “o contacto proactivo com as entidades de gestão coletiva (EGC) que atuam em conformidade com a Diretiva 2014/26/EU para obter uma autorização deve ser considerado um requisito mínimo para todos os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha”.<sup>48</sup> Nesta perspetiva, as plataformas comerciais devem ser obrigadas a contactar estas entidades de gestão coletiva, de modo a provarem os seus melhores esforços. A Comissão acrescenta: “Quando um prestador de serviços contacta um titular de direitos, mas este se recusa a entrar em negociações para conceder uma autorização para os seus conteúdos, ou rejeita ofertas razoáveis feitas de boa-fé, deve considerar-se que o prestador de serviços cumpriu a obrigação de enviar os melhores esforços” Ou seja, não é imprescindível obter a licença, mas é essencial apresentar aos titulares de direitos ou aos seus representantes ofertas razoáveis e de boa fé.” Alexandre Dias PEREIRA, *As plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos digitais e os direitos de autor na união europeia* (Revista de Direito Intelectual n.º 1-2022. Almedina 2022); p.86;

<sup>127</sup>“Specifically, Article 17 of the CDSM Directive requires specific types of OCSSPs to enter into licensing agreements with rightholders for the use of works, for instance, songs and videos. If a licence is not concluded (perhaps because rightholders are unwilling to do so), OCSSPs must make ‘best efforts’ to guarantee that unauthorised content for which rightholders have given the ‘relevant and necessary information’ is inaccessible (EC 2019). Furthermore, after receiving a notice from rightholders, such OCSSPs must remove or disable access to the uploaded content (EC 2019). There is a general agreement in the literature that what this ‘best effort’ obligation means in practice is the adoption of notice and takedown or ‘upload filters’. This is where a rightholder takedown notice for a specific unlawful copyrighted work triggers an OCSSP’s duty to proactively detect and remove all instances of infringing content and prevent future uploads(...) In terms of the principle of proportionality, Article 17(5) of the CDSM Directive recognises that, in establishing whether the OCSSP satisfies the above obligations, there are several factors to consider, such as (a) the type, audience and size of the OCSSP, and the type of uploaded copyrighted content; and (b) the existence of effective and suitable means, and their cost for OCSSPs. Recital 66 of the CDSM Directive stresses that depending on the type of work, different means to prevent unlawful material could be appropriate and proportionate.” Felipe Romero MORENO, *Upload filters’ and human rights: implementing Article 17 of the Directive on Copyright in the Digital Single Market* (Hertfordshire Law School, 2020); p.154,155;

Neste contexto, surgiram vários desafios para os Estados-Membros e para os legisladores na implementação do artigo n.º 17<sup>128</sup>. As interpretações divergentes e os debates em torno da eficácia prática da norma demonstraram que, longe de promover a harmonização, a Diretiva contribuiu para uma certa fragmentação regulamentar no espaço jurídico europeu.

No plano económico e empresarial, o artigo n.º 17 passou a distinguir entre plataformas de grande dimensão e pequenas e médias empresas, prevendo assim um regime mais flexível para estas últimas. A Diretiva 2019/790 reconheceu que as pequenas e médias empresas não têm a mesma capacidade financeira e técnica para implementar sistemas complexos de monitorização para garantir a conformidade para com os normativos, o que poderia comprometer a sua viabilidade e reduzir a concorrência e a inovação no mercado digital europeu.

Face à complexidade do novo regime, à incerteza normativa e à diversidade de situações, observou-se que algumas plataformas adotaram políticas muito restritivas, enquanto outras optaram por estratégias mais flexíveis, aguardando orientações oficiais da Comissão Europeia com o intuito de obter interpretações claras e homogêneas para efeitos de implementação.

### **5.1. Impacto jurídico e social**

O artigo n.º 17 da Diretiva 2019/790 assume como narrativa central a existência do *value gap*, como já mencionado, a discrepância entre o valor monetário efetivamente recebido pelos criadores de (independentemente de que, contudo, se esteja a falar, textos, vídeos, música, *youtubers* ou outros) e o valor real gerado pelas suas criações nas plataformas digitais. O legislador europeu pretende mitigar essa disparidade, já que as plataformas dependem economicamente dos criadores para gerar receitas e manter-se no mercado.

Deste modo, o artigo n.º 17 vem sugerir uma solução jurídica abrangente que garante que os titulares dos direitos de autor sejam remunerados adequadamente pelo uso

---

<sup>128</sup>“The challenge with the national implementations was a long time coming. Every step of law-making indicated that a challenging task for the Member States to tackle was in the making; first with the heavily debated and criticised proposal; then, the unproductive stakeholders dialogues, and lastly, the late Guidance release. Even after a year from the implementation deadline, the challenge continues; there are still 16 Member States that have not completed their implementation yet.” In addition to the complexity of the implementation process itself, the global pandemic also affected the timeline of the national implementations and made this challenge even more extreme. Moreover, the implementation chapter might not be closed even for the Member States that have already implemented art.17 into their national laws.” Sevrá Guler GUZEL, *Between Compliance and Control: German Implementation of Article 17 of Directive on Copyright in the Digital Single Market and Self-Regulation of Online Content-Sharing Service Providers* (European Intellectual Property Review; Sweet & Maxwell, 2025); p.24;

das suas obras. Os OCSSP, ou os fornecedores de partilha digital em linha foram legalmente definidos como prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facilitam o acesso do público a uma quantidade significativa de material protegido por direitos de autor<sup>129</sup>. É de notar que esta definição excluiu plataformas sem fins lucrativos, como enciclopédias digitais (por exemplo a Wikipedia), repositórios científicos educativos [por exemplo o *Social Science Research Network* (SSRN)], software de código aberto, serviços de comunicação eletrónica ou plataformas onde o foco não seja a partilha de conteúdos digitais.

Neste contexto, estabeleceu-se uma distinção entre plataformas com fins lucrativos<sup>130</sup>, e sem fins lucrativos<sup>131</sup> assim como entre plataformas que permitam a partilha de conteúdos gerados por utilizadores das mesmas. Temos plataformas como por exemplo o *Youtube*, *Spotify* e o *Instagram* que dependem da criação e partilha de conteúdos para gerar receita, sendo que o seu modelo de negócio se baseia na interação dos utilizadores com as suas aplicações, promovendo a publicação, partilha e consumo de conteúdo. Por outro lado, plataformas como SSRN e a Wikipédia dedicam-se somente à divulgação de material educativo e/ou científico encontram-se excluídas do âmbito de

---

<sup>129</sup>“2/6: prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha», um prestador de um serviço da sociedade da informação que tem como principal objetivo ou um dos seus principais objetivos armazenar e facilitar o acesso do público a uma quantidade significativa de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores, que organiza e promove com fins lucrativos. Não são considerados prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha na aceção da presente Diretiva os prestadores de serviços como enciclopédias em linha sem fins lucrativos, os repositórios científicos e educativos sem fins lucrativos, as plataformas de desenvolvimento e partilha de software de fonte aberta, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção da Diretiva (UE) 2018/1972 e os mercados em linha, serviços em nuvem entre empresas e serviços em nuvem que permitem aos utilizadores carregar conteúdos para seu próprio uso” Artigo n.º 2/6 ; Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>

<sup>130</sup> “O art. 17.º dirige-se aos “prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha”, definidos no art. 2.º, n.º 6, da Diretiva como “prestador[es] de um serviço da sociedade da informação que [têm] como principal objetivo ou um dos seus principais objetivos armazenar e facilitar o acesso do público a uma quantidade significativa de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores, que organiza[m] e promove[m] com fins lucrativos” Para além do YouTube – plataforma a pensar na qual o regime foi gizado –, estão abrangidos também serviços como o Facebook, o Instagram, o Snapchat, o Twitter, o TikTok, o LinkedIn, o Slideshare, o DailyMotion, o Vimeo, entre outros. Por outro lado, plataformas que armazenem conteúdos carregados pelos utilizadores, mas que não se enquadrem na definição do art. 2.º, n.º 6, nomeadamente por não darem acesso a uma “quantidade significativa” de conteúdos protegidos, permanecem sujeitas ao regime do art. 3.º da Diretiva Sociedade de Informação (que, em relação ao art. 17.º, opera como *lex generalis*).” Tito RENDAS, *Reflexões críticas sobre a transposição do artigo 17.º da Diretiva do Mercado Único Digital para o direito português - Direitos de Autor As recentes alterações legislativas* (UMinho Editora; 2023); p.73;

<sup>131</sup>“O considerando 62 exclui do âmbito de aplicação da norma, de forma não exaustiva, plataformas como enciclopédias em linha sem fins lucrativos (e.g., Wikipédia), repositórios científicos e educativos sem fins lucrativos (e.g., SSRN e Research Gate), plataformas de desenvolvimento e partilha de software de fonte aberta (e.g., GitHub), prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção da Diretiva (UE) 2018/1972 (e.g., WhatsApp, Telegram e Signal), mercados em linha (e.g., eBayOLX e Vinted), e serviços em nuvem entre empresas e serviços em nuvem que permitem aos utilizadores carregar conteúdos para seu próprio uso (e.g., Dropbox, Google Drive e OneDrive). Para além desta delimitação negativa do âmbito da norma, prevê-se, no n.º 6 do art. 17.º, uma exoneração de certos deveres para novas empresas do setor com volumes de negócios e números médios mensais de visitantes mais baixos (startups), mas cujo campo de aplicação é, na verdade, pouco expressivo” Tito RENDAS, *Reflexões críticas sobre a transposição do artigo 17.º da Diretiva do Mercado Único Digital para o direito português - Direitos de Autor As recentes alterações legislativas* (UMinho Editora; 2023); p.74;

aplicação do artigo n.º 17, não apenas devido ao tipo de conteúdo, mas também pelo facto de serem ambas plataformas serem plataformas sem fins lucrativos e nenhuma delas incentivar a divulgação de material protegido por direito de autor.

Outras plataformas, como plataformas de serviços de mensagem como, *WhatsApp* e o *Telegram* que tem como objetivo ser apenas plataformas de troca de mensagens, encontram-se excluídos, assim como fornecedores de serviço de armazenamento como a *DropBox* onde a sua prioridade e modelo de negócio é facultar serviço de armazenamento, priorizando o armazenamento privado daquilo que o consumidor pretender.

Adicionalmente, a Diretiva 2019/790 introduz ainda exceções, isenções, alívios regulatórios (e consequentemente económicos) para pequenas e/ou recentes empresas, reconhecendo que, como mencionado anteriormente, estas não teriam ao seu dispor uma estrutura técnica nem financeira para cumprir desde logo todas as obrigações. Para beneficiar destas isenções uma plataforma deve cumprir pelo menos um dos seguintes critérios:

- 1) Ter menos de três anos de operação;
- 2) Apresentar um volume de negócios anual inferior a 10 milhões de euros;
- 3) Ter um número médio de tráfego mensal inferior a 5 milhões de visitantes<sup>132</sup> (sendo apenas contabilizado os visitantes singulares europeus);

Estas normalmente têm como objetivo reduzir o impacto regulatório para as empresas emergentes ou *start-ups*, permitindo que estas tenham a possibilidade de se focar no seu modelo de negócio e no seu crescimento e, gradualmente, irem-se adaptando às exigências do legislador europeu de maneira a cumprirem com a legislação e contribuírem para a inovação do espaço digital europeu, sem se sentirem ou serem sobrecarregadas com despesas excessivas, sendo que. Chegando ao ponto onde a empresa em questão não se encontra isenta pelos pontos anteriormente referidos, tem, então, a obrigação de estar em total conformidade com os normativos aplicados às restantes empresas.

---

<sup>132</sup> “Os Estados-Membros devem prever que, relativamente a novos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha cujos serviços tenham sido disponibilizados ao público na União por um período inferior a três anos e cujo volume de negócios anual seja inferior a 10 milhões de EUR, calculado nos termos da Recomendação 2003/361/CE da Comissão (20), as condições por força do regime de responsabilidade previsto no n.º 4 se limitem à observância do disposto no n.º 4, alínea a), e à atuação com diligência, após a receção de um aviso suficientemente fundamentado, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido objeto de notificação ou de remover essas obras ou outro material protegido dos seus sítios Internet. Caso o número médio mensal de visitantes individuais desses prestadores de serviços seja superior a 5 milhões, calculado com base no ano civil precedente, os referidos prestadores devem igualmente demonstrar que envidaram os melhores esforços para impedir outros carregamentos das obras e outro material protegido objeto de notificação sobre os quais os titulares tenham fornecido as informações pertinentes e necessárias. Artigo n.º 17/6 ; Diretiva (UE) 2019/790; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>

Com a introdução do artigo n.º 17 o legislador europeu estabelece que o *upload* e a disponibilização de conteúdo em plataformas digitais deixam de ser atos neutros, passando assim, passando assim a estar sujeitos aos direitos exclusivos dos titulares de direito de autor. Assim, as plataformas têm a obrigação de garantir que os conteúdos publicados são autorizados pelos detentores dos direitos. Para cumprir esta exigência, as plataformas adotaram medidas técnicas e contratuais.

As plataformas passaram assim a ter o dever de implementar e se certificarem que o, conteúdo publicado pelos utilizadores é devidamente aprovado pelos detentores do direito de autor e que as obras são utilizadas conforme as normas estipuladas, ou não, somente em caso de estarmos em sede das exceções legalmente estipuladas, como citações ou paródias<sup>133</sup>.

Com isto, as plataformas abrangidas pelos requisitos da Diretiva, neste número, tiveram que adotar medidas técnicas e contratuais para garantir o cumprimento da nova Diretiva, dentro destas, tivemos medidas como o licenciamento direto com os detentores dos direitos de autor, onde as plataformas devem negociar as licenças com os titulares de direitos para garantir que os conteúdos são utilizados de forma legal; a nível de tecnologias de reconhecimento de conteúdos como a implementação de sistemas automatizados para identificar e bloquear conteúdos não autorizados<sup>134</sup>, No entanto, é de realçar que, nenhuma tecnologia ou sistema é totalmente eficaz, o que pode,

---

<sup>133</sup> “(...)Em alguns países com regime de direito civil, incluindo muitos na União Europeia, são reconhecidas exceções mais limitadas segundo as quais a reutilização se deve inserir em categorias específicas, em vez de se ponderar determinados fatores. O artigo 17.º da Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital da União Europeia prevê as seguintes categorias: citação, crítica, análise, caricatura, paródia e pastiche. Estas palavras têm o seu significado habitual na linguagem corrente, mas também foram promulgadas por cada Estado-Membro e interpretadas pelos tribunais nacionais e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Também é importante considerar o contexto da utilização e os objetivos destas exceções de direitos de autor, um dos quais consiste no equilíbrio entre a liberdade de expressão dos criadores e os direitos de autor dos titulares dos direitos.” Youtube, *Regras e políticas ; Exceções de direitos de autor*; [https://www.youtube.com/intl/ALL\\_pt/howyoutubeworks/policies/copyright/#copyright-exceptions](https://www.youtube.com/intl/ALL_pt/howyoutubeworks/policies/copyright/#copyright-exceptions)

<sup>134</sup> “O nosso Conjunto de gestão de direitos de autor confere aos titulares dos direitos controlo sobre o respetivo material protegido por direitos de autor no YouTube. Usa a tecnologia de correspondência do Content ID, a melhor tecnologia para detetar conteúdo potencialmente infrator. É composto pelo nosso formulário Web DMCA público, disponível para os milhares de milhões de utilizadores que acedem ao YouTube, a Copyright Match Tool (a nossa ferramenta especialmente concebida para criadores e disponível para mais de 3 milhões deles) e o Content ID, a nossa solução empresarial para quem tem necessidades de gestão de direitos de autor em grande escala, como editoras discográficas, estúdios cinematográficos e entidades coletivas. Os utilizadores do Content ID e da Copyright Match Tool recebem notificações automáticas de vídeos carregados por utilizadores que possam conter trabalho criativo deles: no caso do Content ID, isto ocorre através de ficheiros de referência enviados pelo titular dos direitos; no caso da Copyright Match Tool, os utilizadores veem correspondências com os seus carregamentos ou vídeos que removeram através de avisos de remoção por violação de direitos de autor válidos. Para além disso, os utilizadores do Content ID podem escolher com antecedência o que querem que aconteça quando esses vídeos forem detetados. Graças às diferentes opções que o Content ID oferece aos proprietários dos direitos de autor, não se trata apenas de uma solução antipirataria, mas também de uma ferramenta de geração de receita. Até dezembro de 2022, o YouTube pagou mais de 9 mil milhões de dólares a titulares dos direitos só em receita de anúncios do conteúdo que reivindicaram e rentabilizaram através do Content ID.” Youtube, *Salvaguardar os Direitos de Autor*; [https://www.youtube.com/intl/ALL\\_pt/howyoutubeworks/our-commitments/safeguarding-copyright/](https://www.youtube.com/intl/ALL_pt/howyoutubeworks/our-commitments/safeguarding-copyright/)

eventualmente levar a uma remoção indevida de conteúdos legítimos. Para situações como esta temos, também, implementados os mecanismos de resolução de litígios, onde a plataforma tem de fornecer sistemas para que, os utilizadores possam contestar a remoção de conteúdos, assim, sempre que um conteúdo é removido, o responsável pelo *upload* é notificado e tem a possibilidade de recorrer da decisão tomada por parte da plataforma, garantindo que os direitos de liberdade de expressão e da utilização legítima de conteúdos protegidos se mantêm acautelados.

A implementação destes mecanismos e, principalmente à efetividade das tecnologias de reconhecimento de conteúdos, foi um tema de várias críticas, a realidade é que, mesmo com todas as salvaguardas introduzidas havia a preocupação, totalmente fundamentada, em que era de prever que os sistemas automatizados levassem à remoção excessiva de conteúdos legítimos, especialmente em caso de paródias, citações, entre outros conteúdos<sup>135</sup>, no entanto, mesmo com a evolução tecnológica desde a aprovação da Diretiva, até aos dias de hoje, os mecanismos e os filtros implementados conseguem dar uma maior segurança de aplicação, tanto para os criadores como para as plataformas, porém, ainda está longe de podermos considerar que é um mecanismo sem falhas.

A implementação da Diretiva 2019/790 não deve ser analisada apenas do ponto de vista jurídico. É fundamental considerar o seu impacto no equilíbrio de poder entre os Estados-Membros, os indivíduos, empresas e a União Europeia. Em termos legais, económicos e políticos, a regulação do *value gap* reforça o papel da UE como mediadora

---

<sup>135</sup>“existem três principais tipos de filtro de conteúdo em utilização no mercado: os filtros de metadata, os filtros “hash-based” e os filtros de fingerprinting. Cada tipo de filtro tem prós e contras e finalidades para as quais são de maior utilidade. A busca por metadata basicamente encontra resultados cujos dados do arquivo (tais quais título, tipo de arquivo, tamanho, etc.) sejam exatamente iguais aos dados pesquisados. As buscas de metadata são eficientes para a busca simples da maior quantidade possível de conteúdo que apresente os dados, porém altamente imprecisas, uma vez que não chegam a nem ao menos analisar o conteúdo identificado em si, mantendo a pesquisa baseada nos dados superficiais do arquivo que não necessariamente refletem o seu conteúdo (ENGSTROM; FEAMSTER, 2017). A metadata pode falhar tanto ao considerar como cópias dois conteúdos diferentes, mas que apresentam dados semelhantes, como o mesmo nome, por exemplo, ou ao não considerar cópias dois conteúdos idênticos, porém registrados sob títulos diferentes; com dados diferentes. Por este motivo, ela é incrivelmente fácil de burlar no contexto do upload de conteúdo protegido por copyright. No caso de um arquivo de música, por exemplo, basta alterar o nome da música ou do artista para livrá-lo de ser reconhecido pelo filtro. Os filtros baseados em análise dos chamados “hashes” dos arquivos, por outro lado, já dão um grande salto em direção à precisão da filtragem. Um “hash” é como uma representação numérica de uma parte de um arquivo, uma identidade quase que única gerada a partir de um trecho deste jogado em uma função hash (MORO; ZHANG; TSOTRAS, 2009). Como cada hash é praticamente único, e como os hashes são criados a partir de pequenos recortes de cada arquivo, qualquer ligeira modificação em um arquivo modifica completamente o seu hash. Esta característica faz com que este método de filtragem seja muito eficiente em encontrar precisamente o arquivo exato que se está buscando, porém faz com que o método seja incompleto para questões de filtragem de direitos autorais. Bastaria aumentar 1 segundo em uma música ou vídeo, por exemplo, para que o arquivo tivesse um número de hash completamente diferente, não sendo identificado pelo filtro (ENGSTROM; FEAMSTER, 2017).” Rodrigo José GLASMEYER; Lukas CARNEIRO, *O artigo 13 da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa aos direitos de autor no mercado único digital: os filtros de conteúdo e o porquê da impossibilidade de uma análise meramente técnica dos direitos autorais* (XVII congresso de direito de autor e interesse público, 2018); p.52;

entre grandes plataformas e pequenos criadores<sup>136</sup>, mas as exigências de filtragem podem afetar negativamente o mercado, a liberdade de expressão e o acesso à informação, sobretudo em casos de remoção excessiva e desigualdade de tratamento no mercado digital europeu<sup>137</sup>.

---

<sup>136</sup> “European integration is characterized by several major successive historical stages, from the creation of the Coal and Steel Community in 1951, to the Maastricht Treaty in 1992, which established the European Communities and introduced the single currency, to the Lisbon Treaty in 2007. This process can be examined in terms of a constant tension between economic integration (through the market) and socio-political integration (through institutions and the development of social policies and fundamental rights)” Mathieu FASEL, *Is the digital services act here to protect users? Platform regulation and European single market integration* (Nordic journal of European law, 2024);.78;

<sup>137</sup>“ Indeed, law and political economy is a field of study that takes as its starting point the context of the polycrises that humanity and global governance are facing in the 21st century (climate disruption, crises of democracy and the rise of illiberalism, the resurgence of war, growing inequality) and that examines how ‘legal discourse has helped to consolidate these problems by serving as a powerful authorising terrain for a series of ‘neoliberal’ political projects that have fuelled these same crises Thus, the focus of this research perspective is on ‘issues of power and inequality, between individuals, groups, states and regions’. 56 From this perspective, the paper aims to ask how the DSA fits into the tension between economic integration and the protection of individual rights within the EU” Mathieu FASEL, *Is the digital services act here to protect users? Platform regulation and European single market integration* (Nordic journal of European law, 2024); p.80;

## VI. Transposição da Diretiva

### 6.1. Transposição a nível internacional

Até à presente data (2025), todos os Estados-Membros da União Europeia finalizaram satisfatoriamente a transposição da Diretiva 2019/790 para seus ordenamentos jurídicos. No entanto, o processo de transposição não foi uniforme entre os Estados-Membros, quer em termos de tempo, quer quanto à abordagem legislativa adotada por cada país.

Os Estados-Membros tiveram até 07/06/2021 para concluir a transposição. Contudo, durante este período muitos países enfrentaram dificuldades para cumprir esta prazo<sup>138</sup>, essencialmente devido à complexidade técnica e jurídica da Diretiva, especialmente do seu artigo n.º 17 que levantou diversas dúvidas jurídicas e políticas. Alguns Estados-Membros, como foi o caso de Portugal, não conseguiram concluir a transposição dentro do prazo estipulado, tendo sido notificados pela Comissão Europeia para dar cumprimento célere às suas obrigações.

A Diretiva foi transposta em primeiro lugar pelos Países Baixos<sup>139</sup>, em 2020, seguindo-se por outros países como a Alemanha, a Hungria e Malta. No entanto, muitos outros Estados-Membros aguardaram orientações da Comissão Europeia antes de avançarem com a transposição, por receio de terem uma interpretação errada ou de a cabo uma aplicação desproporcional de medidas restritivas. Porém as orientações por parte da Comissão Europeia, só foram publicadas a 4 de junho de 2021, três dias antes do prazo para a transposição<sup>140</sup>. Este atraso nas orientações, comprometeu seriamente a capacidade

---

<sup>138</sup> “Os decretos-lei que transpõem as Diretivas (UE) 2019/789 e 2019/790 foram finalmente publicados, com um atraso de dois anos em relação aos prazos previstos nos diplomas europeus. O Decreto-Lei n.º 46/2023, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/789, foi publicado hoje, dia 19 de junho de 2023, em Diário da República, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (ou seja, a 20 de junho de 2023). Esta nova lei estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 47/2023, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/790 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, foi igualmente publicado hoje, dia 19 de Junho de 2023, e entra em vigor 15 dias depois da sua publicação (ou seja, a 4 de julho de 2023).” Vasco ANDRADE; Maria Luísa CYRNE; Diogo ALMEIDA; Joana ANDION, *Transposição das diretivas (EU) 2019/790 e 2019/790 para o ordenamento jurídico português* (Legal Alert, Morais Leitão, Galvão Teles, Soares Da Silva & Associados, 2023), p.1; [https://www.mlgs.pt/xms/files/site\\_2018/Newsletters/2023/Transposicao\\_das\\_Diretivas\\_-\\_UE-2019-789\\_e\\_2019-790\\_para\\_o\\_ordenamento\\_juridico\\_portugues\\_-\\_Legal\\_Alert\\_ML-PT-.pdf](https://www.mlgs.pt/xms/files/site_2018/Newsletters/2023/Transposicao_das_Diretivas_-_UE-2019-789_e_2019-790_para_o_ordenamento_juridico_portugues_-_Legal_Alert_ML-PT-.pdf)

<sup>139</sup> “In particular, on 15 May 2020, the Netherlands became the first country to transpose DSMD into its national legal system. The Dutch Parliament refrained from introducing separate legislation and instead added Article 17 and the relevant provisions of the DSMD to the current Dutch Copyright Act. The Dutch bill follows Article 17 of the DSMD verbatim. In particular, it adopts a definition of OCSSPs as per Article 29(c)(8), while at the same time it offers the conditions for evading liability.” Zoi KROKIDA, *Internet Service Provider Liability for Copyright and Trade Mark Infringement, Towards an EU Co-Regulatory Framework* (Bloomsbury Publishing, 2022); p.138;

<sup>140</sup> “Em face das possíveis opções legislativas quanto ao método a seguir na transposição da Diretiva, é opção consciente seguir -se uma lógica de elevada proximidade com o texto original, permitindo que se encete o caminho jurisprudencial que a mesma terá de fazer. Com efeito, em particular no que concerne à transposição do artigo 17.º da Diretiva, pedra angular do texto comunitário, destaca -se que, a 4 de junho de 2021, a Comissão Europeia tornou públicas as suas

a capacidade de muitos legisladores nacionais para adaptar tempestivamente a Diretiva no geral, mas, especialmente, no que diz respeito ao equilíbrio entre a proteção dos direitos de autor e a liberdade de expressão, um dos aspetos mais controversos da Diretiva.

As orientações dadas pela Comissão Europeia tinham como finalidade esclarecer os aspetos fundamentais do artigo n.º 17<sup>141</sup>, nomeadamente a responsabilidade por parte das plataformas digitais e o equilíbrio entre os direitos de autor e a liberdade de expressão. Ainda assim, o seu conteúdo tardio e o carácter interpretativo contribuíram para disparidades formais e substantivas nas transposições nacionais.

Um exemplo pragmático que evidenciou estas dificuldades e tensão em torno do artigo n.º 17 foi a ação interposta por parte da Polónia contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia no TJUE<sup>142</sup> (C-401/19). Neste processo, o governo polaco alegou que a imposição de filtros automáticos e monitorização *ex ante* dos conteúdos carregados e partilhados pelos utilizadores podia configurar uma violação inadmissível da liberdade de expressão dos cidadãos europeus, equiparando-se a um mecanismo de censura prévia<sup>143</sup>.

---

orientações para uma melhor adaptação nas ordens jurídicas internas e a decisão recente do Tribunal de Justiça da União Europeia, no Processo n.º C -401/19, veio reforçar a importância da jurisprudência na boa interpretação do artigo 17.º da Diretiva. Neste contexto, houve que decidir onde inserir os comandos adaptados ao nosso direito, ou seja, inseri-los no normativo do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual (CDADC), ou deixá-lo intocado e sugerir um ou mais diplomas avulsos.” Diário da República n.º 117/2023, Série I de 2023-06-19, Decreto-Lei n.º 47/2023 de 19 de junho; p.8; <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47-2023-214524782>

<sup>141</sup>“ Nas orientações sobre o artigo 17.º da Diretiva 2019/790 relativa aos direitos de autor no mercado único digital a Comissão expõe as linhas orientadoras sobre as melhores práticas na cooperação entre as plataformas e os titulares de direitos, procurando salvaguardar um justo equilíbrio entre direitos fundamentais e exceções e limitações aos direitos de autor. Para começar, a Comissão considera que “O artigo 17.º constitui *lex specialis* em relação ao artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE e ao artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE. [...] Devido à natureza *lex specialis* do artigo 17.º, os Estados-Membros devem aplicar especificadamente esta disposição, em vez de se basear simplesmente na sua aplicação nacional do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE” A consideração de que o artigo 17.º é lei especial tem grande alcance, no sentido de que estabelece um regime específico para as plataformas comerciais de partilha” Alexandre Dias PEREIRA, *As plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos digitais e os direitos de autor na união europeia* (Revista de Direito Intelectual n.º 1-2022, Almedina 2022); p.83;

<sup>142</sup>“ A república da Polónia interpôs recurso pedindo, a título principal, a anulação das alíneas b) e c), in fine, do art. 17.º, n.º 4, da Directiva 2019/790 e, subsidiariamente, a anulação deste artigo na sua totalidade. Argumentou, no essencial, que estas disposições exigem que os prestadores procedam, de forma preventiva, à monitorização de todos os conteúdos que os seus utilizadores pretendem publicar online, através de ferramentas informáticas de filtragem automática, sem oferecer garantias que assegurem o respeito pelo direito à liberdade de expressão e informação(...); a) as obrigações dos referidos prestadores de serviços obrigam-nos a monitorizar preventivamente todos os conteúdos que os utilizadores pretendem publicar online, através de ferramentas informatizadas de filtragem automática, sem oferecer garantias que assegurem o respeito pela liberdade de expressão e informação; b) filtragem automática de conteúdos — porque é cega —, que os prestadores de serviços devem introduzir para evitar responsabilidades, é um mecanismo de controlo preventivo que põe em risco a liberdade de expressão e informação e não cumpre os requisitos de proporcionalidade e necessidade de restringi-la. Além disso, por ser automática, corre o risco de um conteúdo lícito, de utilização livre, ser bloqueado por algoritmos, sem discricionariedade.” Alberto de Sá MELLO, *A transposição da directiva EU 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital para o direito português* (Revista de Direito Intelectual n.º 2 – 2021, Almedina, 2021); p.11;

<sup>143</sup> “(...)que as plataformas comerciais terão que instalar para filtrar os conteúdos que os utilizadores colocam em linha e, se for caso disso, bloquear alguns deles antes do seu carregamento, são compatíveis com a liberdade de expressão e de informação garantida pela Carta de Direitos Fundamentais da União. O AG considera que essa obrigação implica

O Tribunal de Justiça da União Europeia, embora tenha reconhecido que tais riscos existiam, concluiu que a Diretiva contém mecanismos de salvaguarda suficientes para proteger os direitos fundamentais<sup>144</sup>, desde que os Estados-Membros assegurem a sua aplicação equilibrada e proporcional. A decisão, no entanto, não eliminou a ambiguidade ao deixar margem para a interpretação e aplicação das obrigações previstas no artigo n.º 17, contribuiu para o aumento da incerteza legislativa nos Estados-Membros e a divergência nas soluções adotadas, dificultando a harmonização plena no espaço digital europeu.

Outro exemplo pratico é o caso da Finlândia. Tal como outros Estados-Membros, demorou a concluir a transposição da Diretiva, tendo chegado a publicar duas versões diferentes do projeto-lei. Inicialmente seguiu uma abordagem inovadora no seu primeiro projeto (apresentada em 2021)<sup>145</sup> com o objetivo de reescrever o artigo n.º 17 com objetivo de reforçar a proteção da liberdade de expressão dos utilizadores e limitar o bloqueio automático de conteúdos “completamente equivalentes”. Esta proposta baseava-se, em grande medida, na opinião do Advogado-Geral no caso da Polónia contra o Parlamento e Conselho Europeu.

Contudo, após pressão por parte de grupos de direitos autorais, essa abordagem foi abandonada. Em 2022, uma nova versão do projeto foi apresentada, alinhando-se de

---

uma restrição à liberdade de expressão, mas ressalva que as restrições a esta liberdade são permitidas se tiverem base legal («existência da lei») e se esta reunir qualidades de acessibilidade e de previsibilidade («qualidade da lei»), significando esta última que “uma restrição ao exercício de um direito fundamental deve ser suficientemente acessível e previsível nos seus efeitos, isto é, ser enunciada com suficiente clareza e precisão para permitir aos interessados, recorrendo, se necessário, a aconselhamento especializado, regular a sua conduta” Alexandre Dias PEREIRA, *As plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos digitais e os direitos de autor na união europeia* (Revista de Direito Intelectual n.º 1-2022, Almedina 2022); p.90;

<sup>144</sup> “(...)em resumo, o TJUE: considera que o legislador da União estabeleceu um limite claro e preciso para as medidas que podem ser tomadas, excluindo medidas que bloqueiem conteúdos lícitos no momento do carregamento; declara que são previstas exceções à limitação para fins de citação, crítica, análise, paródia ou pastiche; em terceiro lugar, considera que a responsabilidade dos prestadores de serviços só pode surgir se os titulares dos direitos lhes transmitirem informações, ou seja, não por sua própria iniciativa; em quarto lugar, entende que os prestadores de serviços devem alertar os utilizadores para o facto de poderem carregar conteúdos que não violem direitos de autor, nomeadamente no âmbito de exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos; avalia ainda que a Directiva não implica uma obrigação de monitorização, ou seja, que os prestadores de serviços não podem ser obrigados a efectuar um controlo prévio que implique uma avaliação autónoma da legalidade ou ilegalidade do conteúdo; afirma ainda que a Directiva apresenta garantias processuais suficientes, nomeadamente a possibilidade de os utilizadores apresentarem reclamação quando considerem que o conteúdo que carregam foi indevidamente bloqueado, bem como mecanismos alternativos de resolução de litígios Alberto de Sá MELLO, *A transposição da directiva EU 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital para o direito português* (Revista de Direito Intelectual n.º 2 – 2021, Almedina, 2021); p.12;

<sup>145</sup> “The first Finnish draft bill of 2021 sought to transpose Article 17 by entirely rewriting its provisions. This was meant to rectify conceptual ambiguities and to mitigate fundamental right risks to the users of these OCSSPs. Following closely the Opinion of Advocate General in Polish challenge to Article 17, the first draft limited the use of automated blocking to ‘completely equivalent’ works.” Samuli MELART, *The Finnish transposition of Article 17 of Directive 2019/790: progress or regress?* (Journal of Intellectual Property Law & Practice – Oxford Academic, 2022, Vol. 17, No. 5);p.437;

forma mais próxima com o texto original da Diretiva<sup>146</sup>. Este caso exemplifica de forma clara como a pressão de grupos de interesse, combinada com a incerteza jurídica e a falta de clareza nas orientações da União Europeia, contribuiu para mudanças radicais no processo legislativo. O resultado final espelhou a própria ambiguidade do artigo 17.º e os desafios que o mesmo apresentou na sua implementação.

De facto, a transposição da Diretiva 2019/790 constituiu um grande desafio para os legisladores, em virtude dos intensos debates jurídicos e políticos sobre os limites da proteção dos direitos de autor no ambiente digital. Ainda assim, os debates promovidos pela Comissão Europeia e o diálogo entre os governos contribuíram, em certa medida, para alinhar práticas e soluções legislativas.

A Alemanha destacou-se por introduzir várias salvaguardas significativas no seu sistema de responsabilidade no âmbito do UrhDaG [Urheberrechts-Dienstanbieter-Gesetz (lei alemã sobre os OCSSPs)] com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos utilizadores. Partindo do pressuposto que os conteúdos partilhados *online* eram lícitos por defeito, procurando desta maneira evitar bloqueios excessivos de conteúdo através da criação de mecanismos de proteção *ex ante*. Entre destes destaca-se o sistema de *pré-flagging*, que permitia aos utilizadores assinalar previamente os conteúdos como legalmente autorizados no momento da partilha. Adicionalmente, a legislação alemã também isenta de bloqueio automático os conteúdos partilhados para fins não comerciais com rendimentos pouco significativos<sup>147</sup>.

Já na França, embora este Estado-Membro tenha seguido de forma geral as orientações da Diretiva, introduziu medidas institucionais próprias, como a criação da ARCOM (*Autorité de régulation de la communication audiovisuelle et numérique*). Esta entidade foi encarregue de supervisionar e mediar disputas entre os OCSSPs e os titulares de direitos. A ARCOM dispõe ainda de poderes para emitir recomendações sobre o cumprimento da legislação e o equilíbrio entre a proteção dos conteúdos e as exceções

---

<sup>146</sup>“The second draft bill of 2022 retracted from rewriting Article 17 and instead switched to transposing it closer to its original wording following Danish and Swedish models. The freedom of expression emphasis and user right considerations of the first draft were largely removed and replaced with hollow reiterations of the Directive recitals.” Samuli MELART, *The Finnish transposition of Article 17 of Directive 2019/790: progress or regress?* (Journal of Intellectual Property Law & Practice – Oxford Academic, 2022, Vol. 17, No. 5); p.437;

<sup>147</sup>“Positiv hervorzuheben sind die erkennbaren Bemühungen, die Grundrechte der Nutzer:innen im Haftungssystem des UrhDaG-E zu stärken. Die Anpassungen von §§ 12 Abs. 2 und 19 UrhDaG-E stellen erhebliche Verbesserungen für die Nutzer:innen dar, indem sie zur verfahrensrechtlichen Absicherung rechtmäßiger Inhalte und damit zum Schutz der Grundrechte der Nutzer:innen beitragen.” Julia REDA; Joschka SELINGER, *Zu dem Referentenentwurf des Bundesministeriums für Justiz und Verbraucherschutz für ein Gesetz zur Anpassung des Urheberrechts an die Erfordernisse des digitalen Binnenmarktes* (Stellungnahme der Gesellschaft für Freiheitsrechte e.V, 2020); p.15;

legalmente previstas. Apesar de implementadas em 2021, algumas medidas foram aplicadas de forma retroativa.<sup>148</sup>

Em contraste, países como a Irlanda e a os Países Baixos optaram por uma abordagem mais flexível, privilegiando a autorregulação e os acordos diretos entre plataformas e detentores de direitos. A Irlanda, após realizar consultas públicas obrigatórias da Diretiva, sem alterações significativas. Previu, ainda, a criação de um regime extrajudicial e de arbitragem para resolução de litígios relacionados com a remoção de conteúdos<sup>149</sup>.

Os Países Baixos foram pioneiros, sendo os primeiros a apresentar um projeto de lei oficial para a transposição da Diretiva. Optaram por incorporar o artigo n.º 17 de forma literal, sem introduzir modificações ou interpretações nacionais, refletindo assim uma abordagem de transposição estrita, sem tentativas interpretativas ou de modificação de qualquer forma<sup>150</sup>.

Estes são os exemplos perfeitos para demonstrar que, apesar do objetivo de harmonização proposto pela Diretiva, continuam a existir variações substanciais na

---

<sup>148</sup>“ I. - Les dispositions des articles 1er à 3 de la présente ordonnance sont applicables à compter du 7 juin 2021 aux œuvres et objets faisant l'objet d'une protection au titre du droit d'auteur ou des droits voisins à la date de publication de la présente ordonnance, y compris ceux téléversés antérieurement à cette date. II. - Les dispositions de l'article 5 de la présente ordonnance relatives à l'article L. 131-5-1 du code de la propriété intellectuelle, et de l'article 12 de la présente ordonnance relatives à l'article L. 212-3-1 du code de la propriété intellectuelle, entrent en vigueur le 7 juin 2022. Les articles L. 131-5-1 et L. 212-3-1 du code de la propriété intellectuelle dans leur rédaction résultant de ces mêmes articles 5 et 12 sont applicables aux contrats en cours à cette date Article 13; *Ordonnance n° 2021-580 du 12 mai 2021 portant transposition du 6 de l'article 2 et des articles 17 à 23 de la directive 2019/790 du Parlement européen et du Conseil du 17 avril 2019 sur le droit d'auteur et les droits voisins dans le marché unique numérique et modifiant les directives 96/9/CE et 2001/29/CE* ; <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000043496429>

<sup>149</sup>“ (...)reaction to the Guidance on Article 17 was mixed, with criticism of hesitancy and lack of clear instruction. Advocate General Saugmandsgaard Øe suggested in the case C-401/19, (Polish CJEU Case) that where there is ambiguity regarding Article 17, the courts, not the platforms, should play the determining role. It is likely that this provision will be closely watched in the future. Article 17 of the Directive requires Member States to ensure that out-of-court redress mechanisms are available to settle disputes. The Irish Regulations have confirmed that Article 17 disputes may be submitted to mediation in accordance with the Mediation Act 2017. In addition, under the Irish Regulations, disputes may be referred to arbitration in accordance with the Arbitration Act 2010. The types of disputes appropriate for arbitration remains to be seen.” Collete BRADY; Davis KIRTON; John SUGRUE, *Copy That! Ireland Implements EU Copyright Directive*; (Willian Fry, 2021);p.4;

<sup>150</sup>“ The Dutch legislator started the transposition process quite early. A proposed draft implementation act was published only three months after the DSM was adopted. During the consultation process the proposed draft received 57 responses from a wide variety of stakeholders – including rightsholders, OCSSPs, and advocacy organisations. Among other things, stakeholders criticised the way the proposed draft translated certain terms from the DSM Copyright Directive. Specifically, the translation of the terms "OCSSPs" and "best efforts" received a fair amount of criticism. "OCSSP" was translated to the Dutch equivalent of "platform provider". Critics said 'platform provider' would result in a wider scope of application of Article 17 DSM than intended, as it would for example include hosting providers. Another notable aspect of the Dutch law concerned the obligation for OCSSPs to make "best efforts" to obtain copyright clearance for the content on their platforms. As Dutch law does not have an equivalent concept for 'best efforts', the Dutch legislator originally chose to use terminology that can be loosely translated as "to do anything within its power". Some stakeholders objected to this translation as it would potentially raise the bar for OCSSPs in their efforts to comply with the obligations under Article 17.” Wouter SEINEN; Nils RAUER, *Transposing the EU's platform liability regime into Dutch, German and Irish law* (Pinsent Masons; 2021); <https://www.pinsentmasons.com/out-law/analysis/platform-liability-ireland-germany-the-netherlands>

interpretação e implementação das suas disposições, em especial no que diz respeito ao artigo n.º 17.

### 6.1.1. Desafio legal dentro da Polónia (C-401/19)

Em maio de 2019, a Polónia apresentou uma ação de anulação ao TJUE contra o artigo n.º 17 da Diretiva 2019/790. A contestação incidia, sobretudo nas alíneas 4 (b) e 4 (c) do artigo n.º 17.<sup>151</sup> A primeira estabelece o dever de garantir que as obras carregadas e disponibilizadas ilicitamente nas plataformas sejam removidas, enquanto a segunda impõe a obrigação de aplicar “melhores esforços” para impedir que esse conteúdo protegido seja disponibilizado novamente no futuro<sup>152</sup>.

Segundo a Polónia, estas obrigações implicam, na prática, a implementação de mecanismos de filtragem automática, visto que as plataformas digitais teriam de recorrer a ferramentas automatizadas para monitorizar os conteúdos partilhados. O governo polaco sustentou que, tal exigência, representaria uma ameaça à liberdade de expressão, em violação do artigo n.º 11 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>153</sup>.

---

<sup>151</sup>“(…) The applicant claims that the Court should: annul Article 17(4)(b) and Article 17(4)(c), in fine (i.e. the part containing the following wording: ‘and made best efforts to prevent their future uploads in accordance with point (b)’) of Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019 on copyright and related rights in the Digital Single Market and amending Directives 96/9/EC and 2001/29/EC; order European Parliament and Council of the European Union to pay the costs.” Judgment of the Court (Grand Chamber) of 26 April 2022; *Republic of Poland v European Parliament and Council of the European Union. Action for annulment – Directive (EU) 2019/790 – Article 17(4), point (b), and point (c), in fine – Article 11 and Article 17(2) of the Charter of Fundamental Rights of the European Union – Freedom of expression and information – Protection of intellectual property – Obligations imposed on online content-sharing service providers – Prior automatic review (filtering) of content uploaded by users*, Case C-401/19 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62019CJ0401>

<sup>152</sup>“(60)According to the Republic of Poland, Article 17 does not contain safeguards to ensure that the essence of that fundamental right and the principle of proportionality are respected when the obligations provided for in point (b) and point (c), in fine, of Article 17(4) of Directive 2019/790 are implemented. In particular, those provisions do not, in its view, lay down any clear and precise rule as to the manner in which online content-sharing service providers must fulfil those obligations, thereby giving them ‘carte blanche’ to put in place prior review and filtering mechanisms which infringe the right to freedom of expression and information of the users of those services. Moreover, Article 17(7) to (9) of that directive would not, when those obligations are being implemented, prevent lawful content from also being automatically blocked and its dissemination to the public being at the very least significantly delayed, with the risk that that content would lose all its interest and informative value before dissemination.” Judgment of the Court (Grand Chamber) of 26 April 2022; *Republic of Poland v European Parliament and Council of the European Union. Action for annulment – Directive (EU) 2019/790 – Article 17(4), point (b), and point (c), in fine – Article 11 and Article 17(2) of the Charter of Fundamental Rights of the European Union – Freedom of expression and information – Protection of intellectual property – Obligations imposed on online content-sharing service providers – Prior automatic review (filtering) of content uploaded by users*, Case C-401/19 ; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62019CJ0401>

<sup>153</sup>“(44) The Court observes that, under Article 11 of the Charter, everyone has the right to freedom of expression, which includes freedom to hold opinions and to receive and impart information and ideas without interference by public authority and regardless of frontiers. As is apparent from the Explanations relating to the Charter of Fundamental Rights (OJ 2007 C 303, p. 17) and in accordance with Article 52(3) of the Charter, the rights guaranteed in Article 11 thereof have the same meaning and scope as those guaranteed in Article 10 ECHR.; (45) It should be noted in that regard that the sharing of information on the internet via online content-sharing platforms falls within the scope of Article 10 ECHR and Article 11 of the Charter. “Judgment of the Court (Grand Chamber) of 26 April 2022; *Republic of Poland v European Parliament and Council of the European Union. Action for annulment – Directive (EU) 2019/790 – Article 17(4), point (b), and point (c), in fine – Article 11 and Article 17(2) of the Charter of Fundamental Rights of the European Union – Freedom of expression and information – Protection of intellectual property – Obligations imposed*

A Polónia referiu-se também aos artigos n.º 17/7 e 17/9, alegando que as exceções e limitações, como o uso para fins de citação, crítica ou paródia, não estavam suficientemente salvaguardados na prática, uma vez que os critérios legais eram formulados de forma vaga, o que aumentaria o risco de bloqueio indevido de conteúdos legítimos.

Na sua perspetiva, o legislador da União Europeia perturbou o equilíbrio entre a proteção dos titulares de direitos e o os direitos dos utilizadores, optando por um sistema excessivamente restrito em nome do combate à pirataria. A Polónia não contestasse o objetivo de reforçar os direitos de autor, porém defendeu que o artigo n.º 17 viola o artigo n.º 11 da Carta dos Direitos humanos, e, por conseguinte, devia ser declarado inválido.

O Conselho e o Parlamento Europeu responderam, defendendo a aplicação e a validade legal do artigo n.º 17.

O pedido de anulação solicitada pela Polónia, que veio a ser apoiada pela França e também pela Comissão Europeia foi rejeitado pelo TJUE com base no argumento de que as alíneas 4 (b) e 4 (c) eram inseparáveis do restante regime jurídico do artigo n.º 17. Em dezembro de 2020, o TJUE afirmou que a eliminação isolada dessas alíneas desvirtuava a arquitetura normativa do artigo, tornando-a significativamente mais favorável para os OCSSPs do que a versão originalmente apresentada da Diretiva<sup>154</sup>. No entanto, o TJUE aceitou o fundamento por parte da Polónia, considerado que era admissível a contestação do artigo na totalidade<sup>155</sup>.

---

*on online content-sharing service providers – Prior automatic review (filtering) of content uploaded by users*, Case C-401/19; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62019CJ0401>

<sup>154</sup>“(20) As the Advocate General observed in point 44 of his Opinion and as the Parliament and the Council, supported by the French Republic and the Commission, contend, Article 17 of Directive 2019/790 establishes a new liability regime in respect of online content-sharing service providers, the various provisions of which form a whole and, as is apparent from recitals 61 and 66 of that directive, seek to strike a balance between the rights and interests of those providers, those of users of their services and those of rightholders. In particular, the annulment of only point (b) and point (c), *in fine*, of Article 17(4) of that directive would result in that liability regime’s being replaced by a regime that is both substantially different and significantly more favourable to those providers. A partial annulment of that kind would, therefore, alter the substance of Article 17.” Judgment of the Court (Grand Chamber) of 26 April 2022; *Republic of Poland v European Parliament and Council of the European Union. Action for annulment – Directive (EU) 2019/790 – Article 17(4), point (b), and point (c), in fine – Article 11 and Article 17(2) of the Charter of Fundamental Rights of the European Union – Freedom of expression and information – Protection of intellectual property – Obligations imposed on online content-sharing service providers – Prior automatic review (filtering) of content uploaded by users*, Case C-401/19; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62019CJ0401>

<sup>155</sup>“(21) It follows that point (b) and point (c), *in fine*, of Article 17(4) of Directive 2019/790 are not severable from the remainder of Article 17 and that, consequently, the principal head of claim, seeking annulment of those provisions only, is inadmissible.; (22) On the other hand, it is not disputed that Article 17 of Directive 2019/790, which appears in a separate chapter of Title IV thereof, concerning measures to achieve a well-functioning marketplace for copyright, is severable from the remainder of that directive and that, therefore, the Republic of Poland’s head of claim submitted in the alternative, seeking annulment of Article 17 in its entirety, is admissible” Judgment of the Court (Grand Chamber) of 26 April 2022; *Republic of Poland v European Parliament and Council of the European Union. Action for annulment – Directive (EU) 2019/790 – Article 17(4), point (b), and point (c), in fine – Article 11 and Article 17(2) of the Charter of Fundamental Rights of the European Union – Freedom of expression and information – Protection of intellectual property – Obligations imposed on online content-sharing service providers – Prior automatic review (filtering) of content uploaded by users*, Case C-401/19; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62019CJ0401>

A audiência oral do processo teve lugar em novembro de 2020, nesta audiência a Polónia reiterou que a obrigação de “melhores esforços” imposta pelo artigo n.º 17 era equivalente as obrigações de filtragem proativa, sendo totalmente incompatível com a liberdade de expressão. Por seu lado, o Parlamento e o Conselho insistiam que o artigo deveria ser interpretado na sua totalidade, sublinhando que incluía salvaguardas robustas para garantir o respeito pelas utilizações legais de obras protegidas<sup>156</sup>. Invocaram, em particular que o artigo n.º 17/7, que obriga as plataformas a não bloquear conteúdos legais, assegurando assim o respeito pelas exceções previstas na legislação europeia.

### 6.1.2. Opinião do Advogado Geral (C-401/19)

O Advogado Geral, Henrik Saugmandsgaard Øe, nomeado pelos Estados-Membros, emitiu o seu parecer a 15 de julho de 2021, recomendando que o TJUE indeferisse a ação da Polónia. Embora o Advogado Geral tenha reconhecido que as disposições contestadas implicam, de facto, uma interferência na liberdade de expressão pelo facto de haver o controlo através de uma filtragem, no entanto, o mesmo considerou que esta interferência se encontra justificada ao abrigo do artigo n.º 52 da Carta dos Direitos fundamentais<sup>157</sup>. Considerou ainda que o artigo n.º 17 tem um objetivo legítimo

---

<sup>156</sup>“ The right to legitimate uses of protected subject matter and the complaint mechanism (158) The defendants and the interveners have rightly pointed out that one of the main safeguards intended to limit the risk of sharing service providers preventing, pursuant to the contested provisions, the availability on their services of content which lawfully reproduces the works and other protected subject matter identified by rightholders is contained in Article 17(7) of Directive 2019/790. (159) *First*, the first subparagraph of that paragraph provides that ‘the cooperation between sharing service providers and rightholders shall not result in the prevention of the availability of works or other subject matter uploaded by users, which do not infringe copyright and related rights, including where such works or other subject matter are covered by an exception or limitation’; (160) *Secondly*, in accordance with the second subparagraph of that paragraph, Member States must ensure that users are able to rely on the exceptions and limitations relating to (a) quotation, criticism and review and (b) use for the purpose of caricature, parody or pastiche when they upload content to sharing services” Judgment of the Court (Grand Chamber) of 26 April 2022; *Republic of Poland v European Parliament and Council of the European Union. Action for annulment – Directive (EU) 2019/790 – Article 17(4), point (b), and point (c), in fine – Article 11 and Article 17(2) of the Charter of Fundamental Rights of the European Union – Freedom of expression and information – Protection of intellectual property – Obligations imposed on online content-sharing service providers – Prior automatic review (filtering) of content uploaded by users*, Case C-401/19; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62019CJ0401>

<sup>157</sup>“1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros. 2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta que se regem por disposições constantes dos Tratados são exercidos de acordo com as condições e limites por eles definidos. 3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla. 4. Na medida em que a presente Carta reconheça direitos fundamentais decorrentes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, tais direitos devem ser interpretados de harmonia com essas tradições. 5. As disposições da presente Carta que contenham princípios podem ser aplicadas através de actos legislativos e executivos tomados pelas instituições, órgãos e organismos da União e por actos dos Estados-Membros quando estes apliquem o direito da União, no exercício das respectivas competências. Só serão invocadas perante o juiz tendo em vista a interpretação desses actos e a fiscalização da sua legalidade. 6. As legislações e práticas nacionais devem ser plenamente tidas em conta tal como precisado na presente Carta. 7. Os órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros têm em devida conta as anotações destinadas a orientar a interpretação

de interesse geral na proteção efetiva dos direitos de propriedade intelectual, contendo salvaguardas suficientes de maneira que a liberdade de expressão dos utilizadores não seja posta em causa.

O Advogado Geral destacou ainda o papel dos artigos n.º 17/7 a 17/9. O artigo n.º 17/7 garante que a cooperação com os titulares de direitos não pode resultar no bloqueio de conteúdos que estejam em conformidade com os normativos legais, assim como, o artigo n.º 17/8 excluiu uma obrigação de controlo geral e que, o artigo n.º 17/9 protege as utilizações permitidas, assim como os dados pessoais dos utilizadores<sup>158</sup>.

Foi igualmente observado pelo Advogado Geral que a proporcionalidade das medidas deve ser avaliada caso a caso, considerando fatores como a dimensão da plataforma e a tecnologia disponível

Assim, numa análise global, é do entendimento do Advogado Geral que o artigo n.º 17 respeita a essência da liberdade de expressão, sendo que as suas limitações proporcionais à proteção de direitos de autor, estando em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais<sup>159</sup>.

---

da presente Carta.” Artigo n.º 52 – *Âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios*; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

<sup>158</sup>“Article 17(7), (8) and (9) lay down overarching rules, which also need to be explicitly transposed in national laws. Article 17(7), (8) and (9) are formulated as obligations of result. The Member States should therefore ensure in their implementing laws that these obligations prevail in case of conflict with the provisions set out elsewhere in Article 17 and in particular in Article 17(4). Article 17(7) stipulates that, when online content-sharing service providers cooperate with right holders under Article 17(4) to avoid unauthorized content, such cooperation shall not result in the unavailability of works and other subject matter uploaded by users, which do not infringe on copyright and related rights. Article 17(8) provides that the application of Article 17 shall not lead to any general monitoring obligation. Article 17(9) provides, among other things, that the Directive shall in no way affect legitimate uses, such as uses under exceptions or limitations provided for in Union law, and shall not lead to any identification of individual users nor to the processing of personal data, except in accordance with Directive 2002/58/EC and Regulation (EU) 2016/679. Recital 85 further specifies that any processing of personal data should respect fundamental rights, including the right to respect for private and family life and the right to protection of personal data and must be in compliance with Directive 2002/58/EC and Regulation (EU) 2016/679. When implementing Article 17, the Member States need to respect the Union’s data protection acquis, in particular with regard to possible technological measures taken by service providers in cooperation with rightholders under Article 17(4) and in the context of complaints and redress mechanism for users under Article 17(9). The Member States should ensure the correct application of these rules when transposing Article 17.” European Commission, *Communication from the commission to the European Parliament and the council empty - Guidance on Article 17 of Directive 2019/790 on Copyright in the Digital Single Market* (Bruxelas, 2021); <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52021DC0288>

<sup>159</sup>“In this respect, the Advocate General considers that the contested provisions do entail an interference with the freedom of expression of the users of online sharing services. Nevertheless, in his view, that interference satisfies the conditions laid down in Article 52(1) of the Charter and is therefore compatible with the Charter. In particular, the Advocate General considers that the contested provisions respect the ‘essence’ of freedom of expression and information. While, in view of the particular importance of the Internet to that freedom, public authorities cannot oblige online intermediaries to monitor content shared or transmitted through their services in search of any kind of illegal or undesirable information, the EU legislator may, as in this case, choose to impose certain monitoring obligations, in respect of specific illegal information, on certain online intermediaries. The Advocate General observes, moreover, that Article 17 of Directive 2019/790 meets an objective of general interest recognised by the Union, since it is intended to ensure effective protection of intellectual property rights.” Court of Justice of the European Union- “While Article 17 entails an interference with freedom of expression, that interference satisfies the conditions laid down in the Charter of Fundamental Rights” *Advocate General’s Opinion in Case C-401/19, Poland v Parliament and Council*; Advocate General Henrik Saugmandsgaard Øe, *According to Advocate General Saugmandsgaard Øe, Article 17 of Directive 2019/790 on copyright and related rights in the Digital Single Market I is compatible with the freedom of expression and information guaranteed in Article 11 of the Charter of Fundamental Rights of the European Union* (Court of Justice

### 6.1.3. Decisão do TJUE em relação ao caso da Polónia (C-401/19)

Em abril de 2022, o TJUE proferiu a sua decisão (ECLI:EU:C: 2022:297) indeferindo a ação interposta pela Polónia e validando integralmente a aplicação do artigo n.º 17. Utilizando como base a opinião do Advogado Geral como esboço, o TJUE reconheceu que o artigo n.º 17 limita, de facto, a liberdade de expressão, uma vez que exige controlo de conteúdos, mas considerou que essa limitação, além de estar dentro dos parâmetros legais permitidos, é proporcional nos termos do artigo n.º 52 da Carta dos Direitos Fundamentais.

O TJUE confirmou, assim, a legitimidade do artigo n.º 17, afirmando que este visa proteger, e fá-lo de maneira eficaz, os direitos de autor sendo este um interesse geralmente reconhecido por parte da UE<sup>160</sup>. A decisão salientou ainda que os objetivos do artigo decorrem dos considerandos da 61 e 66 da Diretiva 2019/790, que estabelecem um regime de responsabilidade equilibrada entre plataformas, utilizadores e titulares de direito.

O TJUE entendeu assim que a anulação parcial das alíneas b) e c) comprometia o equilíbrio do artigo e dos objetivos que o mesmo pretendia alcançar, não podendo, por isso, ser suprimido. O TJUE a proporcionalidade das obrigações de filtragem e observou que o artigo n.º 17/7 protege expressamente os carregamentos de material lícito, incluindo aqui, o material que se encontra abrangidos pelas exceções previstas, destacando a importância da análise concreta do conteúdo. Essa análise é crucial para o entendimento de que a Diretiva não viola, nem teve com objetivo ameaçar a liberdade de expressão.

O TJUE concluiu, assim, que o artigo n.º 17 respeita a essência da liberdade de expressão e que as suas limitações são estritamente necessárias e proporcionais para proteger a propriedade intelectual, decidindo, por isso, negar a ação da Polónia e tendo condenando-a ao pagamento das custas.

---

of the European Union, press release No 138/21, Luxemburgo 2021) <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2021-07/cp210138en.pdf>

<sup>160</sup>“(20) As the Advocate General observed in point 44 of his Opinion and as the Parliament and the Council, supported by the French Republic and the Commission, contend, Article 17 of Directive 2019/790 establishes a new liability regime in respect of online content-sharing service providers, the various provisions of which form a whole and, as is apparent from recitals 61 and 66 of that directive, seek to strike a balance between the rights and interests of those providers, those of users of their services and those of rightholders. In particular, the annulment of only point (b) and point (c), in fine, of Article 17(4) of that directive would result in that liability regime’s being replaced by a regime that is both substantially different and significantly more favourable to those providers. A partial annulment of that kind would, therefore, alter the substance of Article 17.” Judgment of the Court (Grand Chamber) of 26 April 2022; *Republic of Poland v European Parliament and Council of the European Union. Action for annulment – Directive (EU) 2019/790 – Article 17(4), point (b), and point (c), in fine – Article 11 and Article 17(2) of the Charter of Fundamental Rights of the European Union – Freedom of expression and information – Protection of intellectual property – Obligations imposed on online content-sharing service providers – Prior automatic review (filtering) of content uploaded by users*, Case C-401/19 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62019CJ0401>

#### **6.1.4. Controvérsias suscitadas pela decisão do TJUE**

A decisão do TJUE no processo C-401/19, embora tenha confirmado a validade normativa do artigo n.º 17 da Diretiva 2019/790, gerou um intenso debate, tanto político como académico, especialmente em torno do debate entre a proteção dos direitos de autor e da liberdade de expressão. O tribunal reconheceu que o artigo n.º 17 introduz um novo regime de responsabilidade para prestadores de serviços de partilha de conteúdo, com potencial de restringir liberdade de expressão. No entanto considerou que esta restrição era necessária, desde que, fundamentada com a salvaguardas necessárias, que o mesmo reconheceu estarem implementadas na Diretiva.

Diversos autores levantaram preocupações quanto à eficácia prática dessas salvaguardas particularmente no que diz respeito à utilização de filtros automáticos por parte das plataformas digitais.

Um dos aspetos mais criticados foi o entendimento do TJUE de que as obrigações impostas as plataformas de melhores esforços do artigo n.º 17/4 b) e c) serem compatíveis com a Carta dos Direitos Fundamentais, desde que, acompanhadas das salvaguardas do das alíneas 7 e 9 do mesmo artigo tendo sido argumentado que, na prática, estas salvaguardas podem-se revelar insuficientes face à realidade tecnológica e as próprias práticas das plataformas.

Embora o TJUE tenha salientado a importância de proteger e preservar o conteúdo legal, como as paródias, citações e críticas, falhou em fornecer orientações suficientemente claras sobre como as plataformas podem cumprir com as exigências sem recorrer a mecanismos de bloqueio excessivo, o que pode levar à chamada sobrecarga algorítmica.

Além disso, outros autores criticam a abordagem do TJUE por presumir ser tecnicamente possível distinguir automaticamente, e em tempo real, entre usos legais e ilegais de obras protegidas, o que coloca uma carga desproporcional sobre as plataformas, especialmente para as plataformas de menor dimensão. Para Husovec, o TJUE adotou uma posição demasiado confiante em relação as tecnologias de filtragem, ignorando as suas limitações intrínsecas, sobretudo na análise contextual necessária para aplicar a excessos como paródia<sup>161</sup>.

---

<sup>161</sup>“The Court continues the review by invoking various components of Article 17, such as mandatory exceptions and limitations, an obligation to inform users about them, the need to submit relevant information to trigger filtering obligations and prohibiting general monitoring-type filtering. The Court uses the prohibition of general monitoring obligation (Article 17(8)) to emphasize yet an additional requirement that any filtering system must fulfil. Drawing a parallel to its case-law on injunctions against intermediaries, the Court holds that Article 17(8) provides an “additional safeguard” (...) The Court here postulates a standard of technological configuration under which only filtering that can

Outros académicos propuseram uma leitura mais crítica da decisão, considerando que o TJUE falhou em proteger o direito à liberdade de expressão foi também defendido que o acórdão estabeleceu um precedente problemático, ao validar normativos que, embora prevejam exceções, na prática incentiva a filtragem *ex ante* dos conteúdos com base em ferramentas, que acabam por ser, imperfeitas.

Por outro lado, temos opiniões que reconhecem que, embora o regime do artigo n.º 17 não seja perfeito, a decisão do TJUE representa uma tentativa razoável de equilibrar os direitos fundamentais, desde que os Estados-Membros assegurem uma implementação cuidadosa das salvaguardas, sublinhando ainda que, este equilíbrio vai ser difícil de atingir se as plataformas priorizarem a minimização de riscos legais através de práticas conservadoras, como bloqueio preventivo de conteúdos dúbios em natureza.

A principal controvérsia em torno da decisão do TJUE prende-se com a confiança do mesmo nas salvaguardas previstas no próprio artigo n.º 17 para compensar os riscos presentes à liberdade de expressão. Enquanto o TJUE concluiu que o sistema normativo da Diretiva assegura a proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais, muitos autores defendem que, na prática, essa proteção é ilusória, dada a opacidade dos algoritmos, a assimetria de poder entre os titulares de direitos e utilizadores, e a inexistência de mecanismos eficazes de rastreio, assim como, mecanismos de reparação rápida e suficientemente eficazes para casos de bloqueios indevidos<sup>162</sup>.

---

autonomously make the right calls between infringements and lawful content can be mandated. Unlike strict targeting, which is always constitutionally required, the standard of automatability only applies “in addition” if it is invoked by the EU legislature by reference to the prohibition of general monitoring” Martin HUSOVEC, *Mandatory Filtering Does Not Always Violate Freedom of Expression: Important Lessons from Poland v Council and European Parliament (C-401/19)* (LSE Research Online, 2023); p11; [https://eprints.lse.ac.uk/118460/1/CMLR\\_C40119\\_Comment\\_final.pdf](https://eprints.lse.ac.uk/118460/1/CMLR_C40119_Comment_final.pdf)<sup>162</sup>. If the law does not stipulate this additional safeguard, it can include humans to resolve false positives. This differentiation is very intuitive. The ultimate constitutional standard is to adequately avoid making mistakes. The prohibition of general monitoring obligation, on the other hand, was meant to prevent demands that providers apriori review the content posted on their platforms. It protects users, their speech and privacy interests, and providers, their business and speech interests, alike. While the Court narrowed down the statutory concept over the years to absorb new capabilities of automation the original core use case remained the same: at the very least, it shall prevent lawmakers from asking providers to employ people to manually and proactively check the content on their service. If the Court narrows down the standard further from “machine-only” stance, any added value compared to the constitutional requirement of ‘strict targeting’ is lost, and the provision becomes superfluous.” Martin HUSOVEC, *Mandatory Filtering Does Not Always Violate Freedom of Expression: Important Lessons from Poland v Council and European Parliament (C-401/19)* (LSE Research Online, 2023); p15; [https://eprints.lse.ac.uk/118460/1/CMLR\\_C40119\\_Comment\\_final.pdf](https://eprints.lse.ac.uk/118460/1/CMLR_C40119_Comment_final.pdf)

## 6.2. Transposição para o ordenamento jurídico português

Dentro do ordenamento jurídico português, o processo de transposição da Diretiva foi marcado por vários desafios e atrasos. O primeiro esboço da proposta para a transposição foi apresentado em 2019, no entanto, isto coincidiu com a rejeição do Orçamento de Estado e a dissolução do governo, o que levou ao arquivamento da proposta e, eventualmente à sua caducidade. Devido a este contexto, que atrasou a aprovação e transposição da Diretiva, colocando Portugal numa situação de incumprimento perante a Comissão Europeia, levando à ameaça de sanções, que até a data, ainda não se materializaram numa multa específica. No entanto, atrasos nas transposições das Diretivas Europeias, como aconteceu recentemente devido ao atraso da transposição da Diretiva 2018/1972, relativa ao Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, e o facto de Portugal ser um dos países mais sancionados por atrasos na transposição de Diretivas<sup>163</sup>, e, visto que Portugal já foi sancionada várias vezes no passado<sup>164</sup>, a probabilidade de ser sancionado devido a este atraso é alto.

Em 2023, o legislador nacional apresentou uma nova proposta para a transposição da Diretiva, que foi aprovada através do Decreto-Lei n.º 47/2023 de 19 de junho. Este diploma introduziu alterações significativas no ordenamento jurídico português<sup>165</sup>,

---

<sup>163</sup>“Atraso na transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas levou Bruxelas a intentar ação contra Portugal. Decisão do Tribunal de Justiça da UE foi conhecida esta quinta-feira. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) acaba de condenar Portugal ao pagamento de uma quantia fixa no montante de 2,8 milhões de euros por não ter transposto atempadamente para a legislação nacional a Diretiva relativa ao Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE). Atendendo à gravidade – o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas é o principal ato legislativo no domínio das comunicações eletrónicas – e à duração do incumprimento [601 dias], assim como à capacidade de pagamento de Portugal, o Tribunal de Justiça considera que “a prevenção efetiva da repetição futura de infrações análogas e que prejudica a plena eficácia do direito da União é suscetível de exigir a imposição do pagamento de uma quantia fixa no montante de 2,8 milhões de euros.” Ordem dos Advogados, *Portugal condenado a pagar 2,8 milhões por atraso na transposição da lei europeia das telecomunicações*, 2024;

<sup>164</sup>“A Comissão Europeia tomou hoje várias decisões em relação a procedimentos de infração em curso, envolvendo Portugal e restantes Estados-Membros devido ao incumprimento da legislação da União Europeia. As decisões tomadas no âmbito do pacote de procedimentos de infração de dezembro incluem a abertura de 43 novos processos através do envio das respetivas cartas de notificação por incumprimento (três para Portugal) e o avanço de outros 45 processos já em curso, mediante a passagem à fase de envio de pareceres fundamentados aos Estados-Membros em causa (quatro deles referentes a Portugal). A Comissão Europeia decide igualmente submeter sete processos no Tribunal de Justiça da União Europeia. Por último, a Comissão decide encerrar 69 casos em que os Estados-Membros em causa, em cooperação com a Comissão, puseram termo a uma infração e garantiram o cumprimento do direito da EU. Os diferentes casos relativos a Portugal são referentes às seguintes áreas: Ambiente; Mercado Interno, Indústria, Empreendedorismo e PME; Mobilidade e Transportes; Estabilidade Financeira, Serviços Financeiros e União dos Mercados de Capitais; Economia Digital” Representação em Portugal; *Incumprimento da legislação europeia: Portugal alvo de três novos procedimentos de infração* (Comissão Europeia, 2024); [https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/incumprimento-da-legislacao-europeia-portugal-alvo-de-tres-novos-procedimentos-de-infracao-2024-12-16\\_pt?utm](https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/incumprimento-da-legislacao-europeia-portugal-alvo-de-tres-novos-procedimentos-de-infracao-2024-12-16_pt?utm)

<sup>165</sup> “Com a alteração de 2023 ao CDADC, é estabelecido um direito conexo para os editores de publicações de imprensa onde já existam direitos de autor dos seus proprietários. “editor de imprensa” é a “pessoa singular ou colectiva sob cuja iniciativa e responsabilidade é efectuada a publicação, incluindo as empresas jornalísticas e os prestadores de serviços de edição de notícias e agências noticiosas” [novo art. 176.º/11-b) do CDADC]. “Publicação de imprensa” é uma colecção maioritariamente de obras literárias de carácter jornalístico [novo art. 176.º/11-a)]. estão expressamente excluídas publicações com fins científicos e académicos. o art. 188.º-A/3 salvaguarda os direitos sobre obras ou outros conteúdos protegidos que façam parte da publicação de imprensa, não sendo os novos direitos conexos oponíveis a eles. ora, os arts. 19.º e 16.º do CDADC atribuem os direitos de autor dessa obra colectiva à pessoa singular ou colectiva

nomeadamente no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), no Decreto-Lei n.º 122/2000, que transpôs a Diretiva 96/9/CE relativa à proteção jurídica das bases de dados e na Lei n.º 26/2015, que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Além disso, o Decreto-Lei revogou a Lei n.º 83/2001, que regulava a constituição e funcionamento das entidades de gestão coletiva. Foram ainda introduzidas disposições relativas ao facto de necessidade de transparência dos contratos e dos mecanismos de fiscalização mais eficazes para garantir a aplicação das novas regras<sup>166</sup>.

O governo optou por uma técnica legislativa próxima do texto original da Diretiva 2019/790, refletindo diretamente as suas disposições no ordenamento jurídico nacional.

Dentro das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2023, destaca-se a criação de um novo direito conexo para os editores de publicações de imprensa. Neste âmbito, o legislador português seguiu a Diretiva e incluiu medidas que obrigam as plataformas digitais a remunerar os editores pela utilização dos seus conteúdos. Houve a alteração do artigo n.º 188º-A CDADC “Proteção de publicações de imprensa em utilizações em linha”, permite que os editores sejam remunerados pela utilização das suas publicações dentro das plataformas digitais, visando garantir receitas equitativas e justas para o setor da imprensa. Este artigo viu-se alterado para ficar em conformidade com os artigos números 15.º e 16.º da Diretiva 2019/790, refletindo a preocupação com a sustentabilidade do setor editorial, e visando fazer face à concorrência das plataformas digitais. No entanto, o Decreto-Lei exclui expressamente a remuneração para utilizações privadas, hiperligações e excertos muito curtos, gerando incertezas sobre a interpretação judicial desta última exceção.

---

que organizou e dirigiu a criação e em cujo nome a obra colectiva foi divulgada ou publicada. “obra colectiva” é aquela criada por uma pluralidade de pessoas e divulgada ou publicada em nome de uma entidade singular ou colectiva [art. 16º/1-a) do CDADC]. os “jornais e outras publicações periódicas são presumidas obras colectivas, sendo os direitos de autor nas mesmas pertencentes às respectivas empresas” (art. 19.º/3 CDADC). o sujeito e o objeto dos direitos de autor da obra jornalística colectiva e os dos direitos conexos do editor de imprensa coincidem.”, Alberto de Sá MELLO, *A transposição da directiva EU 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital para o direito português* (Revista de Direito Intelectual n.º 2 – 2021, Almedina, 2021); p.23;

<sup>166</sup>“Quanto ao mecanismo específico de responsabilidade na ausência de autorização previsto no artigo 17.º, n.º 4, a Comissão refere, relativa mente aos melhores esforços, que devem ser tidas em conta as práticas específicas do mercado em diferentes setores(...)Por outro lado, “os prestadores de serviços devem ser transparentes com os titulares de direitos no que diz respeito aos critérios que preten dem utilizar para identificar e remunerar os conteúdos abrangidos peloacordo, em particular quando os prestadores de serviços utilizam tecnologia de reconhecimento de conteúdos para comunicar as utilizações dos conteúdos licenciados” O fornecimento de “informações pertinentes e necessárias” por parte dos titulares de direitos é de grande importância na economia deste regime, de modo a que as plataformas possam detetar eventuais infrações aos direitos de autor, à luz de práticas do setor dispo níveis no mercado em determinado momento, incluindo utilização de tecnologia ou de soluções tecnológicas específicas eficazes, como tecnologias de content ID (“filtros” de direitos de autor).(...)” Alexandre Dias PEREIRA, *As plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos digitais e os direitos de autor na união europeia* (Revista de Direito Intelectual n.º1-2022. Almedina 2022); p.86;

A nova legislação também introduziu um conjunto de novas exceções aos direitos exclusivos<sup>167</sup>, incluindo disposições para a ilustração didáctica digital, investigação científica por prospeção de textos e de dados, caricaturas, paródias, e, também de conservação de património cultural. Dentro deste âmbito o legislador acrescentou um novo conjunto de preceitos ao CDADC, visando a regular estas matérias<sup>168</sup>.

Com a transposição foram assim introduzidos os artigos 175.º - A a 175.º - F, estabelecendo que as plataformas digitais são responsáveis pelos conteúdos protegidos por direitos de autor que disponibilizam ao público. O artigo 175.º - A vem incluir a definição “prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha”, como um serviço prestado a distância por via eletrónica. O artigo 175.º - B relativo a utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, determina que a disponibilização dos conteúdos ao público constitui comunicação pública e, como tal, deve ser autorizada pelos detentores dos direitos de autor.

---

<sup>167</sup> O regime da utilização livre é alterado para prever novas exceções aos direitos de autor e direitos conexos. As novas exceções incluem utilizações para fins de a) ilustração didáctica digital (presencial ou remota), b) investigação científica mediante prospeção de textos e dados, c) prospeção de textos e dados para outros fins, d) caricatura, paródia ou pastiche, e e) conservação do património cultural. Para o efeito, são alterados os artigos 75º e 76º do CDADC Alexandre Dias PEREIRA, *As plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos digitais e os direitos de autor na união europeia* (Revista de Direito Intelectual n.º 1-2022. Almedina 2022); p.86;

<sup>168</sup> “o art. 175.º-A/1-a) CDADC define “prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha” em termos semelhantes aos consagrados na Directiva. São aqueles que fornecem: enciclopédias online sem fins lucrativos, repositórios científicos e educacionais sem fins lucrativos, plataformas para o desenvolvimento e intercâmbio de programas de computador de código aberto, provedores de serviços de comunicações electrónicas, serviços em nuvem entre empresas e serviços em nuvem que permitem aos usuários fazer upload de conteúdos para uso pessoal; A lei (art. 175.º-b/1 CDADC) classifica a actuação destes prestadores de serviços de troca de conteúdos, proporcionando ao público o acesso a obras ou outros conteúdos protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, como um acto de comunicação ao público/colocação à disposição do público, portanto reservado e dependente de autorização do titular dos direitos sobre essas obras ou outros conteúdos protegidos (art. 175.º-b/2).; A lei esclarece que a autorização concedida pelos titulares de direitos aos prestadores de serviços de partilha de conteúdos inclui os actos autorizados de comunicação ao público/colocação à disposição do público realizados pelos utilizadores dos referidos serviços, caso estes não actuem numa base comercial directa ou indirecta, ou se a sua actividade não gerar rendimentos significativos (art. 175.º-b/3). Isto implica, por um lado, limitar o âmbito da autorização concedida aos prestadores de serviços e, por outro lado, incluir no seu âmbito, mas dentro dos seus estritos limites, os actos de carregamento de obras por parte dos utilizadores desses serviços, legitimando-os; É importante referir que este conjunto de obrigações para os prestadores de serviços de partilha de conteúdos online não implica qualquer obrigação de controlo dos conteúdos disponibilizados. o regime é completamente diferente: os prestadores de serviços de partilha de conteúdos online actuam após notificação prévia dos titulares de direitos. estes devem ser destinatários de “informações adequadas sobre o funcionamento de práticas” relacionadas com a indisponibilidade e remoção de conteúdos e, “no caso de serem concedidas autorizações ou celebrados acordos de licenciamento, entre prestadores de serviços e titulares de direitos, informações sobre a utilização dos conteúdos regulados nos referidos acordos” (art. 175.º-e/1 CDADC).; os prestadores de serviços devem também informar os utilizadores sobre a existência de limites ou exceções aos direitos de autor e direitos conexos que lhes permitam carregar gratuitamente conteúdos na Internet sem depender de autorização dos titulares dos direitos (art. 175.º-e /2 CDADC). os utilizadores devem também dispor de informação clara, disponibilizada pelos prestadores de serviços de troca de conteúdos em linha, sobre os mecanismos eficazes e céleres de reclamação e recurso pela indisponibilidade de conteúdos carregados na rede (art. 175.º-F CDADC). o legislador português optou também por instituir a arbitragem necessária, por opção expressa dos respectivos utilizadores, em centros de arbitragem institucionalizados que serão autorizados pelo Governo, para resolver conflitos entre prestadores de serviços e utilizadores derivados da aplicação destes preceitos (art. 175.º-G CDADC)” Alberto de Sá MELLO, *A transposição da directiva EU 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital para o direito português* (Revista de Direito Intelectual n.º 2 – 2021, Almedina, 2021); p.8;

Relativamente a responsabilidade das plataformas tivemos também atualizações, o artigo 175.º - C CDADC<sup>169</sup> “*Atos de comunicação ao público não autorizados*”, foi reformulado, passando a responsabilizar os OCSSPs pelas obras partilhadas nas suas plataformas que estejam protegidas por direitos de autor. Contudo, esta responsabilidade pode ser afastada se as plataformas demonstrarem cumulativamente que:

“*a) Envidaram os melhores esforços para obter uma autorização; b) Efetuaram, de acordo com elevados padrões de diligência profissional do setor, os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outros materiais protegidos, relativamente aos quais os titulares de direitos forneceram aos prestadores de serviços as informações pertinentes e necessárias; c) Agiram, de forma diligente, após receção de uma notificação suficientemente fundamentada pelos titulares de direitos, no sentido de remover ou bloquear o acesso à obra ou outros materiais protegidos, objeto de notificação, dos seus sítios na Internet ou servidores que utilizam para a prestação de serviços, independentemente de os titulares de direitos terem ou não disponibilizado a informação relevante e necessária em momento prévio à notificação, e envidaram os melhores esforços para impedir o futuro carregamento e disponibilização da obra ou outros materiais protegidos, objeto de notificação, nos termos da alínea anterior; 2-(...);3-(...);4-(...);*”

Neste seguimento, tivemos a implementação do artigo 175.º - D que vem legislar a nível nacional o diferente tratamento entre as plataformas menores em comparação com as mais estabelecidas. O 175.º - E estabelece que as plataformas devem facultar informações sobre a utilização dos conteúdos abrangidos pelos acordos referidos. Por último, no âmbito do artigo 175.º, temos o 175.º - F, que veio estabelecer as condições gerais das plataformas, que devem informar os seus utilizadores da possibilidade de utilizarem obras e outros materiais protegidos ao abrigo das exceções e limitações ao direito de autor e direitos conexos.

Ainda dentro das alterações exigidas pelo artigo 17.º, o artigo 8.º do DL n.º 47/2023 “*Arbitragem institucionalizada especializada e mediação em matéria de direito de autor e direitos conexos*”, estabeleceu um centro especializado de arbitragem de

---

<sup>169</sup>“ Depois, o novo artigo 175.º-C responsabilizaria as plataformas comerciais por atos de comunicação pública não autorizados (...)O cumprimento pelas plataformas comerciais das referidas obrigações é aferido segundo o princípio da proporcionalidade e tendo em conta, entre outros, os seguintes elementos: a) o tipo, o público-alvo e a dimensão do serviço, bem como o tipo de obras ou outros materiais protegidos, carregados pelos utilizadores do serviço; e b) a disponibilidade de meios adequados e eficazes, bem como o respetivo custo para os presta dores de serviços” Alexandre Dias PEREIRA, *As plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos digitais e os direitos de autor na união europeia* (Revista de Direito Intelectual n.º1-2022. Almedina 2022); p.97;

maneira a mediar e arbitrar litígios entre utilizadores, plataformas digitais e também editoras<sup>170</sup>. Este mecanismo foi criado para garantir uma resolução mais célere dos conflitos e evitar processos judiciais demorados, reforçando assim a proteção dos direitos autorais no ambiente digital.

No âmbito dos contratos de direitos autorais, o Decreto-Lei, introduziu várias alterações significativas, nomeadamente o artigo 14.º CDADC “*Determinação da titularidade em casos excepcionais*” e o artigo 49.º “*Compensação suplementar*” ambos revogados atualmente<sup>171</sup>. Estas alterações visavam reforçar a proteção dos autores e artistas, estabelecendo o direito a uma remuneração equitativa e proporcional em contratos de exploração de obras<sup>172</sup>. Este princípio consubstancia-se em um dever de informação aos autores e artistas sobre a exploração das suas obras, bem como no direito de reclamar uma remuneração adicional, caso a remuneração acordada inicialmente fosse desproporcionalmente baixa.

Além disso, a legislação portuguesa incorporou também o direito de revogação do contrato de exploração em caso de falta de uso da obra, um princípio inspirado na legislação alemã e na própria Diretiva. Essa medida visa impedir que os autores fiquem presos a contratos que não resultam na exploração efetivada das suas criações, permitindo-lhes recuperar os direitos sobre as obras não utilizadas<sup>173</sup>.

---

<sup>170</sup> “o Centro de Arbitragem garantirá a utilização de procedimentos de mediação e arbitragem, nomeadamente: a) aos criadores intelectuais, no que diz respeito à determinação de remuneração especial em caso de execução excepcional ou utilização extraordinária de obra criada em execução de contrato de trabalho ou por comissão (art. 14.º/4 CDADC); b) dos autores e tradutores, quanto à remuneração equitativa prevista, respectivamente, no novo art. 144.º/2 e no novo art. 170.º CDADC); c) dos utilizadores de serviços de rede, no que diz respeito a conflitos entre prestadores de serviços de troca de conteúdos online e A Transposição da Diretiva EU 2019/790 259 utilizadores no caso de os conteúdos por eles carregados serem retirados da rede (novo art. 175.º-G CDADC).” Alberto de Sá MELLO, *A transposição da directiva EU 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital para o direito português* (Revista de Direito Intelectual n.º 2 – 2021, Almedina, 2021); p.33;

<sup>171</sup> “O que suscita a questão de saber até que ponto o novo regime efetivamente reforça a proteção contratual de autores e artistas, tendo em conta que as alterações introduzidas passaram igualmente pela revogação de disposições que já conferiam proteção contratual, pelo menos aos autores, como seja o artigo 49º do CDADC, que consagrava o direito a compensação suplementar. De todo o modo, parece-nos de salutar a harmonização na União Europeia da proteção contratual dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes, desde logo para combater o fórum shopping e a concorrência entre ordens jurídicas com base no “baixo preço” dos direitos de autor e dos artistas.” Alexandre Dias PEREIRA, *As plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos digitais e os direitos de autor na união europeia* (Revista de Direito Intelectual n.º 1-2022, Almedina 2022); p.11;

<sup>172</sup> “Com efeito, acolhe-se o princípio de remuneração adequada e proporcionada (novo art. 44º-A), cria-se um direito à obtenção de informações para licenças exclusivas ou transmissão de direitos económicos (novo art. 44º-B) e adotam-se mecanismos de modificação contratual e remuneração adicional sempre que a remuneração inicialmente acordada se revele desproporcionadamente baixa relativamente a todas as receitas relevantes subsequentes, decorrentes da exploração das suas obras ou prestações e se tais receitas se revelarem significativamente mais elevadas do que aquelas que as partes poderiam estimar no momento da celebração do contrato (novo art. 44º-C).”, Alexandre Dias PEREIRA, *A Reforma do Direito Autoral Português: as principais alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2023 no CDADC* (Revista de Direito Intelectual nº1 - 2024 Almedina, 2024); p.12;

<sup>173</sup> “consagra o direito de revogação de uma licença de utilização ou de um ato de transmissão de direitos de autor, em caso de não exploração da obra (novo art. 44.º-e). É um direito que, como foi dito, segue a lógica de garantir ao autor uma exploração económica digna, eficaz e eficiente das obras no caso de licença exclusiva ou transferência de direitos autorais. A revogação não pode ser executada contra terceiros a quem os direitos tenham sido validamente transferidos ou a quem uma licença tenha sido validamente concedida pelo cedente do direito ou pelo licenciado em momento

### 6.2.1. Comentário sobre a transposição a nível nacional

A transposição da Diretiva para o ordenamento jurídico português através do DL n.º 47/2023, representou um marco significativo na modernização do regime de direitos de autor, especialmente no que diz respeito aos direitos dos editores de imprensa, à utilização de publicações em linha, à sociedade da informação e, sobretudo, à proteção dos direitos de autor no ambiente digital, verificando-se, assim, a criação secções próprias dentro do CDADC (artigo 175.º -A a 175.º -I).

A introdução de uma secção específica no CDADC, com o objetivo de regular a utilização de obras por prestadores de serviços de partilha de conteúdo em linha, reflete a preocupação do legislador português em adaptar o direito autoral às novas realidades do mercado digital. Com isto, foi assim estabelecida a responsabilização dos prestadores de serviços, que só pode ser afastada mediante demonstração de diligência suficientes para assegurar que estão a ser feitos os esforços necessários para respeitar os direitos de autor. Ou seja, as plataformas são obrigadas a agir ativamente para prevenir a violação de direitos de autor, o que inclui a obtenção de autorizações junto dos titulares de direito e a implementação de medidas de maneira a se evitar a disponibilização de conteúdos protegidos sem consentimento. O diploma estabelece aqui um equilíbrio entre a proteção dos criadores e a operacionalidade das plataformas, garantindo que estas últimas disponham de mecanismos para mitigar possíveis e eventuais infrações sem prejudicar indevidamente a liberdade de expressão e a acessibilidade ao conhecimento.

Foram igualmente incorporados mecanismos específicos de isenção de responsabilidade<sup>174</sup> para os prestadores de serviços, nos quais a isenção está condicionada ao cumprimento cumulativo de determinados requisitos, incluindo a remoção ou bloqueio rápido de conteúdos infratores após notificação, independente de os titulares de direitos terem ou não previamente disponibilizado informações relevantes.

Verifica-se, assim, a criação de uma secção própria quanto à utilização da obra por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, no âmbito da qual se estabelece

---

anterior ao exercício do direito de revogação pelo autor ou titular do direito de autor ou direito conexo” Alberto de Sá MELLO, *A transposição da directiva EU 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital para o direito português* (Revista de Direito Intelectual n.º 2 – 2021, Almedina, 2021); p.28;

<sup>174</sup> Os mecanismos de isenção de responsabilidade específicos dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha estão previstos no art. 175º-C, que corresponde quase literalmente ao disposto no art. 17º. Utiliza-se bem o termo 'cumulativamente' para ficar claro que os requisitos de isenção são cumulativos e não alternativos, e acrescenta-se que o bloqueio ou a retirada pós-notificação não depende 'de os titulares de direitos terem ou não disponibilizado a informação relevante e necessária em momento prévio à notificação', o que nos parece correto” Alexandre Dias PEREIRA, *As utilizações livres como ‘exceções’, ‘limitações’ ou ‘direitos dos utilizadores’? O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital* (Revista De Direito Intelectual n.º 2 - 2023; Almedina 2023); p.36;

uma responsabilização dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos disponibilizados ao público por parte dos utilizadores, responsabilidade que apenas é afastada mediante prova da realização de diligências suficientes para assegurar o respeito pelos direitos de autor.

Surgiu, assim, uma obrigação para os OCSSPs de atuarem ativamente na prevenção de violações de direitos de autor. Isso inclui, por exemplo, a obrigação de aplicar os melhores esforços para obter autorizações junto dos titulares de direitos, bem como implementar práticas que garantam a remoção célere de conteúdos protegidos, quando assim solicitado.

De forma a garantir um maior equilíbrio entre utilizadores e os interesses dos titulares de direitos, a legislação também assegura a possibilidade de serem feitas reclamações e reapreciações por parte dos utilizadores que tenham visto os seus conteúdos a serem removidos indevidamente<sup>175</sup>. O procedimento prevê que tais reclamações sejam analisadas através de intervenção humana, proibindo-se a automação da decisão, de forma a evitar bloqueios indevidos de conteúdos lícitos.

Por outro lado, este diploma teve como objetivo reforçar a proteção dos autores e dos artistas, intérpretes ou executantes no âmbito da relação contratual de licenciamento ou de transmissão para a exploração das suas obras ou prestação. Foi estabelecido o princípio de remuneração adequada e proporcional, que se consubstancia, em primeiro lugar, num dever de informação aos autores e artistas sobre a exploração das suas obras, nomeadamente as receitas obtidas em sede de exploração comercial.

Este dever de informação visa garantir que os criadores tenham acesso a dados atualizados sobre a utilização e o rendimento que é gerado pelas obras, permitindo-lhes exercer um maior controlo sobre os seus direitos. O diploma estabelece ainda que o silêncio do titular de direitos nunca pode ser interpretado como consentimento para a exploração da sua obra<sup>176</sup>.

---

<sup>175</sup> “As salvaguardas previstas no art. 17.º, n.º 7, são complementadas pelo n.º 9, que prevê a criação de mecanismos de reclamação e recurso contra bloqueios indevidos. Trata-se de uma salvaguarda que pode ser acionada depois de o conteúdo ser bloqueado, destinando-se já não a prevenir, mas a reagir contra bloqueios ilegítimos, com fundamento, por exemplo, na aplicabilidade de uma das exceções referidas no n.º 7. Em primeiro lugar, o n.º 9 estabelece a obrigação de as plataformas criarem mecanismos internos de reclamação e de recurso. Os titulares de direitos devem justificar devidamente os pedidos de bloqueio ou de remoção de conteúdos que façam ao abrigo desses mecanismos e as reclamações apresentadas deverão ser processadas sem demora injustificada e sujeitas a controlo humano. Em segundo lugar, e para além destes mecanismos de autorregulação, os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de mecanismos de resolução extrajudicial de litígios, assim como o acesso a tribunais ou outros órgãos jurisdicionais, para que os utilizadores possam reclamar o exercício das prerrogativas concedidas pelas exceções.” Tito RENDAS, *Reflexões críticas sobre a transposição do artigo 17.º da Diretiva do Mercado Único Digital para o direito português - Direitos de Autor As recentes alterações legislativas* (UMinho Editora; 2023); p.78 e 79;

<sup>176</sup> “Terá sido preocupação do legislador nacional afastar qualquer interpretação que pretenda encontrar no mecanismo de isenção de responsabilidade uma espécie de autorização legal de utilização, reduzindo o direito exclusivo a um

Em segundo lugar, foi estabelecido o direito dos autores de poderem reclamar uma remuneração adicional, sempre que a remuneração inicialmente acordada se revele desproporcionadamente baixa face às receitas geradas, permitindo, assim, a revisão dos termos o contrato. Este mecanismo garante uma compensação mais justa e equitativa, especialmente quando a exploração da obra excede largamente as expectativas iniciais.

Finalmente, foi consagrado o direito de revogação contratual em benefício dos autores ou artistas que tenham concedido uma licença exclusiva ou cedido direitos em exclusividade, em casos de falta de exploração efetiva da obra. Este direito visa garantir que os criadores recuperem o controlo sobre as obras inativas, evitando a sua desvalorização ou esquecimento e garantindo que os seus direitos não sejam negligenciados.

A constante evolução do mercado do mercado digital, bem como as exigências de adaptação e reconfiguração tecnológica, conduziram à necessidade de um acompanhamento contínuo da legislação em matéria de propriedade intelectual.

A transposição da Diretiva procurou, assim, assegurar um equilíbrio entre a proteção de direitos de autor e liberdade de expressão no meio digital, tentando acautelar toda a inovação digital, alinhando-se com os objetivos da Comissão Europeia. As alterações introduzidas pelo DL n.º 47/2023 tiveram um impacto significativo no setor produtivo e empresarial português, bem como no contexto europeu, promovendo um ambiente mais justo e equilibrado para a exploração de obras protegidas<sup>ii</sup>.

Contudo, a eficácia destas medidas dependerá não só da sua aplicação prática, mas também da capacidade das plataformas e dos titulares de direitos que colaborem ativamente na implementação de mecanismos eficazes de monitorização e licenciamento e, apesar de a transposição garantir a conformidade com a legislação da UE, o atraso na sua concretização poderá gerar entraves na aplicação uniforme das normas, sobretudo no que diz respeito à harmonização de interesses entre os diferentes agentes envolvidos.<sup>177</sup>

---

direito de oposição, como se o silêncio do titular de direitos valesse como autorização. De todo o modo, parece evidente que o titular de direitos terá o ónus de defender ativamente os seus direitos, nos termos do dever de cooperação atrás analisado. Por outro lado, à semelhança da exceção de prospeção de textos e dados, que justifica a conservação de reproduções e extrações efetuadas nos termos permitidos enquanto for necessário para fins de prospeção de textos e dados, a transposição consagrou um direito acessório de reprodução a favor dos prestadores de serviços, no sentido de lhes permitir, aquando da remoção imposta de conteúdos, a manutenção de cópias dos conteúdos não acessíveis aos utilizadores destes serviços sempre que tal se afigure necessário para impedir novos carregamentos de conteúdos não autorizados (art. 175º-C/3)” Alexandre Dias PEREIRA, *As utilizações livres como ‘exceções’, ‘limitações’ ou ‘direitos dos utilizadores’? O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital* (Revista De Direito Intelectual N.º02-2023; Almedina 2023); p.37;

<sup>177</sup>“A transposição do art. 17º parece-nos garantir a conformidade da lei interna com a Diretiva da União, exceto no que respeita ao prazo de transposição, há muito ultrapassado. Cabe agora à prática mostrar se o sistema é exequível, no sentido de acautelar os direitos de autor sem inviabilizar o modelo de negócios da partilha em linha de conteúdo, nem eliminar a liberdade de utilização legalmente garantida e que se traduz em direitos dos utilizadores judicial ou

## VII. A incompatibilidade do artigo 14.º Diretiva 2000/31/CE e do artigo 17.º Diretiva 2019/790

Como vimos anteriormente, o artigo n.º 14 da Diretiva 2000/31/CE veio estabelecer uma zona de segurança para os OCSSPs, garantindo a isenção de responsabilidade pelos conteúdos que armazenam, desde que não tenham conhecimento efetivo das atividades ou informações ilícitas e atuem de imediato a partir do momento em que obtenham tal conhecimento. Em suma, os OCPSSs que mantenham uma postura neutra podem invocar este artigo, desde que não tenham conhecimento da utilização ilícita de conteúdos protegidos por direitos propriedade intelectual.

Relativamente ao artigo nº 17 da Diretiva 2019/790, como também já vimos, este veio criar um regime especial de responsabilidade para os OCSSPs, cuja atividade principal, o umas das principais seja o armazenamento de conteúdos e a partilha com o público, dando acesso a grandes quantidades de conteúdo, existindo, no entanto, certos tipos de serviços que se encontram explicitamente excluídos (como por exemplo as enciclopédias e os repositórios científicos).

Nos termos do artigo n.º 17, quando um OCSSPs dá acesso ao público a obras que se encontram protegidas por direitos de autor, que foram carregadas pelos utilizadores, realiza aqui um ato de comunicação ao público, o que exige autorização por parte dos titulares desses direitos. Caso essa autorização não seja garantida, por força do artigo n.º 17/4 o OCSSPs é responsável por qualquer partilha não autorizada efetuada pelos seus utilizadores, a menos que consiga demonstrar que fez todos os esforços ao seu alcance para cumprir com as condições e obrigação previstas pela Diretiva.

### 7.1. *Lex specialis* e a isenção de imunidade

O artigo n.º 17 2019/790 foi redigido como uma *lex specialis*, princípio segundo o qual esta norma prevalece em caso de conflito com outro normativo mais geral<sup>178</sup>. No

---

extrajudicialmente sindicáveis” Alexandre Dias PEREIRA, *As utilizações livres como ‘exceções’, ‘limitações’ ou ‘direitos dos utilizadores’? O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital (Revista De Direito Intelectual Nº02-2023; Almedina 2023);*; p.40;

<sup>178</sup>“ The *lex specialis* principle according to which special rules derogate from general ones lies in the core of the Western legal tradition. In the eyes of jurists and legal philosophers this principle is one of the most typical criterion against legal antinomies and has a plain and clear meaning. Most theories are concerned only with its interferences with the *lex posterior* and the *lex superior* principles. But this common view is unsatisfactory in many aspects. In fact, the *lex specialis* principle may be applied and it is often used to solve redundancy in law, rather than legal antinomies, and so it is a tool to prevent the simultaneous application of special and general compatible rules. This use is prominent in criminal law but it is widespread even in the other fields of law. Moreover, in every fields of law, the *lex specialis* principle is a device to coordinate and integrate special and general rules to obtain a more complete regulation of a certain matter: this use is essential for legal systems. In this paper there will be distinguished and discussed three very

caso em concreto, o próprio artigo n.º 17/3<sup>179</sup> abrange expressamente estas situações, afastando a aplicabilidade do artigo n.º 14 da Diretiva 2000/31/CE quando estejam em causa OCSSPs abrangidos pelo artigo n.º 17 da Diretiva 2019/790. As orientações oficiais da Comissão reiteram esse facto, o artigo n.º 17/1 e 17/2 consideram que determinados carregamentos realizados pelos utilizadores constituem atos de comunicação ao público<sup>180</sup>.

Do mesmo modo, verifica-se, com base na jurisprudência do TJUE, que os OCSSPs se tornam diretamente responsáveis pelas partilhas efetuadas pelos seus utilizadores, ficando fora do regime de isenção de responsabilidade previsto no artigo n.º 14.

No âmbito da Diretiva 2019/790, o considerando 65 sublinha que o artigo n.º 14 da 2000/31/CE continua operativo e a funcionar fora do âmbito de incidência do artigo n.º 17 da Diretiva 2019/790. Esclarece que, embora o artigo n.º 17/3 excluiu o artigo n.º 14 abrangidos por este<sup>181</sup>. Assim, o artigo n.º 14 e o artigo n.º 17 aplicam-se geralmente

---

general topics: the speciality of law, i.e. the genus-species relationship among legal concepts; the phenomena of total-partial antinomies and of concurrent and repetitive rules; the derogation among special and general rules in the context of legal justification” Silvia ZORZETTO, *The Lex Specialis Principle and its Uses in Legal Argumentation. An Analytical Inquire* (University of Milan; 2012); p.61;

<sup>179</sup>“When an online content-sharing service provider performs an act of communication to the public or an act of making available to the public under the conditions laid down in this Directive, the limitation of liability established in Article 14(1) of Directive 2000/31/EC shall not apply to the situations covered by this Article.” Article 17/3 CHAPTER 2, Certain uses of protected content by online services; 2019/790 Directive The first subparagraph of this paragraph shall not affect the possible application of Article 14(1) of Directive 2000/31/EC to those service providers for purposes falling outside the scope of this Directive.” European Commission, *Communication from the commission to the European Parliament and the council empty - Guidance on Article 17 of Directive 2019/790 on Copyright in the Digital Single Market* (Bruxelas, 2021); <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52021DC0288>

<sup>180</sup>“Article 17 aims to foster the development of the licensing market between rightholders and online content-sharing service providers. To that end, Article 17 creates a legal basis for rightholders to authorise the use of their works when uploaded by users of online content-sharing service providers, thereby increasing their licensing and remuneration possibilities. It also introduces safeguards for users who upload their content that may include third party content, which is protected by copyright and rights related to copyright. Article 17(1) and (2) provide that online content-sharing service providers carry out a copyright relevant act of ‘communication to the public’ when they give access to copyright-protected content uploaded by their users, and therefore need to obtain an authorisation from the relevant rightholders. In this case, Article 17(3) provides that, when the service providers carry out an act of communication to the public under these provisions, the limitation of liability established in Article 14(1) of Directive 2000/31/EC does not apply.” European Commission, *Communication from the commission to the European Parliament and the council empty - Guidance on Article 17 of Directive 2019/790 on Copyright in the Digital Single Market* (Bruxelas, 2021); <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52021DC0288>

<sup>181</sup>“Article 17 is a *lex specialis* to Article 3 of Directive 2001/29/EC and Article 14 of Directive 2000/31/EC. It does not introduce a new right in the Union’s copyright law. Rather, it fully and specifically regulates the act of ‘communication to the public’ in the limited circumstances covered by this provision ‘for the purposes of this Directive’. This is confirmed by Recitals 64 and 65. Recital 64 states that Article 17 does not affect the concept of communication to the public or of making content available to the public elsewhere under Union law, nor does it affect the possible application of Article 3(1) and (2) of Directive 2001/29/EC to other service providers using copyright-protected content. Recital 65 states that whilst Article 14 of Directive 2000/31 does not apply to the liability under Article 17, this should not affect its application to such service providers for purposes falling outside the scope of the Directive. Due to the *lex specialis* nature of Article 17, the Member States should specifically implement this provision rather than relying simply on their national implementation of Article 3 of Directive 2001/29/EC.” European Commission, *Communication from the commission to the European Parliament and the council empty - Guidance on Article 17 of Directive 2019/790 on Copyright in the Digital Single Market* (Bruxelas, 2021); <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52021DC0288>

em domínios diferentes, sendo o artigo n.º 17 rege as plataformas com fins lucrativos para a partilha de conteúdo pelos utilizadores e o artigo n.º 14 continua a constituir uma zona de isenção para a generalidade dos prestadores de serviço de armazenamento.

Uma vez que o artigo n.º 17 retira por completo a imunidade atribuída pelo artigo n.º 14 aos OCSSPs, estas plataformas passam a estar sujeitas a novas obrigações. Nos termos do artigo n.º 14, a responsabilidade pode ser afastada mediante a demonstração de ausência de conhecimento efetivo da ilicitude. Já o artigo n.º 17 inverte essa lógica, ao considerar que os OCSSPs realizam atos de comunicação ao público através da partilha de conteúdos carregados pelos utilizadores e, por isso, devem garantir que o material partilhado não está protegido por direitos de autor, ou se estiver, que a partilha foi autorizada pelo titular do direito ou se enquadra numa das exceções previstas na lei.

## **7.2. Áreas de compatibilidade e tensão**

Na maioria dos aspetos, os dois regimes das Diretivas não se sobrepõem diretamente. O artigo n.º 17 rege um subconjunto específico de serviços e conteúdos, enquanto o artigo n.º 14 aplica-se a todos os outros casos. Para os conteúdos ou serviços que não se encontram abrangidos pelo artigo n.º 17, o artigo n.º 14 mantém-se plenamente aplicável. A Diretiva 2019/790, assim como as orientações da Comissão Europeia, sublinham esta divisão funcional.

No entanto, surgem algumas incertezas. O artigo n.º 15 da Diretiva 2000/31/CE proíbe a imposição de uma obrigação geral de controlo de todos os conteúdos. Por sua vez, o artigo n.º 17/8 da Diretiva 2019/790 afirma que a sua aplicação não implicará qualquer obrigação geral de controlo, mas os melhores esforços exigidos pelo artigo n.º 17 requerem, na prática, o reconhecimento contínuo de conteúdos, especialmente para grandes plataformas, o que implica a filtragem automática dos conteúdos carregados e partilhados pelos utilizadores. Na prática, o cumprimento do artigo n.º 17/4 b) exige o reconhecimento dos conteúdos, maioritariamente através dos filtros.

Esta exigência aproxima-se, assim, da própria proibição do controlo geral que a própria jurisprudência do TJUE defendeu ao abrigo do artigo n.º 15, como já vimos no caso da L'Oréal v. eBay, mas existem outros exemplos, como também é possível ver no caso C-70 Scarlet Extended v. SABAM em 2011, entre outros. Neste último, a entidade de gestão coletiva de direitos de autor, intentou uma ação contra o fornecedor de internet Scarlet Extended, exigindo a instalação de um sistema de filtragem geral de maneira a impedir que os seus utilizadores conseguissem partilhar de forma ilegal obras musicais

protegidas por direitos de autor. O TJUE decidiu que não se pode impor a um prestador de serviços uma obrigação geral de monitorização de todas as comunicações efetuadas pelos utilizadores da plataforma, sob pena de violação da liberdade de expressão, do direito a proteção de dados e pelo facto de ir diretamente contra o estabelecido no artigo n.º 15 2000/31/CE.

Esta decisão evidencia assim que, na altura, a UE não pretendia impor obrigações de filtragem generalizada nas plataformas. Contudo, com a redação e entrada em vigor da Diretiva 2019/790, observa-se uma clara evolução legislativa, assim como a mudança de paradigma ideológico, com a de normativos exatamente opostos.

Existe, assim uma fricção jurídica entre os deveres de filtragem do artigo n.º 17 e a proibição de motorização do artigo n.º 15, ainda que o artigo n.º 17 tente mitigar esta contradição através da sua própria redação.

Outra zona cinzenta neste caso é a definição precisa do âmbito de aplicação do artigo n.º 17. As legislações dos diferentes Estados-Membros podem classificar uma plataforma simultaneamente como uma plataforma de partilha de conteúdos e também como uma plataforma de mercado eletrónico. A Comissão Europeia reconheceu esta ambiguidade e deu exemplos, como os mercados retalhistas em linha, na sua generalidade, não são considerados OCSSPs, visto que a venda de bens é a sua atividade principal<sup>182</sup>.

A jurisprudência continua a moldar o contexto legal. O Advogado Geral emitiu os seu parecer, segundo o qual, num mercado em linha com anúncios de utilizadores, o operador é considerado como um mero prestador de serviço de alojamento ao abrigo do artigo n.º 14. O Advogado-Geral considerou, também, que os operadores de mercados continuam isentos de responsabilidade ao abrigo do artigo n.º 14/1, como já vimos no caso da C-236/08 a C-238/08 – Google France v. Louis Vuitton, como é possível ver no caso C-682/18 – Youtube v. Cyando em 2021, existindo, ainda, mais exemplos. Este último, centrou-se no facto de plataformas como o Youtube assim como a Cyando, que

---

<sup>182</sup> “(5) Under the Commission proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on a Single Market For Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC, COM (2020) 825 final, Article 14 of Directive 2000/31/EC shall be replaced by Article 5 of that Regulation. According to Article 1(5)(c) and recital 11 of the DSA proposal, the Regulation applies without prejudice to Union law on copyright and related rights, which establish specific rules and procedures that should remain unaffected.(...);(7) An information society service is defined as any service normally provided for remuneration, at a distance, by electronic means and at the individual request of a recipient of services;(8) For example, as explained in recital 63, online marketplaces may give access to a large amount of copyright protected works but this is not their main activity, which is online retail.” Communication from the commission to the European Parliament and the council empty - Guidance on Article 17 of Directive 2019/790 on Copyright in the Digital Single Market (Bruxelas, 2021); <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52021DC0288>

são plataformas responsáveis por ter conteúdos protegidos por direitos de autor partilhados ilegalmente nas suas plataformas pelos seus utilizadores, embora ainda aconteça atualmente, era muito mais prevalente antes da implementação da Diretiva 2019/790.

Os titulares de direitos alegaram que as plataformas deviam ser consideradas diretamente responsáveis por comunicação ao público de conteúdo não autorizado e por facilitarem essas infrações. O TJUE decidiu que as plataformas não são diretamente responsáveis desde que atuem como intermediários neutros<sup>183</sup>, ou seja, não intervenham deliberadamente na comunicação ao público dos conteúdos protegidos.<sup>184</sup>

A chave da decisão está no conceito de intervenção deliberada, uma plataforma só será considerada responsável se tiver conhecimento da ilicitude e não atuar, ou se promover ativamente a partilha ilegal, seja pelo seu modelo de negócio, seja por funcionalidades específicas da plataforma.

Importa, no entanto, salientar que, embora a decisão e o caso sejam de 2021, a decisão foi proferida à luz da Diretiva 2000/31/CE e não da Diretiva 2019/790, uma vez que os factos ocorreram antes da entrada em vigor desta última. O próprio TJUE reconheceu expressamente que, caso a nova Diretiva fosse aplicável ao caso em concreto, a decisão, poderia ter sido diferente<sup>185</sup>.

---

<sup>183</sup>“ Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara: (...) 2) O artigo 14.o , n.o 1, da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), deve ser interpretado no sentido de que a atividade do operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros está abrangida pelo âmbito de aplicação desta disposição, desde que esse operador não desempenhe um papel ativo suscetível de lhe conferir um conhecimento ou um controlo dos conteúdos carregados na sua plataforma; O artigo 14.o , n.o 1, alínea a), da Diretiva 2000/31 deve ser interpretado no sentido de que, para ser excluído, por força desta disposição, da possibilidade de beneficiar da isenção de responsabilidade prevista neste artigo 14.o , n.o 1, esse operador deve ter conhecimento dos atos ilegais concretos dos seus utilizadores relativos a conteúdos protegidos que foram carregados na sua plataforma.; 3) O artigo 8.o , n.o 3, da Diretiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que, por força do direito nacional, o titular de um direito de autor ou de um direito conexo só possa obter uma injunção contra o intermediário cujo serviço tenha sido utilizado por um terceiro para violar o seu direito sem que esse intermediário tenha tido conhecimento da violação, na aceção do artigo 14.o , n.o 1, alínea a), da Diretiva 2000/31, se, antes da abertura do processo judicial, essa violação tiver sido previamente notificada ao referido intermediário e este não tiver intervindo com diligência para retirar o conteúdo em questão ou bloquear o acesso ao mesmo e para zelar para que tais violações não se repitam. Todavia, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais certificarem-se, quando tal condição é aplicada, de que esta não conduz a que a cessação efetiva da violação seja diferida no tempo de forma que provoque danos desproporcionados a esse titular” Acórdão do Tribunal de Justiça, 62018CJ0682 (Grande Secção, processos C-682/18 e C-683/18.)

<sup>184</sup>“ For our purposes, the key question is whether YouTube and Cyando leads to an identical liability regime (under the InfoSoc and e-Commerce Directives) to that of art. 17 CDSM Directive. The answer is that it does not. In simple terms, the Court rules that providers such as YouTube and Uploaded are in principle not directly liable for copyright infringements resulting from uploads by their users. The crux of the analysis is found in the “act of communication” requirement, and in particular the “deliberate intervention” criterion. The Court states that end-users make the (primary) act of communication; the platform does play an “indispensable role” but its intervention is not necessarily “deliberate”. To assess whether there is a “deliberate intervention”, the Court develops a multi-factor test” Joao Pedro QUINTAIS, Christina ANGELOPOULOS, *YouTube and Cyando Joined Cases C-682/18 and C-683/18 (22 June 2021) ECLI:EU:C:2021 (Case Comment) (Auteursrecht, Issue 1, No. 1, 2022)*; p.5;

<sup>185</sup>“58. Por Decisão do presidente do Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2018, os processos C-682/18 e C-683/18 foram apensados para efeitos das fases escrita e oral, bem como do acórdão; 59. A título preliminar, importa precisar

A decisão sublinha a coexistência e tensão entre os dois regimes jurídicos que são manifestamente incompatíveis. Plataformas que não são OCSSPs continuam sob o regime antigo, sob a Diretiva 2000/31/CE enquanto os OCSSPs estão agora sujeitos ao regime de responsabilidade direta previsto nos termos do artigo n.º 17 2019/790<sup>186</sup>.

Por outro lado, para além do recurso interposto por parte da Polónia no processo C-401/19, que confirmou a validade do artigo n.º 17, ainda não houve mais nenhuma decisão por parte do TJUE que permita clarificar a aplicação em concreto deste normativo. No entanto, aguarda-se novos desenvolvimentos

### 7.3. Implicações para o futuro

A aplicação simultânea dos artigos n.º 17 da Diretiva 2019/790 e n.º 14 da Diretiva 2000/31/CE cria um regime de responsabilidade híbrido e incerto. Por um lado, temos o artigo n.º 17 a impor novos deveres afirmativos a grandes plataformas de conteúdo gerados pelos utilizados de conteúdo gerado pelos utilizadores, afastando a imunidade anteriormente estabelecida pelo artigo n.º 14. Esta evolução garante que os detentores de direitos disponham de meios eficazes de reação perante os OCSSPs, mas também aumenta significativamente as obrigações legais impostas a estas plataformas.

O principal desafio tem sido delinear a fronteira entre os dois regimes, ou seja, definir com clareza quem se qualifica como OCSSPs, e quais os conteúdos efetivamente abrangidos pelo artigo n.º 17. A abordagem da União Europeia tem sido a de preservar a aplicação do artigo n.º 14, atribuindo, no entanto, ao artigo n.º 17 o estatuto de *Lex specialis*, fazendo com que este prevaleça em caso de haver um conflito normativo.

---

que as questões submetidas nos presentes processos têm por objeto a Diretiva sobre o Direito de Autor, a Diretiva sobre o Comércio Eletrónico e a Diretiva sobre o Respeito dos Direitos, aplicáveis à data dos factos nos processos principais. As interpretações dadas pelo Tribunal de Justiça em resposta a estas questões não versam sobre o regime, que entrou posteriormente em vigor e que veio a ser instituído pelo artigo 17.o da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29 (JO 2019, L 130, p. 92).” Acórdão do Tribunal de Justiça, 62018CJ0682 (Grande Secção, processos C-682/18 e C-683/18,); <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62018CJ0682>

<sup>186</sup>“ In the end, it will be up to the national referring court to assess the different factors to establish whether a platform operator carries out a deliberate intervention leading to direct liability. Still, the CJEU does offer some clarification in relation to the facts referred, suggesting that neither YouTube nor Cyando appear to have made a contribution that leads to the qualification of their activities as making a “communication to the public”. 21 Both the underlying complexity in the assessment of direct vs intermediary liability under this regime, and the exclusion of direct liability for platform providers like YouTube contrast with the novel rules in art. 17 CDSM Directive. The result is a bifurcation of legal regimes for online platforms hosting copyright-protected content, translating into different rules for platforms that are qualified as “online content-sharing service providers” (OCSSPs) and are therefore subject to the rules of art. 17 CDSM Directive, and those platforms that do not, and are thus subject to the regime of art. 3 InfoSoc Directive, as interpreted in YouTube and Cyando” Joao Pedro QUINTAIS; Christina ANGELOPOULOS, *YouTube and Cyando Joined Cases C-682/18 and C-683/18* (22 June 2021) *ECLI:EU:C:2021* (Case Comment) (Auteursrecht, Issue 1, No. 1, 2022); p.6;

Contudo, enquanto não forem proferidas decisões concretas pelos tribunais que permitam uma interpretação aprofundada desta coexistência normativa, permaneceremos numa zona cinzenta quanto à delimitação exata de cada um dos regimes jurídicos.

## VIII. As mudanças no mercado digital e nas plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos

Como já vimos, a Diretiva 2019/790 veio implementar diversas medidas no âmbito digital, introduzindo um conjunto significativo de novas regras e atualizando disposições previamente em vigor antes da implementação da mesma.

Os OCSSPs foram um dos grandes focos da Diretiva, visto que, antes da sua entrada em vigor, eram considerados intermediários passivos sob a alçada da Diretiva 2000/31/CE. Estas entidades atuavam como intermediários, proporcionando aos utilizadores a possibilidade de partilhar e publicar conteúdos nas suas plataformas, beneficiando de isenção de responsabilidade<sup>187</sup>. Esta isenção não exigia que os OCSSPs controlassem ativamente o conteúdo publicado, a menos que estes tivessem conhecimento do acontecimento de infrações. Além disso, a abordagem tradicional baseava-se na responsabilidade individual dos utilizadores, enquanto as plataformas atuavam apenas após uma denúncia.

Os criadores de conteúdo eram os responsáveis por garantir que o seu conteúdo estava em conformidade com os normativos legais<sup>188</sup>, incluindo a obtenção de autorizações para a utilização de obras protegidas por direitos de autor. No entanto, as plataformas tinham obrigação, após notificação, de remover conteúdo que fosse utilizado de forma ilegal ou de forma infracional. Este sistema era conhecido como “*notice-and-takedown*” e estava previsto no artigo n.º 14(1)(b) da Diretiva 2000/31/CE, sendo

---

<sup>187</sup>“(42) As isenções da responsabilidade estabelecidas na presente directiva abrangem exclusivamente os casos em que a actividade da sociedade da informação exercida pelo prestador de serviços se limita ao processo técnico de exploração e abertura do acesso a uma rede de comunicação na qual as informações prestadas por terceiros são transmitidas ou temporariamente armazenadas com o propósito exclusivo de tornar a transmissão mais eficaz. Tal actividade é puramente técnica, automática e de natureza passiva, o que implica que o prestador de serviços da sociedade da informação não tem conhecimento da informação transmitida ou armazenada, nem o controlo desta.(...)” (artigo n.º 21/2. O referido relatório, ao examinar a necessidade de adaptação da presente directiva, analisará, em particular, a necessidade de propostas relativas à responsabilidade dos prestadores de hiperligações e de instrumentos de localização, aos procedimentos de “notice and take down” e à atribuição de responsabilidade após a retirada do conteúdo. O relatório analisará igualmente a necessidade de prever condições suplementares para a isenção de responsabilidades a que se referem os artigos 12.o e 13.o, à luz da evolução da técnica, e a possibilidade de aplicar os princípios do mercado interno às comunicações comerciais não solicitadas por correio electrónico.” Considerando 42 e artigo n.º 21/2 EUR-Lex; Access to European Union Law” Diretiva 2000/31/CE; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32000L0031>

<sup>188</sup>“The old rules come from another EU law known as the eCommerce Directive. Under these rules, content-sharing platforms could not normally be sued for the unauthorized display of copyrighted content that had been uploaded by their users. A content-sharing platform was defined as a “mere conduit” that simply received information from its users and provided access to it. A platform’s users were responsible for ensuring that the content they uploaded was not copyrighted, and the users could be taken to court by rights-holders. All a content-sharing platform needed to do to escape liability under the old rules was “act expeditiously” and take down the offending content, after receiving notice from the rights-holder. This model of “notice and takedown” was applied quite inconsistently between EU countries and was less strict than similar rules in the United States. Article 17 provides a much narrower and more complex exemption.” Robert BATEMAN, *Complying With Article 17 of the EU Copyright Directive*; [https://www.termsfeed.com/blog/eu-copyright-directive-article-17/#The\\_Old\\_Rules\\_Under\\_The\\_Ecommerce\\_Directive](https://www.termsfeed.com/blog/eu-copyright-directive-article-17/#The_Old_Rules_Under_The_Ecommerce_Directive)

amplamente utilizado em casos de plataformas como o *YouTube*, onde eram os detentores de direito que tinham de notificar a plataforma de violações.

Um exemplo prático desta situação: um criador de conteúdo criou e partilhou um vídeo para o YouTube, no decorrer do mesmo, utiliza uma música que se encontra protegida por direitos de autor, sem autorização para tal. O detentor dos direitos de autor, ao identificar a infração em questão, notifica a plataforma, onde a mesma, após notificada tinha a obrigação de remover o conteúdo da sua plataforma. Embora funcional, este modelo revelou-se ineficaz, uma vez que dependia quase exclusivamente da iniciativa dos titulares de direitos, os quais muitas vezes não tinham meios ou conhecimento para monitorizar o uso indevido das suas obras.

É evidente que isto era um problema e foi agravado pelo crescimento exponencial da partilha e criação de conteúdo digital. Segundo a *Tubefilter*, uma empresa americana cujo foco é a indústria de entretenimento *online*, apresenta-nos a estatística que, “*More Than 500 Hours Of Content Are Now Being Uploaded To YouTube Every Minute*”<sup>189</sup>. Com este tipo de volume de conteúdo, é impossível para os titulares de direitos, sobretudo artistas pequenos ou independentes, de monitorizar eficazmente todas as utilizações não autorizadas das suas obras. Além disso, o custo associado à monitorização e ao envio de notificações não era suportável para muitos. Havia assim, uma enorme disparidade na capacidade de proteção, e, consequentemente, na proteção em si. Enquanto grandes detentores de direitos autorais podiam investir em ferramentas automatizadas de monitorização, os pequenos criados ficavam sistematicamente em desvantagem. Esta assimetria no mercado tornou evidente a ausência de equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o acesso ao conteúdo digital, transformando-se num dos principais desafios regulatórios da União Europeia.

Diante este cenário, o legislador europeu, com a Diretiva 2019/790 alterou este paradigma com a introdução do artigo n.º 17, que passou responsabilizar os OCSSPs diretamente pelas infrações cometidas nas suas plataformas visto que são as próprias plataformas que disponibilizam o meio técnico<sup>190</sup>.

---

<sup>189</sup> <https://www.tubefilter.com/2019/05/07/number-hours-video-uploaded-to-youtube-per-minute/>

<sup>190</sup> Online marketplaces that enable their users to sell products may be at risk of liability when users advertise products that may be counterfeit or in breach of trade mark law Secondly, they can control the material that is disseminated throughout their networks. This understanding is reinforced in YouTube's Content ID system!" which is a database that comprises files of works that have been sent by their authors. Once an infringing video is uploaded by a user on YouTube's platform, it is automatically removed by the Content ID system” Zoi KROKIDA, *Internet Service Provider Liability for Copyright and Trade Mark Infringement, Towards an EU Co-Regulatory Framework* (Bloomsbury Publishing, 2022); p.18;

Agora, os OCSSPs assumem responsabilidade direta, a menos que demonstrem ter feito os esforços possíveis para obter autorizações junto dos titulares de direitos ou atuar de maneira a remover os conteúdos protegidos cuja partilha não foi autorizada. Em caso de infração, se for possível verificar que um utilizador violou as regras, a plataforma não só assume a responsabilidade, como também deve provar que adotou todas as medidas razoáveis à sua disposição para evitar infrações semelhantes. A validação desses esforços é essencial para afastar eventuais sanções, se não for capaz de provar a implementação de medidas adequadas, a plataforma poderá sofrer sanções diretas.

A Diretiva exige que os OCSSPs adotem abordagens proativas para evitar infrações, o que implica a implementação de tecnologias capazes não apenas de remover conteúdos ilegais, mas também de impedir a sua reutilização futura.

Este novo regime representa uma mudança significativa na proteção dos direitos de autor, transferindo o ónus de fiscalização para as plataformas e exigindo a implementação de mecanismos automatizados e eficazes, como por exemplo, o *Content ID do Youtube*<sup>191</sup>.

Contudo, é essencial destacar que, embora tenha sido delegada a exclusiva responsabilidade sob a proteção do conteúdo, isto não isenta os utilizadores/ criadores das suas obrigações legais, o próprio artigo n.º 17(7) explicita que os utilizadores individuais continuam sujeitos às normas gerais de direitos de autor, estando abrangidos tanto por responsabilidade civil pelos danos causados, como por responsabilidade penal, em caso de violação dolosa. A Diretiva tenta, assim, encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e da manutenção de um ambiente digital livre para a inovação e partilha de informação.

Embora o *Content ID* seja o exemplo mais utilizado em debates sobre a Diretiva, e também o mais conhecido pelo público, estando estes dois factos muito provavelmente, relacionados, existem outras tecnologias de filtragem que, também desempenham um papel relevante neste âmbito. O *Audible Magic*<sup>192</sup>, utilizado e com parcerias com diversas

---

<sup>191</sup>“The most prevalent automated filtering system today is none other than ContentID, developed by YouTube/Google and is the ideal test case for algorithmic enforcement. YouTube itself has been rather transparent if unpredictable about its methods - relative to other market solutions at least - and deals with an enormous amount of user uploads. On the other hand, creators reliant on YouTube monetization scheme as well as rightsholders who feel infringed have been vocal about ContentID and Youtube's monetization methods either via posting their views on YouTube or on other media. Even before the process of filtering uploads with ContentID, YouTube issues public guidelines for uploaders on how to ensure the adhere to copyright rules and successfully pass the ContentID's requirements” Giannis CHATSIOS, *Designing an effective copyright enforcement strategy for online content-sharing service providers in light of the Directive (EU) 2019/790 - Algorithmic enforcement, effective preventive measures for OCSSPs and the balance between copyright and human rights* (Unniversity of Macedonia, 2020);p.34;

<sup>192</sup> “Audible Magic is the most popular automated content recognition tool outside of YouTube, currently used by the largest social media and entertainment enterprises in the world, such as Facebook, Twitch, Universal Studios and

plataformas (Universal Music Group, Twitch, Sony, SoudCloud, Disney, entre outros), funciona através de tecnologia de reconhecimento de áudio, permitindo identificar e bloquear conteúdos protegidos por direitos de autor. Outros sistemas como, *Rights Manager* do Facebook e o sistema de *Content Matching* do Vimeo, também aplicam mecanismos semelhantes.

A lei estabelece assim um sistema de responsabilidade conjunta ou de *shared liability*<sup>193</sup>, onde as plataformas respondem perante os titulares de direito pela disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, e os utilizadores que carregaram os conteúdos respondem perante as plataformas assim como perante os titulares pelas infrações cometidas. Assim, neste modelo de responsabilidade conjunta podemos ter um caso onde, a plataforma será responsabilizada por não ter filtrado o conteúdo, assim como, o utilizador ainda está sujeito a ações legais por parte dos de direito, mas, em contrapartida, surgem preocupações quanto à liberdade de expressão, nomeadamente o risco de bloqueio excessivo de conteúdos protegidos pelas exceções legais, como por exemplo as paródias, e sobre o acesso à cultura.

Caberá, assim, ao TJUE, com base na sua jurisprudência anterior sobre o direito de comunicação ao público, estabelecer metas claras para que estas exceções sejam efetivamente respeitadas pelas plataformas, evitando que o combate às infrações de direitos de autor se transforme num instrumento de restrição indevida à criatividade e ao acesso à cultura no espaço digital.

Para organizações estabelecidas no mercado, [como mencionado anteriormente, mas fazendo uma análise *à contrário sensu*: 1) Ter menos de três anos de operação; 2) Apresentar um volume de negócios anual inferior a 10 milhões de euros; 3) Ter um número medio de tráfego mensal inferior a 5 milhões de visitantes (sendo apenas contabilizado os visitantes singulares europeus)], a Diretiva traz desafios adicionais.

---

Disney to name a few. As the company describes itself in its website, Audible Magic functions as a "trusted intermediary between rightholders (including labels, studios, distributors, publishers and collectives) and social media platforms (including Facebook, Soundcloud, Dailymotion and Twitch)" Giannis CHATSIOS, *Designing an effective copyright enforcement strategy for online content-sharing service providers in light of the Directive (EU) 2019/790 - Algorithmic enforcement, effective preventive measures for OCSSPs and the balance between copyright and human rights* (Unniversity of Macedonia, 2020);p.36;

<sup>193</sup> "O regime da utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha disposto no art. 17º da Diretiva 2019/790 estabelece um dever de cooperação entre os referidos prestadores de serviços e os titulares de direitos de autor e direitos conexos. (...) Este dever de cooperação entre os titulares de direitos e os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha consagra uma solução de compromisso possível entre vários interesses conflitantes. Com efeito, os titulares de direitos pretendiam responsabilizar os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha pela utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e/ou direitos conexos, enquanto os prestadores invocavam a isenção de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços da sociedade da informação estabelecida na Diretiva 2000/31/CE)." Alexandre Dias PEREIRA, *As utilizações livres como 'exceções', 'limitações' ou 'direitos dos utilizadores'? O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital* (Revista De Direito Intelectual N°02-2023; Almedina 2023);; p.9 e 10;

Embora estas organizações disponham de recursos para cumprir as novas obrigações, a implementação de sistemas de conformidade, bem como a negociação de licenças com os titulares de direitos, representa assim um investimento significativo de tempo, tecnologia e capital humano.

Por outro lado, os OCSSPs de menor dimensão podem enfrentar barreiras à entrada no mercado, precisamente devido aos custos associados ao cumprimento do artigo n.º 17, nomeadamente no que se refere à monitorização e filtragem. Dessa forma, a Diretiva tenta equilibrar estas dificuldades, promovendo um mercado digital mais competitivo e mais livre para novas empresas<sup>194</sup>.

Os OCSSPs passam assim a ter o seu papel redefinido dentro do comércio digital, deixando de ser meros intermediários para se tornarem atores principais com responsabilidade direta pela disponibilização de conteúdos e pela proteção dos direitos de autor. Este novo papel implica um equilíbrio delicado entre os interesses dos criadores e dos utilizadores das plataformas. No entanto, surgem outros desafios, nomeadamente relacionados com a liberdade de expressão, o acesso à cultura e a inovação tecnológica no setor digital.

Este mecanismo exige que de maneira sistemática os OCSSPs adotem medidas estratégicas para cumprir com as suas obrigações implementadas pelo legislador. O artigo n.º 17 da Diretiva 2019/790 impõe uma obrigação de ação proativa por parte das plataformas, tendo estas a obrigação de implementarem medidas eficazes de combate as infrações de direitos de autor. Inclusive a própria. Dentro destas, temos exemplos como:

- **Ferramentas de licenciamento:** Estes mecanismos permitem aos utilizadores obter autorizações prévias para a utilização de obras protegidas, com sistemas integrados de licenciamento nas plataformas, facilitando a obtenção de autorizações ou o acesso a conteúdos não protegidos. Esta prática pode ser

---

<sup>194</sup>“O dever de cooperação, que onera o titular de direitos que não autoriza a utilização das suas obras nos serviços de partilha de conteúdos em linha com obrigações de identificação e de notificação, visa especificamente os prestadores de serviços já estabelecidos e com grande dimensão. Com efeito, os prestadores de serviços que operem na União há menos de três anos e cujo volume de negócios anual seja inferior a 10 milhões de EUR, calculado nos termos da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, ficam sujeitos apenas ao dever de envidar todos os esforços para obter uma autorização e "à atuação com diligência, após a receção de um aviso suficientemente fundamentado, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido objeto de notificação ou de remover essas obras ou outro material protegido dos seus sítios Internet" (art. 179/6, 1ª para.), devendo "igualmente demonstrar que envidaram os melhores esforços para impedir outros carregamentos das obras e outro material protegido objeto de notificação sobre os quais os titulares tenham fornecido as informações pertinentes e necessárias caso o número médio mensal de visitantes individuais desses prestadores de serviços seja superior a 5 milhões, calculado com base no ano civil precedente (art. 179/6, 2º para.).” Alexandre Dias PEREIRA, *As utilizações livres como 'exceções', 'limitações' ou 'direitos dos utilizadores'?* O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital (Revista De Direito Intelectual N°02-2023; Almedina 2023); p.14 e 15;

facilitada através de parcerias com sociedades de gestão coletiva, permitindo o licenciamento em massa de conteúdos<sup>195</sup>.

- **Tecnologias de detenção e remoção:** Aqui temos sistemas automáticos de filtragem como por exemplo o *Content ID*, *Audible Magic* e *Rights Manager*, identificam e bloqueiam uploads não autorizados com base numa base de dados específica fornecida pelos criadores, além disso, temos algoritmos especificados para a deteção e remoção, o “notice-and-stay-down”<sup>196</sup> que impedem que um conteúdo que foi removido seja novamente partilhado na plataforma.

Em síntese, os OCSSPs foram totalmente redefinidos no ecossistema digital com a entrada em vigor do artigo n.º 17 da Diretiva 2019/790, tornando-se uma força ativa na proteção dos direitos de autor, com novas obrigações e responsabilidades.

### **8.1. O papel dos Prestador de Serviços de Partilha de Conteúdo em Linha na remoção de material protegido**

Ao longo do processo de formulação do artigo n.º 17 da Diretiva 2019/790, uma das alterações mais significativas foi sem dúvida a omissão de qualquer referência explícita às expressões “filtro”, “filtragem” ou “filtro de carregamento”. Essa decisão decorreu do intenso debate europeu acerca do impacto que a implementação da tecnologia de filtros teria na liberdade de expressão dentro do mercado digital com o bloqueio indevido de conteúdos<sup>197</sup>. Independentemente da intenção inicial do legislador, a

---

<sup>195</sup> “This implies that a licensing system constitutes the main way for OCSSPs to avoid liability, thus they must adopt it in their business model. A failure to license content that is disseminated via their networks might result in liability of OCSSPs.(...) What is more, at European level, there is no uniform approach with regard to the extended collective licences or, as they are more commonly referred to, umbrella licences. This means that even if OCSSPs decide to resort to collective licences, they would face a vast array of different licences from each jurisdiction. This is because the licensing system has not yet been harmonised at European level. For instance, while Article 12 of the DSMD offers a hint of harmonisation for extended collective licensing schemes, it is unclear how this provision will be transposed in each of the 27 European Member States and whether a desirable level of harmonisation would be achieved.” Zoi KROKIDA, *Internet Service Provider Liability for Copyright and Trade Mark Infringement, Towards an EU Co-Regulatory Framework* (Bloomsbury Publishing, 2022); p.127;

<sup>196</sup> “Following the pathway of the texts of the EU Commission, the Council, and the EU Parliament, the final draft of the DSMD introduces a notice and stay down scheme that obliges OCSSPs to stop infringements from reappearing. Yet, this notice and stay down scheme, as already explained in section II(A), has prompted mounting concerns for its compatibility with the EU acquis and, in particular, with existing EU legal provisions and case law. For example, a notice and stay down scheme would require the imposition of filtering-based technological tools that would identify the allegedly infringing content, and thus prevent it from reappearing. While European policy makers attempted to eliminate the criticism by endorsing (in paragraph 7) that notice and stay down schemes shall take into consideration copyright exceptions such as parody or caricature, it is doubtful whether the notice and stay down does not conflict with the prohibition of general monitoring as envisaged in Article 15 of the ECD, as well as with Articles 8, 11, and 16 of the EU Charter of Fundamental Rights that safeguards users’ personal data, right to conduct business, and right to information.” Zoi KROKIDA, *Internet Service Provider Liability for Copyright and Trade Mark Infringement, Towards an EU Co-Regulatory Framework* (Bloomsbury Publishing, 2022); p. 130;

<sup>197</sup> “Filtering obligations, however, have been subject to criticism due to the high margins of error that can occur. (...) Users’ content might be censored, and fundamental user rights placed in jeopardy. More specifically, the

imposição de filtros automatizados foi considerada, por todos os envolvidos, uma medida extrema.

Assim, em vez de mencionar filtros de forma específica, o n.º 4, alínea b), do artigo n.º 17 adota uma formulação mais ampla e tecnologicamente neutra, permitindo assim que, as plataformas adotem ferramentas próprias em conformidade com a Diretiva e que a legislação acompanhe futuros avanços tecnológicos. Embora a Diretiva não imponha de forma expressa a adoção de ferramentas específicas para filtragem, na prática, ela incentiva o uso desse tipo de tecnologias para impedir a disponibilização de conteúdos protegidos sem autorização.

Esta abordagem reflete o equilíbrio entre os direitos de autor e outros valores constitucionais, como o acesso à informação, educação e liberdade de expressão, tal como estabelecido nas exceções e limitações ao direito de autor.

A Comissão Europeia, no seu relatório de orientações sobre o artigo n.º 17, reconheceu que as plataformas podem recorrer a ferramentas automatizadas, mas destacou que essas tecnologias não devem resultar em bloqueios automáticos de conteúdos protegidos por exceções e limitações ao direito de autor. Por exemplo, temos as citações, paródias, usos educativos e outros casos previstos no artigo n.º 17 CDADC. Dessa forma, qualquer queixa que fosse apresentada por parte dos utilizadores sobre a remoção indevida de conteúdos deveria ser processada sem demora investigada e sujeita a um controlo humano, conforme previsto no artigo n.º 17/9.

A formulação do artigo n.º 17 teve como base e ampla influência por modelos já existentes no mercado, como, e especialmente, o *Content ID* do *Google/YouTube*, frequentemente mencionada como exemplo representativo nas discussões legislativas, porém, considerado insuficiente para estar de acordo com as exigências do artigo n.º 17. A principal razão para esta insuficiência é o facto de que o *Content ID* se baseia em acordos voluntários entre plataformas e detentores de direitos, não garantindo, de forma automática a proteção de direitos dos utilizadores previstos na Diretiva. Com estes acordos pré-estabelecidos com os detentores de direitos de autor que quiseram aderir ao mesmo para terem uma maior certeza de que, neste caso dentro da plataforma do *Google/YouTube*, estas plataformas tem uma maior facilidade em encontrarem ou

---

technological measures adopted might pose an obstacle to the right of freedom of expression and the right to receive information, as per Article 11 of the EU Charter of Fundamental Rights and Article 10 of the European Convention of Human Rights, as well as limit the right to creative expression, as per Article 13 of the EU Charter of Fundamental Rights and Article 19(2) of the International Covenant on Civil and Political Rights” Zoi KROKIDA, *Internet Service Provider Liability for Copyright and Trade Mark Infringement, Towards an EU Co-Regulatory Framework* (Bloomsbury Publishing, 2022); p. 407

reconhecerem se o conteúdo é de facto protegido ou não, dando aqui um maior grau de certeza aqueles que aderiam ao serviço<sup>198</sup>. Por outro lado, os que não aderem, seja por razões económicas ou outras, veem os seus direitos menos protegidos, o que levanta dúvidas quanto à equidade do sistema.

Desde a implementação da Diretiva, os OCSSPs têm enfrentado desafios recorrentes na aplicação das suas disposições. Apesar de a Diretiva ter reforçado a responsabilização destas plataformas, persistem ambiguidades práticas e jurídicas quanto à aplicação das ferramentas de filtragem, sobretudo no que diz respeito ao equilíbrio entre a proteção dos direitos de autor e a salvaguarda da liberdade de expressão. Garantir que as tecnologias de filtragem respeitem as exceções legais previstas na legislação europeia, como os usos para parodia, crítica, citação, continua a ser um debate dentro da UE<sup>199</sup>.

Adicionalmente, a Diretiva exige que os Estados-Membros disponibilizem mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios, os quais devem ser imparciais e eficazes, garantindo que os utilizadores não fiquem privados da proteção jurídica prevista nas exceções legais. Estes mecanismos asseguram que os conteúdos legítimos ao abrigo das exceções não são removidos de forma automática ou injustificada.

Por último, a Diretiva também estabelece um dever de cooperação entre as plataformas e os utilizadores, exigido que estes sejam informados sobre a possibilidade

---

<sup>198</sup> “ContentID is one of three tools of YouTube’s Copyright Management Suite, together with the webform and the Copyright Match tool. The aim of all these tools is “to prevent the reupload of matching content. However, the tools are not equally available to all users. Whereas the webform is open to all users, Copyright Match is available to those that are members of the YouTube Partner Program or “demonstrate short history of takedowns”, and ContentID is only available to users with a “[d]emonstrated need of scaled tool, understanding of copyright, and resources to manage complex automated matching system. ContentID thus aims at serving the needs of users that are large copyright holders, so-called “enterprise partners” like “movie studios, record labels, and collecting societies. For smaller, independent creators, such as those user-creators mentioned in our analysis, the tool is only partly available (if at all) through intermediary service providers that will manage their rights through the system.”<sup>124</sup> This is an important point, since ContentID is the only tool in YouTube’s Copyright Management Suite that allows users the option to monetize matched content, in addition to tracking and blocking it. In fact, YouTube reports that rights holders 120 YouTube, ‘YouTube Copyright Transparency Report H1 2022’ (YouTube 2022) Copyright Transparency Report . (noting that YouTube paid USD 7.5 Billion of Ad revenue “to rightsholders as of December 2021 from content claimed and monetized through Content ID”). 121 YouTube (n 120) 1. 122 YouTube (n 120) 1. 123 YouTube (n 120) 3. 124 YouTube (n 120) 3. 125 YouTube (n 120) 3. using the tool opted to monetize 90% of claims on ContentID during the period reported; “João Pedro QUINTAIS; Giovanni GREGORIO; João MAGALHÃES, *How platforms govern users’ copyright-protected content: Exploring the power of private ordering and its implications* (Computer Law & Security Review, 2023); p.21

<sup>199</sup> “De modo a superar as falhas da filtragem automática de conteúdos, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem dispor de mecanismos de reclamação e recurso eficazes e rápidos que facilitem a utilização para os referidos fins específicos, ‘em caso de litígio sobre o bloqueio do acesso a obras ou outro material protegido por eles carregado, ou a respetiva remoção’ (art. 17º/9, 1º para.). Além disso, quando os conteúdos passem nos filtros e não obstante os titulares de direitos pretendam o bloqueio do acesso aos ou a remoção desses conteúdos, ‘devem justificar devidamente os seus pedidos’, sendo que ‘as decisões de bloqueio do acesso a conteúdos carregados ou de remoção dos mesmos são sujeitas a controlo humano’ (art. 17º/9, 2ª para.). Ou seja, o bloqueio e/ou remoção preventivos podem ser automatizados, mas depois de o conteúdo passar no filtro só pode ser bloqueado e ou removido mediante controlo humano, ao invés de ser feito automaticamente a pedido do titular de direitos” Alexandre Dias PEREIRA, *As utilizações livres como ‘exceções’, ‘limitações’ ou ‘direitos dos utilizadores’? O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital* (Revista De Direito Intelectual Nº02-2023; Almedina 2023); p.31;

de utilizarem conteúdos protegidos ao abrigo das exceções previstas e impostas pela mesma<sup>200</sup>, visando, assim, garantir maior transparência e segurança jurídica no uso de conteúdos protegidos por direitos de autor no ambiente digital.

### 8.1.1. Avaliação interna

Como se encontra estabelecido pelo artigo n.º 17/9 da Diretiva 2019/790, a plataforma tem de realizar uma avaliação interna para verificar a legitimidade das notificações<sup>201</sup>. Ao receber uma notificação de infração, independentemente o meio utilizado para comunicar, a plataforma tem a obrigação de proceder a uma análise interna para determinar a validade da queixa. Este procedimento pode envolver:

- A confirmação de que o queixoso é efetivamente o detentor dos direitos autorais em questão (ou representante do mesmo) através da análise de documentação ou informações submetidas pelo mesmo;
- A avaliação do conteúdo visado, para verificar se existe de facto uma violação de direitos de autor, tendo em conta as exceções e limitações legalmente previstas;
- A verificação de que a queixa/notificação cumpre aos requisitos mínimos legalmente exigidos.

Esta etapa é fundamental para evitar que haja notificações abusivas ou sem fundamento que levem à remoção indevida de conteúdos.

---

<sup>200</sup> “Na mesma ordem de ideias, ainda que de forma não tão perentória, o TJUE considera que, 'com o mesmo objetivo de garantir os direitos dos utilizadores, o art. 17º, nº 9, quarto parágrafo, da Diretiva 2019/790 obriga os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha a informarem os seus utilizadores, nas suas condições gerais de utilização, da possibilidade de utilizarem obras e outro material protegido ao abrigo de exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos previstas no direito da União” Alexandre Dias PEREIRA, *As utilizações livres como 'exceções', 'limitações' ou 'direitos dos utilizadores'? O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital* (Revista De Direito Intelectual Nº02-2023; Almedina 2023);); p.33;

<sup>201</sup> “Art 17(9) requires that OCSSPs inform users in their terms and conditions of the user’s right to use works under exceptions. On this point, the Commission’s Guidance merely suggests that “Member States could give recommendations on how service providers can increase users’ awareness of what may constitute legitimate uses”, for example through the provision of “accessible and concise information on the exceptions for users, containing as a minimum information on the mandatory exceptions provided for in Article 17 This is the only reference to TOS in the provision, leaving a wide margin of discretion to platforms in governing their relationship with users.” João Pedro QUINTAIS; Giovanni GREGORIO; João MAGALHÃES, *How platforms govern users' copyright-protected content: Exploring the power of private ordering and its implications* (Computer Law & Security Review, 2023); p.8;

### 8.1.2. Remoção preventiva de material

Caso a queixa seja considerada procedente, a plataforma deve agir de forma célere para eliminar ou, pelo menos, restringir o acesso ao conteúdo alegadamente infrator. No entanto, a Diretiva não exige a remoção preventiva automática, qualquer medida tomada deve estar em conformidade com o estabelecido na Diretiva<sup>202</sup>.

Assim, o material pode ser temporariamente removido enquanto decorre a avaliação da situação. Se, por outro lado, se confirmar que a infração, a plataforma deverá agir consoante a gravidade do caso, podendo por exemplo, algumas plataformas restringem o conteúdo apenas em determinadas jurisdições, dependendo das legislações locais; em casos graves o utilizador pode ver a sua conta suspensa de utilização, especialmente se for detetado violação com má-fé ou detetada reincidência na partilha de conteúdo protegido sem autorização.

Assim que a plataforma tenha tomado uma decisão, seja no início quando remove ou restringe o acesso ao conteúdo, até apurar se realmente se tratará de uma violação de direitos autorais, deve comunicar ao utilizador assim como, após uma decisão tendo sido tomada, também, especialmente se, o conteúdo for removido.

O utilizador deve também, na mesma comunicação ser informado do processo para contestar a decisão, para o caso de o pretender fazer visto ser um direito que lhe assiste como previsto no artigo n.º 17/9.

### 8.1.3. Contra notificação

No seguimento do ponto anterior, caso o utilizador considere que o conteúdo foi removido indevidamente, pode apresentar uma contra notificação<sup>203</sup>, solicitando uma

---

<sup>202</sup>“63. Ao comparar as obrigações de “melhores esforços” aplicáveis às alíneas b) e c), in fine (obrigação de filtragem) com a precisão do n.º 7 (exceções e limitações taxativas aos direitos de autor) e concluir que, no primeiro caso, se trata de uma obrigação de meios, e no segundo, uma obrigação de resultados, o TJUE conclui que a possibilidade de invocar exceções e limitações tem de ser obrigatoriamente assegurada pelo legislador (e pelo prestador do serviço). De resto, o n.º 9 do art. 17.º obriga os OCSSP a informar os utilizadores sobre essa possibilidade, incluindo-a no conteúdo mínimo das condições gerais de utilização do serviço. 64. O TJUE considera que o artigo 17.º, n.º 7, segundo parágrafo, da Diretiva MUD impõe aos Estados-Membros que assegurem que os utilizadores sejam autorizados a carregar e a disponibilizar os conteúdos por eles gerados para fins específicos de citação, crítica, análise, caricatura, paródia ou pastiche<sup>69</sup>. Por outro lado, também aponta para a inexistência de tecnologias de filtragem ex ante que previnam o carregamento de conteúdos cuja ilicitude seja duvidosa e só possa ser esclarecida mediante intervenção humana, querendo, com isto, dizer que pode sempre haver casos em que a notificação do titular de direitos seja necessária, para complementar ou corrigir os resultados obtidos automaticamente: não há filtragens perfeitas<sup>65</sup>. Ou seja: sendo confirmado que a obrigação de filtragem ex ante existe e que decorre das citadas alíneas b) e c) do n.º 4 do art. 17.º o cumprimento dessa obrigação, de pende, desde logo, do ónus de notificação que compete aos titulares de direitos, e é por esta última delimitado, pelo que, na sua ausência ou insuficiência, nunca poderá dizer-se que o OCSSP incumpriu a sua obrigação de melhores esforços, pelo que não poderá ser responsabilizado” Victor ROSA, *Ainda (e sempre) o art. 17.º da Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril, sobre direitos de autor no mercado único digital – Reflexões à luz do Acórdão TJUE, de 26 de abril de 2022* (Propriedades intelectuais, 2022); p.16;

<sup>203</sup>“ These moderation actions result from the application of best efforts obligations vis-à-vis rights holders to apply preventive measures, a pre-condition for platforms to benefit from a liability exemption regarding content uploaded by

revisão do caso, arguindo, por exemplo, que a utilização daquele material se encontra enquadrada numa exceção legal, como, por exemplo, uma paródia.<sup>204</sup>

Na maioria dos casos, o conteúdo é restaurado pela plataforma enquanto a situação é analisada, salvo se existir uma decisão judicial que determine a remoção definitiva do conteúdo. Caso, não haja consenso entre as partes, podem ser explorados métodos alternativos de resolução de litígios<sup>205</sup>, nomeadamente a arbitragem institucionalizada especializada e mediação em matéria de direito de autor e direitos conexos, conforme previsto no artigo n.º 8 do DL 47/2023.

#### 8.1.4. Mecanismos de reclamação

Tendo em conta os riscos associados à remoção de conteúdos, especialmente quando efetuada de forma automatizada, a Diretiva 2019/790 impõem aos OCSSPs a obrigação de criarem procedimentos acessíveis, célere e eficazes, que permitam aos utilizadores reagir quando considerem que a remoção ou bloqueio das suas publicações foi indevida<sup>206</sup>.

---

users. Such measures must be applied with respect for users' rights embodied in certain freedom of expression-based exceptions. This will in principle require national laws and courts to recognize the need for platforms to adopt ex ante safeguards, since ex post complaint and redress mechanisms are insufficient to ensure the respect of user rights. Furthermore, platforms are required in their TOS to inform users that they benefit from these exceptions. The upshot of this regime is that beyond the specific types of content moderation and information obligations described above, platforms retain a significant margin of discretion in defining the governance of copyright-protected content on their services via TOS, especially vis-à-vis users. This is particularly true for rules governing the upload and exploitation (including monetization) of content by user-creators, including "influencers in which regard Art 17 is silent. In this respect, perhaps the only relevant rules in the copyright acquis are those on fair remuneration in exploitation contracts of authors and performers (jointly: "creators") in the CDSMD" João Pedro QUINTAIS; Giovanni GREGORIO; João MAGALHÃES, *How platforms govern users' copyright-protected content: Exploring the power of private ordering and its implications* (Computer Law & Security Review, 2023); p.9;

<sup>204</sup> "São várias as limitações ou exceções legais aos direitos de autor e aos direitos conexos. A Diretiva 2019/790 salvaguarda expressamente as utilizações para fins de citações, crítica, análise, caricatura, paródia ou pastiche, obrigando os Estados-Membros a garantirem a invocação pelos utilizadores de "qualquer uma das seguintes exceções ou limitações existentes ao carregar e disponibilizar conteúdos gerados por utilizadores em serviços de partilha de conteúdos em linha: a) Citações, crítica, análise; b) Utilização para efeitos de caricatura, paródia ou pastiche" (art. 17º/7, 2ª para.)." Alexandre Dias PEREIRA, *As utilizações livres como 'exceções', 'limitações' ou 'direitos dos utilizadores'? O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital* (Revista De Direito Intelectual N°02-2023; Almedina 2023); p.17;

<sup>205</sup> "A Diretiva impõe aos Estados-Membros que consagrem mecanismos alternativos de resolução de litígios (mecanismos extrajudiciais de reclamação e recurso - que têm de ser eficazes e rápidos) entre os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e os utilizadores quanto ao «bloqueio do acesso a obras ou outro material protegido por eles carregado, ou a respetiva remoção» (art. 17º, n° 9, primeiro parágrafo). Os referidos mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios (quer em sede de reclamação quer de recurso), além de eficazes, sem custos para os utilizadores, e rápidos (não nos esqueçamos que pode estar aqui em causa a liberdade de expressão®), devem permitir resolver o litígio de forma imparcial e não privar os utilizadores dos serviços do recurso às vias judiciais, em especial para poderem invocar «a utilização de uma exceção ou limitação no que se refere às regras em matéria de direitos de autor e direitos conexos» (segundo parágrafo da mesma disposição)". Na verdade, a Diretiva não prejudica as utilizações legítimas (nem a tutela de dados pessoais) nos termos do direito da UE." Alberto Ribeiro De ALMEIDA, *In dubio pro libertate. Um contributo para a interpretação do artigo 17º da Diretiva 2019/790* (Revista de Direito Intelectual n.º1 - 2022 Almedina, 2022); p.39;

<sup>206</sup> "De modo a superar as falhas da filtragem automática de conteúdos, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem dispor de mecanismos de reclamação e recurso eficazes e rápidos que facilitem a utilização para os referidos fins específicos, "em caso de litígio sobre o bloqueio do acesso a obras ou outro material protegido por eles carregado, ou a respetiva remoção" (art. 17º/9, 1º para.)." Alexandre Dias PEREIRA, *As utilizações livres*

Nestes casos, é essencial que a avaliação da queixa seja feita por uma pessoa humana, e não apenas por um sistema automatizado, de forma a garantir uma análise adequada das exceções legais que o algoritmo possa não conseguir detetar ou compreender corretamente. Além disso, é também exigido que estejam disponíveis aos utilizadores formas alternativas de resolução de conflitos, com garantias de total imparcialidade sem ver os meios legais de que os utilizadores dispõem nos ordenamentos jurídicos nacionais<sup>207</sup>.

Assim, deve estar previsto e assegurado o acesso a instâncias judiciais ou o equivalente as mesmas sempre que os utilizadores pretendam invocar a aplicação de uma exceção ou limitação aos direitos de autor. Estes normativos acompanham o entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia que reconhece aos utilizadores um verdadeiro estatuto jurídico em sede de utilizações livres, considerando que a regulamentação europeia oferece salvaguardas adequadas para proteger os seus direitos fundamentais, nomeadamente a liberdade de expressão e de informação<sup>208</sup>.

---

como 'exceções', 'limitações' ou 'direitos dos utilizadores'? O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital (Revista De Direito Intelectual N°02-2023; Almedina 2023); p.31;

<sup>207</sup>(...)quando os conteúdos passem nos filtros e não obstante os titulares de direitos pretendam o bloqueio do acesso aos ou a remoção desses conteúdos, "devem justificar devidamente os seus pedidos", sendo que "as decisões de bloqueio do acesso a conteúdos carregados ou de remoção dos mesmos são sujeitas a controlo humano" (art. 17º/9, 2ª para.)(...) or outro lado, a Diretiva obriga os Estados-Membros a disponibilizarem "mecanismos de resolução extrajudicial de litígios, para resolução de forma imparcial e sem privar o utilizador da proteção jurídica conterida pelo direito nacional, ou seja, sem prejuízo do direito dos utilizadores a recursos judiciais eficazes (art. 17º/9, 4º). Alexandre Dias PEREIRA, *As utilizações livres como 'exceções', 'limitações' ou 'direitos dos utilizadores'? O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital* (Revista De Direito Intelectual N°02-2023; Almedina 2023);); p.32;

<sup>208</sup>“A Diretiva garante tutela judicial aos beneficiários das exceções ou limitações relativamente à esfera de liberdade de utilização que elas oferecem, obrigando os Estados-Membros a disponibilizar aos utilizadores "acesso a um tribunal ou a outro órgão jurisdicional pertinente para reivindicar a utilização de uma exceção ou limitação no que se refere às regras em matéria de direitos de autor e direitos conexos" (...). No fundo, o TJUE parece encontrar nas exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos, não meras autorizações legais que excluem a ilicitude das utilizações livres, mas antes direitos dos utilizadores judicialmente sindicáveis. Essa era, aliás, a Opinião já emitida pelo Advogado-Geral, considerando que "o legislador da União reconheceu expressamente direitos subjetivos em matéria de direitos de autor aos utilizadores dos serviços de partilha. Atualmente, esses utilizadores têm o direito, oponível aos prestadores desses serviços e aos titulares de direitos, de utilizar de modo legítimo, material protegido, nos referidos serviços, incluindo o direito de invocar exceções ou limitações aos direitos de autor e aos direitos conexos Na mesma ordem de ideias, ainda que de forma não tão perentória, o TJUE considera que, "com o mesmo objetivo de garantir os direitos dos utilizadores, o art. 17º, n° 9, quarto parágrafo, da Diretiva 2019/790 obriga os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha a informarem os seus utilizadores, nas suas condições gerais de utilização, da possibilidade de utilizarem obras e outro material protegido ao abrigo de exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos previstas no direito da União" Ou seja, para o TJUE nações ou limitações encontram-se verdadeiros direitos dos utilizadores, em linha, aliás, com o que já afirmara nos acórdãos Eugen Umer' e Funke Medien. É a tese que defendemos na nossa tese de doutoramento à luz do disposto na Diretiva 2001/29: "a mesma lei que atribui aos titulares de direitos de autor o direito de controlar o acesso às obras, atribui também direitos de acesso aos beneficiários de certas utilizações livres. Numa palavra, a lei conter e direitos subjetivos aos beneficiários das utilizações livres, embora comprometa o recurso à ação direta para o seu exercício, já que tica mediado pela atuação de um órgão administrativo ao qual é atribuída competência para ordenar aos titulares de direitos medidas que permitam aos utilizadores legítimos beneficiar efetivamente das exceções ao copyright" Alexandre Dias PEREIRA, *As utilizações livres como 'exceções', 'limitações' ou 'direitos dos utilizadores'? O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital* (Revista De Direito Intelectual N°02-2023; Almedina 2023); p.33 e 34;

## 8.2. Organizações de Gestão Coletiva

### 8.2.1. Breve referencia à Diretiva 2014/26/EU

A gestão coletiva de direitos de autor foi objeto de regulação através da Diretiva 2014/26/EU, adotada em março de 2014. Esta Diretiva visou harmonizar as normas relativas às organizações de gestão coletiva (OGC), estabelecendo um quadro comum para o seu funcionamento no espaço comum europeu. Dentro dos seus principais objetivos temos o reforço do controlo das mesmas, a promoção de transparência na sua atividade e a facilitação do licenciamento a nível multiterritorial, especialmente daquilo que diz respeito ao mercado digital<sup>209</sup>.

Entre os seus princípios fundamentais, a Diretiva estabelecer que os termos dos seus licenciamentos devem se basear em critérios objetivos e não discriminatórios, assegurando aos titulares de direitos uma remuneração adequada que reflita o valor das suas obras referente as utilizações<sup>210</sup>.

Além disso, esta impõe exigências rigorosas de boa governação. As OGC devem possuir assembleias gerais representativas das diversas categorias de membros e depois órgãos de gestão e fiscalização distintos, como podemos ver expressamente nos artigos n.º 7 e 8. Estas organizações devem também, por força dos artigos n.º 14 e 15, manter contas separadas por reportório e proceder à distribuição das receitas provenientes dos direitos de autor num prazo razoável.

A Diretiva veio, também, impor obrigações rigorosas de transparência rigorosa, as organizações de gestão coletiva devem publicar relatórios anuais de transparência<sup>211</sup>

---

<sup>209</sup>“The Directive on collective management of copyright and related rights and multi-territorial licensing of rights in musical works for online use in the internal market (Directive 2014/26/EU) aimed to improve the functioning of collective management organisations (‘CMOs’) across the EU and to facilitate the multi-territorial licensing of rights in musical works for online use.” European Commission; *Shaping Europe’s digital future- Reports on collective management and extended licensing*; <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/reports-collective-management-and-extended-licensing>

<sup>210</sup>“The main objectives of Directive 2014/26/EU, (2) adopted on the basis of Article 50(1), Article 53(1) and Article 62 TFEU and which entered into force on 9 April 2014, are (i) to improve the ability of the members of collective management organisations to exercise control over the activities of those organisations, (ii) to guarantee sufficient transparency by collective management organisations, and (iii) to improve the multi-territorial licensing of authors’ rights in musical works for online use. (3) To that end, it lays down, in particular, requirements necessary to ensure the proper functioning of the management of copyright and related rights by collective management organisations. (4) Article 16 of that directive, entitled ‘Licensing’, contained in Chapter 4 on ‘Relations with users’, provides, in paragraph 2, that: Licensing terms shall be based on objective and non-discriminatory criteria. Rightholders shall receive appropriate remuneration for the use of their rights. Tariffs for exclusive rights and rights to remuneration shall be reasonable in relation to, inter alia, the economic value of the use of the rights in trade, taking into account the nature and scope of the use of the work and other subject matter, as well as in relation to the economic value of the service provided by the collective management organisation. Collective management organisations shall inform the user concerned of the criteria used for the setting of those tariffs.” Case C-372/19; *Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (SABAM) v Weareone.World BVBA*; 2020;

<sup>211</sup> *Artigo 22.º* Relatório anual sobre a transparência 1. Os Estados-Membros asseguram que as organizações de gestão coletiva, independentemente da sua forma jurídica nos termos do direito nacional, elaboram e publicam por cada exercício um relatório anual sobre a transparência, incluindo o relatório especial referido no n.º 3, no prazo de oito meses após o termo desse exercício. A organização de gestão coletiva publica no seu sítio *web* o relatório anual sobre

contendo informações financeiras auditadas, divulgar os seus critérios de fixação de tarifas e fornecer declarações pormenorizadas aos titulares de direito.

Em síntese, a Diretiva 2014/26/EU reforçou a responsabilização e supervisão das OGC, permitindo aos membros um acesso sem precedentes às contas detalhadas, à fundamentação das decisões e à possibilidade de impugnação das mesmas. Pela primeira vez, o legislador europeu regulou de uma forma correta a governação destas entidades.

Não obstante, persistem críticas relativamente à potencial despersonalização das OGC de grande dimensão, pois estas podem deixar de refletir de maneira adequada aquilo que são os interesses dos seus membros individuais, e procurarem acautelar uma generalidade. Ainda assim, ficou expressamente consagrado na Diretiva que o processo de concessão de licenças na deve funcionar como uma “caixa negra” sendo que qualquer distribuição deve respeitar total e integralmente os critérios objetivos definidos pela Diretiva, devidamente documentados e auditáveis para garantir conformidade<sup>212</sup>.

### 8.2.2. Organizações de gestão coletiva

As Organizações de Gestão Coletiva (OGC) são associações privadas que, foram criadas por, e para autores, compositores e outros titulares de direitos de propriedade intelectual. As OGC gerem uma coletiva de direitos com o objetivo de conceder licenças de utilização e cobrar remunerações pela exploração das obras que integram o seu repositório. A primeira sociedade deste género foi criada em 1777, por iniciativa do dramaturgo Pierre-Augustin Caron de Beaumarchais, que reuniu autores de teatros franceses com o objetivo de partilharem e gerirem coletivamente os seus direitos, visto

---

a transparência, o qual deve permanecer disponível ao público nesse sítio *web* durante, pelo menos, cinco anos. 2.O relatório anual sobre a transparência deve conter, pelo menos, as informações indicadas no anexo. 3. Um relatório especial deve incidir na utilização dos montantes deduzidos para efeitos de serviços sociais, culturais e educativos e conter, pelo menos, as informações indicadas no anexo, ponto 3. 4.As informações contabilísticas constantes do relatório anual sobre a transparência devem ser objeto de auditoria por pessoas com poderes legais para proceder à revisão de contas, nos termos da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O relatório de auditoria, incluindo eventuais reservas quanto ao relatório sobre a transparência, deve ser reproduzido integralmente no relatório anual sobre a transparência. Para efeitos do disposto no presente número, as informações contabilísticas devem incluir as demonstrações financeiras referidas no anexo, ponto 1, alínea a), e quaisquer informações financeiras referidas no anexo, ponto 1, alíneas g) e h), e ponto 2” Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0026>

<sup>212</sup>“ (...)I mange tilfælde er det derfor ikke tilstrækkeligt at få licens fra en organisation. Endelig er aggregeringen af det globale repertoire et hovedanliggende, som EU-Parlamentets retsudvalg fremhæver (...)Udviklingen i forbindelse med nye licensarrangementer skal ses i kontekst af EU-Kommissionens to initiativer: CISAC-sagen og henstillingen 2005/737/EF. Guibault (2014) påpeger, at majoriteten af akademiske kommentatorer, policy makere og stakeholdere er enige i, at intentionen bag henstillingen om at fremme konkurrence mellem forvaltningsorganisationerne har skabt kaos snarere end noget andet. EU-lovgiver konstaterer også selv i direktivets betragtning 39, at henstillingen ikke har været ”tilstrækkelig til at fremme en generel multiterritorial licensering af onlinere rettigheder til musikværker eller finde en løsning på de specifikke krav til multiterritorial licensering” Sebastian SCHWEMER, *Kollektiv forvaltning i informationssamfundet og det nye regime under direktivet 2014/26/EU* (Center for Informations- og innovationsret (CIIR), Københavns Universitet, 2015); p.4 e 5;

que os mesmos estavam cansados de ver o seu trabalho a ser utilizado de forma gratuita<sup>213</sup>. A partir desta iniciativa, as sociedades de autores começaram a ser criadas em vários países<sup>214</sup>, destacando-se a SACEM, em França, a GEMA, na Alemanha e a SABAM, na Bélgica<sup>215</sup>. Estas sociedades celebram atualmente mandatos recíprocos entre diversos países. Por exemplo, na Bélgica, temos a SABAM para autores e compositores, a SOFAM para autores visuais e a *PlayRight* para artistas intérpretes.

No mercado digital, estas organizações são uma parte muito importante em facilitar o acesso a obras protegidas, por parte de quem as pretenda usar e, ajudar a aumentar a exposição de obras, garantindo uma posição benéfica para todos os envolvidos. Estas organizações funcionam assim como intermediárias únicas entre os titulares de direito e os utilizadores das obras, negoceiam os contratos com as plataformas digitais e promotores de eventos. A nível de monitorização, estas organizações cobram taxas em função do material e do serviço disponibilizado e distribuem os valores angariados pelos criadores. Assim, embora os autores abdicuem de um certo controlo individual das suas obras, estes passam a beneficiar de uma gestão eficiente e de uma remuneração assegurada, evitando as dificuldades inerentes a serem eles próprios a gerir todo o processo.

Na prática, uma grande parte do repertório mundial é licenciado através das OGC e não pelos autores de forma individual. As OGC permitem que os seus membros

---

<sup>213</sup> “Le premier groupement d’auteurs remonterait à 1777 lorsque, sur l’initiative de Beaumarchais, et au nom de la liberté d’association, des écrivains de théâtre ont pris en mains collectivement l’encaissement de leurs droits, lassés d’entendre leurs œuvres dans les cafés et théâtres de la capitale française sans recevoir de rémunération. Depuis, les sociétés d’auteurs sont devenues des entreprises aux chiffres d’affaires impressionnants). Avec leur personnel nombreux, parfois une certaine lourdeur bureaucratique, une situation de monopole, des « percepteurs de droits » souvent accueillis comme des receveurs d’impôts, on oublie parfois qu’elles sont restées des associations privées d’auteurs (qui ont aussi des missions sociales et culturelles” Alain BERENBOOM ; Sandrine CARNEROLI ; Isabelle SCHMITZ, *Le Nouveau Droit D’Auteur* (Larcier Intersentia, 2022); p.519;

<sup>214</sup>“It harmonises the governance, financial management and transparency rules of collective management organisations. It also includes provisions to help develop online music cross-border services. This Staff Working Document reports on the application of the Directive. As required by Article 40, this includes the impact of the Directive on the development of cross-border services, cultural diversity, relations between collective management organisations and users, the operation in the Union of collective management organisations established outside the Union, and, if necessary, on the need for a review. The assessment made in the Staff Working Document relies notably on the findings of two studies conducted for the Commission” European Commission; *Shaping Europe’s digital future- Reports on collective management and extended licensing*; <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/reports-collective-management-and-extended-licensing>

<sup>215</sup>“Le site du Service public fédéral Économie cite comme exemples de sociétés de gestion collective : - la SABAM, pour les auteurs, compositeurs et éditeurs ; - la SOFAM, pour les auteurs dans le domaine visuel ; - PlayRight, pour les droits voisins des artistes-interprètes : - la Simim, pour les droits voisins des producteurs : - la SAJ, pour les droits d’auteur des journalistes ; - Assucopie, pour les droits de reprographie des auteurs scolaires, scientifiques et universitaires ; - la SCAM, pour les auteurs d’œuvres documentaires ; - la SACD, pour les auteurs d’œuvres de fiction (notamment audiovisuelles) et de spectacle vivant ; - la Semu, pour les éditeurs de partitions de musique. Auxquels on peut ajouter Auvibel (copie privée) et Repobel (reprographie), ces deux dernières disposant d’un monopole établi par la loi (et le Roi) pour la perception et la répartition de la rémunération des droits qu’elles gèrent, dès lors qu’elles sont censées représenter l’ensemble des sociétés de gestion ou des organismes de gestion collective en Belgique qui gèrent ce type de droits(10) Forme, constitution et fonctionnement des sociétés de gestion” Alain BERENBOOM; Sandrine CARNEROLI; Isabelle SCHMITZ, *Le nouveau droit d’auteur* (Larcier Intersentia, 2022); p.523 ;

negoceiem diretamente as suas licenças e específica. Contudo, os criadores manifestam frequentemente preocupações quanto à perda de controlo sobre a forma de como os seus direitos estão a ser utilizados, sendo que possam estar a ser utilizados para promover certo tipo de ideais ou publicidade que o detentor de direito não concorde, sendo esta a crítica mais comum que encontramos para as OGC.

No contexto digital atual, a relevância das OGC ganhou um destaque de enorme relevância, principalmente com a entrada em vigor da Diretiva 2019/790 e em especial, com a entrada em vigor do artigo n.º 17 da mesma. Com esta nova Diretiva, com já referido, os OCSSPs passam a ter a obrigação de verificar se os conteúdos partilhados nas suas plataformas estão a ser disponibilizados de forma lícita ou ilícita. Desde então, já levou a que muitas OCS negociassem diretamente acordos de licenciamento com grandes plataformas digitais.

A Diretiva 2019/790 prevê ainda a possibilidade de um licenciamento coletivo alargado, permitindo assim que as OGC possam licenciar grandes repertórios, incluindo obras de autores não-membros<sup>216</sup>, com o objetivo de facilitar o licenciamento em massa<sup>217</sup>. Esta solução é particularmente relevante no contexto digital, visto que, nem

---

<sup>216</sup> “(47) É importante que os mecanismos de concessão de licenças coletivas com efeitos alargados apenas sejam aplicados em domínios de utilização bem definidos, em que a obtenção de autorizações de titulares de direitos numa base individual seja geralmente tão onerosa e impraticável que torne pouco provável a operação necessária para obter uma licença, nomeadamente a que envolve uma licença que abranja todos os titulares de direitos afetados, devido à natureza da utilização ou dos tipos de obras ou outro material protegido em causa. Tais mecanismos deverão basear-se em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios no que respeita ao tratamento dos titulares de direitos, incluindo os titulares que não sejam membros da organização de gestão coletiva. Em especial, o simples facto de os titulares de direitos afetados não serem nacionais ou residentes do Estado-Membro do utilizador que pretende obter uma licença, ou de aí não se encontrarem estabelecidos, não deverá, por si só, ser motivo para considerar que a obtenção de direitos é de tal forma onerosa e impraticável que justifique o recurso a tais mecanismos. É igualmente importante que a utilização autorizada não afete negativamente o valor económico dos direitos em causa nem prive os titulares de direitos de benefícios comerciais significativos.” Diretiva (UE) 2019/; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>

<sup>216a</sup> “Les droits doivent être gérés « dans l'intérêt des ayants droit [...] de manière équitable, diligente, efficace et non-discriminatoire » (art. XI.248 C.D.E.). Un « level playing field » est ainsi créé en ce qui concerne la gestion collective des droits au niveau de l'Union européenne, « d'une part, par l'introduction de règles qui imposent plus de transparence dans les organismes de gestion collective dans le cadre de la gestion générale, des processus de décision et de l'information financière ; d'autre part, la loi renforce les obligations d'information aux ayants droit et la surveillance des activités des sociétés de gestion » Alain BERENBOOM; Sandrine CARNEROLI; Isabelle SCHMITZ, *Le nouveau droit d'auteur* (Larcier Intersentia, 2022); p.524

<sup>217</sup> “(46) endo em conta a importância crescente da capacidade para oferecer mecanismos flexíveis de concessão de licenças na era digital, bem como a crescente utilização de tais mecanismos, os Estados-Membros deverão poder prever mecanismos de concessão de licenças que permitam às entidades de gestão coletiva conceder licenças numa base voluntária, independentemente de todos os titulares de direitos terem autorizado a entidade em causa a fazê-lo. Os Estados-Membros deverão ter a capacidade para manter e introduzir esses mecanismos de acordo com as suas tradições, práticas ou circunstâncias nacionais, sem prejuízo das garantias previstas na presente diretiva e no respeito do direito da União e das obrigações internacionais da União. Esses mecanismos só deverão produzir efeitos no território do Estado-Membro em causa, salvo disposição em contrário no direito da União. Os Estados-Membros deverão ter flexibilidade na escolha do tipo específico de mecanismo que permita alargar as licenças concedidas a obras ou outro material protegido aos direitos dos titulares de direitos que não tenham dado autorização à entidade que celebra o acordo, desde que esse mecanismo respeite o direito da União, incluindo as regras em matéria de gestão coletiva de direitos previstas na Diretiva 2014/26/EU(…)” Diretiva (UE) 2019/790 <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj?locale=pt>

todos os autores podem conceder individualmente autorizações às plataformas. Este regime obriga a que as OGC adotem novos modelos operacionais de uma maneira a reforçar a transparência, e a eficácia na retribuição de receitas e representação adequada.

Além de alargar o âmbito do licenciamento coletivo, a Diretiva 2019/790 impõe que às OGC o papel fundamental de garantir a remuneração aos autores, mesmo quando as suas obras são utilizadas sem a autorização individual, desde que exista uma licença coletiva válida. Este papel por parte das OGC implica uma responsabilidade acrescida na proteção dos interesses dos autores não-membros, assegurando uma distribuição justa das receitas<sup>218</sup>. Tendo a Comissão Europeia sublinhado que o artigo n.º 17 cria uma base jurídica para os titulares de direitos autorizarem a utilização das suas obras, aumentando assim a possibilidade de licenciamento e de remuneração<sup>219</sup>.

Em suma, as OGC continuam a desempenhar um papel central na defesa dos direitos autorais, tendo-se adaptando de uma maneira progressiva à grande mudança que temos vindo a sentir, principalmente no mundo digital.

---

<sup>218</sup>“Les droits doivent être gérés « dans l'intérêt des ayants droit [...] de manière équitable, diligente, efficace et non-discriminatoire » (art. XI.248 C.D.E.). Un « level playing field » est ainsi créé en ce qui concerne la gestion collective des droits au niveau de l'Union européenne, « d'une part, par l'introduction de règles qui imposent plus de transparence dans les organismes de gestion collective dans le cadre de la gestion générale, des processus de décision et de l'information financière ; d'autre part, la loi renforce les obligations d'information aux ayants droit et la surveillance des activités des sociétés de gestion “Alain BERENBOOM; Sandrine CARNEROLI; Isabelle SCHMITZ, Le nouveau droit d’auteur (Larcier Intersentia, 2022); p.524;

<sup>219</sup>“Article 17 aims to foster the development of the licensing market between rightholders and online content-sharing service providers. To that end, Article 17 creates a legal basis for rightholders to authorise the use of their works when uploaded by users of online content-sharing service providers, thereby increasing their licensing and remuneration possibilities. It also introduces safeguards for users who upload their content that may include third party content, which is protected by copyright and rights related to copyright.” European Commission, *Communication from the commission to the European Parliament and the council empty - Guidance on Article 17 of Directive 2019/790 on Copyright in the Digital Single Market* (Bruxelas, 2021); <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52021DC0288>

## IX. Conclusão

A presente Dissertação procurou compreender a evolução legislativa do direito de autor desde a sua origem até à atualidade, tendo como principal foco a última grande alteração legislativa, a Diretiva 2019/790.

Foi possível perceber que, desde o surgimento do direito de autor, este tem sido moldado por fatores económicos, políticos e, mais recentemente, tecnológicos. Ao longo dos séculos, passou de um instrumento de controlo e censura para um mecanismo de proteção das criações intelectuais e também da liberdade artística dos autores.

A chegada da era digital, marcada pela rápida expansão da internet e das plataformas digitais, colocou novos desafios à proteção das obras e à definição clara dos papéis dos diferentes intervenientes. As formas tradicionais de exploração das criações deixaram de ser suficientes para garantir uma remuneração justa aos autores, sobretudo num cenário em que o conteúdo é partilhado e consumido numa escala global, muitas vezes, sem o devido licenciamento. O chamado *value gap* tornou-se uma preocupação central para legisladores e titulares de direitos, impulsionando o surgimento da Diretiva 2019/790.

Esta Diretiva teve como objetivo adaptar o direito de autor no contexto digital contemporâneo através de medidas como a obrigação de licenciamento por parte das plataformas, a promoção de transparência contratual e a precisão de exceções obrigatórias. Contudo, apesar dos avanços que a mesma, a aplicação prática destes normativos, particularmente do artigo n.º 17 gerou um grande descontentamento e consequentemente discussão, nomeadamente em torno da liberdade de expressão, da censura automatizada e da responsabilidade legal dos prestadores de serviço *online*.

Por um lado, a Diretiva pretende proteger de forma mais eficaz os titulares de direitos e assegurar que os criadores sejam compensados de forma adequada. Por outro, levanta questões importantes sobre o equilíbrio entre direitos autorais e direitos fundamentais, especialmente no que se refere à moderação de conteúdos e ao papel restritivo na Diretiva em sede de filtragem prévia de conteúdos.

A análise realizada ao longo desta dissertação, permite nos perceber que a Diretiva 2019/790 representou um passo extremamente relevante para a matéria de direito de autor e para a harmonização do sistema jurídico europeu neste campo, promovendo um

mercado único competitivo e justo. No entanto, os seus efeitos dependem fortemente da forma como a mesma foi transposta e aplicada pelos diferentes Estados-Membros, bem como a interpretação que os tribunais e autoridades reguladoras fizeram das mesmas disposições.

Tendo em conta que o tema esta intrinsecamente ligado com a evolução tecnológica, é certo que num futuro próximo, estes normativos terão de ser revistos de maneira a prever novas introduções que o mercado vai sofrer, seja no âmbito de utilizadores como no âmbito das plataformas, estamos em crescente evolução tecnológica e não existe perspetiva de que esta área se torne estanque.

Em suma, o direito de autor, continuara a ser uma área de constante transformação, refletindo as mudanças culturais, tecnologias e económicas. A sua eficácia dependerá da capacidade do legislador europeu em manter um equilíbrio justo entre os interesses dos autores, dos intermediários tecnológicos e dos utilizadores finais, assegurando tanto a proteção das criações como da liberdade de expressão num ambiente digital cada vez mais complexo e dinâmico.

## X. Bibliografia

**AKESTER**, Patrícia; *O direito de autor e os desafios da tecnologia digital* (Principia, 2004);

**ALMEIDA**, Alberto Ribeiro De; *In dúbio pro libertate. Um contributo para a interpretação do artigo 17º da Diretiva 2019/790* (Revista de direito intelectual nº1 – 2022 Almedina, 2022);

**ALMEDIA**, Alberto Ribeiro De; *Os princípios estruturantes do acordo TRIP's: um contributo para a liberalização do comércio mundial* (Associação Portuguesa de Direito Intelectual, 2003);

**ANACOM**; *O comércio eletrónico em Portugal – O quadro legal e do negócio* 24; (ANACOM 2014);

**APLIN**, Tanya; **DAVIS**, Jennifer; *Intellectual Property Law, text, cases and materials, 3th Editions* (Oxford University Press, 2017);

**ARIYARATHNA**, Lasantha; *Streaming and Copyright Law an end-user perspective* (Griffith University, Australia, Ariyarathna, 2024)

**ASCENSÃO**, José de Oliveira; *Direito Civil – Direito De Autor e Direitos Conexos* (Coimbra editora, 1992);

**BENTLY**, Lionel; **SHERMAN**, Brad; **GANGJEE**, Dev; **JOHNSON**, Phillip; *Intellectual Property Law, 6th edition* (Oxford University Press) 2022;

**BINCTIN**, Nicolas ; *Droit De La Propriété Intellectuelle, Droit d’auteur, Brevet, Droit Voisins, Marque, Dessins et Modèles ; 7th Editions* (LGDJ, 2022);

**BOYLE**, James; *The Public Domain, Enclosing the commons of the mind* (Duke Law School 2008);

**BERENBOOM**, Alain ; **CARNEROLI**, Sandrine ; **SCHMITZ**, Isabelle ; *Le nouveau droit d’auteur* (Larcier Intersentia, 2022);

**BLAIR**, Roger ; **SOKOL**, Daniel; *Cambridge Law Handbooks of Antitrust, intellectual property, and high tech* (Cambridge University Press 2017)

**BRADY**, Collete; **KIRTON**, Davis; **SUGRUE**, John, *Copy That! Ireland Implements EU Copyright Directive* (Willian Fry, 2021);

**CARVALHO**, Mariana; *A formação dos contratos no comércio eletrónico* (Revista eletrónica de direito, 2013);

**CHATSIOS**, Giannis; *Designing an effective copyright enforcement strategy for online content-sharing service providers in light of the Directive (EU) 2019/790 -*

*Algorithmic enforcement, effective preventive measures for OCSSPs and the balance between copyright and human rights* (Unniversity of Macedonia, 2020);

**CORNISH**, William; *Intellectual Property: Patents, Copyrigh, Trade Marks and Allied Rights, 4th Editions* (Sweet & Maxwell, 1999)

**DAVIS**, Richard; **TRITTON**, Guy; **QUINTIN**; *Tritton on Intellectual Property in Europe. 5th Edition, Mainwork & 1st Supplement* (Sweet & Maxwell U.K., 2020);

**DUSOLLIER**, Severine; *The 2019 Directive on Copyright in the Digital Single Market: Some Progress, a Few Bad Choices, and an Overall Failed Ambition* (Common Market Law Review, Vol. 57; SciencesPo, 2020);

**FASEL**, Mathieu; *Is the digital services act here to protect users? Platform regulation and European single market integration* (Nordic journal of European law, 2024);

**GERVAIS**, Daniel; *Trips and innovation: how recent developments might inform canada's foreign technology policy* (Canadian Intellectual Property Review; 2013);

**GLASMEYER**, Rodrigo José; **CARNEIRO**, Lukas; O artigo 13 da diretiva do parlamento europeu e do conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital: os filtros de conteúdo e o porquê da impossibilidade de uma análise meramente técnica dos direitos autorais (XIII congresso de direito de autor e interesse público, 2018)

**GÓMEZ-AROSTEGUI**, Tomas; *The untold story of the first copyright suit under the statute of Anne in 1710* (Lewis & Clark Law 2010)

**GRAY**, Joane; *Google rules, the history and future of copyright under the influence of Google* (Oxford University Press, 2020);

**GRIFFITHS**, Jonathan; **SUTHERSANEN**, Uma; *Copyright and free Speech, comparative and Internacional analysis* (Oxford University Press, 2023);

**GUZEL**, Sevrá Guler; *Between Compliance and Control: German Implementation of Article 17 of Directive on Copyrigh in the Digital Single Market and Self-Regulation of Onine Content-Sharing Service Providers* (European Intellectual Property Review; Sweet & Maxwell, 2025);

**HAUNSS**, Sebastian; *The changing role of collecting societies in the internet; Internet Policy Review* (Research Center of the University of Bremen, 2013);

**HUGENHOLTZ**, Bernt; **GOLDSTEIN**, Paul *Internacional Copyright, Principles, Law, and Prattice, 3rd Edition* (Oxford University Press, 2012)

**HUSOVEC**, Martin; *Mandatory Filtering Does Not Always Violate Freedom of Expression: Important Lessons from Poland v Council and European Parliament (C-401/19)* (LSE 2020);

**KROKIDA**, Zoi; *Internet Service Provider Liability for Copyright and Trade Mark Infringement, Towards an EU Co-Regulatory Framework* (Bloomsbury Publishing, 2022);

**KUMAGAI**, Ken-Ichi; *Introduction to TRIPs Agreement* (Japan Patent Office 2008);

**LANES**, William; **POSNER**, Richard; *The economic structure of the intellectual property law* (Harvard University Press, Belknap Press, 2003);

**MEDEIROS**, Magno; **FROES**, Thalita; **COELHO**, Rafael Franco; *Publicidade e Marketing na Cultura Digital* (Cegraf UFG, 2023);

**MELART**, Samuli; *The Finnish transposition of Article 17 of Directive 2019/790: progress or regress?* (Journal of Intellectual Property Law & Practice, , Vol. 17, No. 5, 2022);

**MELLO**, Alberto de Sá; *A transposição da directiva EU 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital para o direito português* (Revista de Direito Intelectual n.º 2 – 2021, Almedina, 2021);

**METZGER**, Axel; **SENFTLEBEN**, Martin; *Comment of the European Copyright Society on Selected Aspects of Implementing Article 17 of the Directive on Copyright in the Digital Single Market Into National Law* (UvA-Digital Academic Repository);

**MORENO**, Felipe Romero; *Upload filters' and human rights: implementing Article 17 of the Directive on Copyright in the Digital Single Market* (Hertfordshire Law School, 2020);

**NUNES**, Pedro Miguel Duarte; *A inteligência artificial e o direito da propriedade intelectual* (Almedina 2023);

**OLIVEIRA**, José; *Estudos de Direito autoral & sociedade informacional* (Edições Almedina, 2001);

**PEREIRA**, Alexandre Dias; *A Reforma do Direito Autoral Português: as principais alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2023 no CDADC* (Revista de Direito Intelectual nº1 - 2024 Almedina, 2024)

**PEREIRA**, Alexandre Dias; *As plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos digitais e os direitos de autor na união europeia* (Revista de Direito Intelectual n.º1-2022. Almedina 2022)

**PEREIRA**, Alexandre Dias; *As utilizações livres como ‘exceções’, ‘limitações’ ou ‘direitos dos utilizadores’? O caso do art.17 da Diretiva do direito de autor no mercado único digital* (Revista De Direito Intelectual n.º 2 - 2023; Almedina 2023);

**PILA, Ohly**; *The Europeanization of Intellectual Property Law* (Oxford University Press ,2013);

**QUINTAIS**, Joao Pedro; **ANGELOPOULOS**, Christina; *YouTube and Cyando Joined Cases C-682/18 and C-683/18 (22 June 2021) ECLI:EU:C:2021* (Case Comment) (Auteursrecht, Issue 1, No. 1, 2022);

**QUINTAIS**, João Pedro; **GREGORIO**, Giovanni; **MAGALHÃES**, João; *How platforms govern users’ copyright-protected content: Exploring the power of private ordering and its implications* (Computer Law & Security Review, 2023);

**QUINTAIS**, João Pedro; *The New Copyright Directive* (SSRN - University of Amsterdam- Institute for Information Law (IViR 2019);

**QUINTAIS**, João Pedro; *The New Copyright in the Digital Single Market Directive: A Critical Look* (University of Amsterdam, 2020);

**REDA**, Julia; **SELINGER**, Joschka; *Zu dem Referentenentwurf des Bundesministeriums für Justiz und Verbraucherschutz für ein Gesetz zur Anpassung des Urheberrechts an die Erfordernisse des digitalen Binnenmarktes* (Stellungnahme der Gesellschaft für Freiheitsrechte e.V, 2020)

**REIMÃO**, Patrícia; *A vida de uma obra óbrã* (Universidade Católica, 2017);

**RENDAS**, Tito; *Reflexões críticas sobre a transposição do artigo 17.º da Diretiva do Mercado Único Digital para o direito português - Direitos de Autor As recentes alterações legislativas* (UMinho Editora; 2023);

**RINGER**, Barbara; *The Demonology of Copyright* (R.R. Bowker Company, 1974);

**ROSA**, Victor; *Ainda (e sempre) o art. 17.º da Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril, sobre direitos de autor no mercado único digital – Reflexões à luz do Acórdão TJUE, de 26 de abril de 2022* (Propriedades intelectuais, 2022);

**ROSATI**, Elenora; *Article 17, C-401/19, copyright, Digital Services Act, Directive 2019/790* (The IPKAT 2022);

**ROSATI**, Elenora; *Copyright and the court of justice of the European Union* (Oxford University Press 2019);

**REDA**, Julia; **SELINGER**, Joschka; **SERVATIUS**, Michael; *Article 17 of the Directive on Copyright in the Digital Single Market: a Fundamental Rights Assessment* (Gesellschaft für Freiheitsrechte e.V. 2020);

**SAVIN**, Andrej; *The 2015 EU digital market strategy – more uncertain rules that are harder to comply with* (CBS Law - Copenhagen Business School 2016);

**SCHWEMER**, Sebastian; *Kollektiv forvaltning i informationssamfundet og det nye regime under direktivet 2014/26/EU* (Center for Informations- og innovationsret (CIIR), Københavns Universitet, 2015);

**SENFTLEBEN**, Martin; **ANGELOPOULOS**, Chistina; **FROSIO**, Giancarlo; **MOSCON**, Valentina; **PEGUERA** Miquel; **ROGNSTAD**, Ole-Andreas; *The Recommendation on Measures to Safeguard Fundamental Rights and the Open Internet in the Framework of the EU Copyright Reform* (European Intellectual Property Review, Vol. 40, Issue 3, 2019);

**SEVILLE**, Catherine; *EU Intellectual Property Law and Policy, 2<sup>nd</sup> edition* (ELGAR EUROPEAN LAW, 2018);

**SILVA**, Nuno Sousa; *Uma Introdução Ao Direito De Autor Europeu (EU Copyright Law - An Introduction)* (Revista da Ordem dos Advogados 2013);

**STERLING**, John; **COOK**, Trevor; *Sterling on World Copyright Law, 5th Editions* (Sweet & Maxwell, 2018);

**VIEIRA**, José Alberto; *A cópia privada e o seu regime de compensação* (Revista de Direito Intelectual n.º1-2016; Almedina, 2016);

**VIEIRA**, José; *A proteção dos programas de computador pelo direito de autor* (Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas, LEX, 2005); p.195

**ZANINI**, Leonardo; *Direito de Autor em Perspectiva Histórica: da Idade Média ao Reconhecimento dos Direitos da Personalidade do Autor* (Revista do ministério publico de São Paulo, 2018);

**ZORZETTO**, Silvia; *The Lex Specialis Principle and its Uses in Legal Argumentation. An Analytical Inquire* (University of Milan; 2012);

## XI. Webgrafia

ANDRADE, Vasco; CYRNE, Maria Luísa; ALMEIDA, Diogo; ANDION, Joana; , *Transposição das diretivas (EU) 2019/790 e 2019/790 para o ordenamento jurídico português* (Legal Alert, Morais Leitão, Galvão Teles, Soares Da Silva & Associados, 2023);  
[https://www.mlgts.pt/xms/files/site\\_2018/Newsletters/2023/Transposicao\\_das\\_Diretivas\\_-UE-2019-789\\_e\\_2019-790\\_para\\_o\\_ordenamento\\_juridico\\_portugues\\_-\\_Legal\\_Alert\\_ML\\_-PT-.pdf](https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/Newsletters/2023/Transposicao_das_Diretivas_-UE-2019-789_e_2019-790_para_o_ordenamento_juridico_portugues_-_Legal_Alert_ML_-PT-.pdf)

BATEMAN, Robert; *Complying With Article 17 of the EU Copyright Directive*”( [https://www.termsfeed.com/blog/eu-copyright-directive-article-17/#The\\_Old\\_Rules\\_Under\\_The\\_Ecommerce\\_Directive](https://www.termsfeed.com/blog/eu-copyright-directive-article-17/#The_Old_Rules_Under_The_Ecommerce_Directive))

SEINEN, Wouter; RAUER, Nils, *Transposing the EU's platform liability regime into Dutch, German and Irish law* (Pinsent Masons; 2021);  
<https://www.pinsentmasons.com/out-law/analysis/platform-liability-ireland-germany-the-netherlands>

Orphan Works Database <https://euipo.europa.eu/orphanworks/>

Out of commerce works Portal <https://euipo.europa.eu/out-of-commerce/#/>

Tube Filter,; More Than 500 Hours Of Content Are Now Being Uploaded To YouTube Every Minute  
; <https://www.tubefilter.com/2019/05/07/number-hours-video-uploaded-to-youtube-per-minute/>

YouTube Operations Guide; Using Content ID <https://support.google.com/youtube/answer/3244015?hl=en>

Youtube Website, Regras e politicas ; *Exceções de direitos de autor*;  
[https://www.youtube.com/intl/ALL\\_pt/howyoutubeworks/policies/copyright/#copyright-exceptions](https://www.youtube.com/intl/ALL_pt/howyoutubeworks/policies/copyright/#copyright-exceptions)

Youtube Website *Salvaguardar os Direitos de Autor*;  
[https://www.youtube.com/intl/ALL\\_pt/howyoutubeworks/our-commitments/safeguarding-copyright/](https://www.youtube.com/intl/ALL_pt/howyoutubeworks/our-commitments/safeguarding-copyright/)

MACHADO, Manuel (Observador, 2019)  
<https://observador.pt/2019/02/07/wuant-volta-a-dizer-nao-ao-artigo-13-youtubers-fazem-apelo-ao-governo/>

**FLORES**, Manuela; parecer pelo Ministério Público – Dados Administrativos, n.º do parecer 31/2016, de 23.03.2017; p.19; <https://es.ministeriopublico.pt/es/pareceres-pgr/2125>

Ordem dos Advogados; *Portugal condenado a pagar 2,8 milhões por atraso na transposição da lei europeia das telecomunicações*, 2024; <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2024/3/14/portugal-condenado-a-pagar-2-8-milhoes-por-atraso-na-transposicao-da-lei-europeia-das-telecomunicacoes/>

Ordonnance n° 2021-580 du 12 mai 2021 portant transposition du 6 de l'article 2 et des articles 17 à 23 de la directive 2019/790 du Parlement européen et du Conseil du 17 avril 2019 sur le droit d'auteur et les droits voisins dans le marché unique numérique et modifiant les directives 96/9/CE et 2001/29/CE ; <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000043496429>

Orphan Works Database; European Union Intellectual property office; <https://euipo.europa.eu/orphanworks/>

Out of commerce works Portal; European Union Intellectual property office; <https://euipo.europa.eu/out-of-commerce/#/>

**MADURO**, Poiares; *Conclusões do Advogado-Geral* (apresentadas em 22 de Setembro de 2009; Processos apensos C-236/08, C-237/08 e C-238/08); <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62007CC0054&from=SV>

Incumprimento da legislação europeia: *Portugal alvo de três novos procedimentos de infração* (Comissão Europeia, 2024); [https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/incumprimento-da-legislacao-europeia-portugal-alvo-de-tres-novos-procedimentos-de-infracao-2024-12-16\\_pt?utm](https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/incumprimento-da-legislacao-europeia-portugal-alvo-de-tres-novos-procedimentos-de-infracao-2024-12-16_pt?utm)

WIPO treaties take the Berne copyright convention into the digital age (The Art newspaper 1998); <https://www.theartnewspaper.com/1998/04/01/wipo-treaties-take-the-berne-copyright-convention-into-the-digital-age>

## XII. Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça, 62018CJ0682 (Grande Secção, processos C 682/18 e C 683/18,); <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62018CJ0682>

Action brought on 24 May 2019 — Republic of Poland v European Parliament and Council of the European Union (Case C-401/19);

*ALAI; Draft opinion on certain aspects of the implementation of Article 17 of Directive (EU) 2019/790 of 17 April 2019 on copyright and related rights in the digital single market (Association Littéraire Et Artistique Internationale 2019);*

Case C-372/19; Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (SABAM) v Weareone.World BVBA; 2020.

European Commission; *Communication from the commission to the European Parliament and the council empty - Guidance on Article 17 of Directive 2019/790 on Copyright in the Digital Single Market (Bruxelas, 2021);* <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52021DC0288>

European Commission; Shaping Europe's digital future- Reports on collective management and extended licensing; ; <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/reports-collective-management-and-extended-licensing>

France, Cour de cassation, Chambre commerciale, 13 juillet 2010, 06-20230; 13/07/2010 ; <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006950307>

*Ordonnance n° 2021-580 du 12 mai 2021 portant transposition du 6 de l'article 2 et des articles 17 à 23 de la directive 2019/790 du Parlement européen et du Conseil du 17 avril 2019 sur le droit d'auteur et les droits voisins dans le marché unique numérique et modifiant les directives 96/9/CE et 2001/29/CE*

Advocate General Henrik Saugmandsgaard Øe, According to Advocate General Saugmandsgaard Øe, Article 17 of Directive 2019/790 on copyright and related rights in the Digital Single Market 1 is compatible with the freedom of expression and information guaranteed in Article 11 of the Charter of Fundamental Rights of the European Union (Court of Justice of the European Union, press release No 138/21, Luxembourg 2021) <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2021-07/cp210138en.pdf>

Judgment of the Court (Grand Chamber) of 26 April 2022; Republic of Poland v European Parliament and Council of the European Union. Action for annulment – Directive (EU) 2019/790 – Article 17(4), point (b), and point (c), in fine – Article 11 and Article 17(2) of the Charter of Fundamental Rights of the European Union – Freedom of

expression and information – Protection of intellectual property – Obligations imposed on online content-sharing service providers – Prior automatic review (filtering) of content uploaded by users, Case C-401/19 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62019CJ0401>

Scarlet Extended SA contra Société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs SCRL (SABAM); Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção de 24 de novembro de 2011) <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62010CJ0070>

### **XIII. Legislação utilizada**

Carta dos Direitos Fundamentais da EU (2000/C 364/01);

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – CDADC; Decreto-Lei n.º 63/85

Convenção de Roma de 1980;

Declaração Universal dos Direitos Humanos; Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) dezembro 1948; <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Decreto n.º 73/78 de 26 de julho; <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/73-1978-296988> ;

Diário da República n.º 117/2023, Série I de 2023-06-19, Decreto-Lei n.º 47/2023 de 19 de junho; <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47-2023-214524782>

Diretiva 2000/31/CE; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32000L0031>

Diretiva 2009/24/CE <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32009L0024>

Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno Texto relevante para efeitos do EEE; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0026>

Diretiva (UE) 2019/790; <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj?locale=pt>

WIPO Copyright Treaty (WCT) (1996)

U.S. Constitution Annotated <https://www.law.cornell.edu/constitution-conan>

---